



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 112/2012 – São Paulo, segunda-feira, 18 de junho de 2012

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº SP-POR-2012/00005 de 28 de maio de 2012

**O Doutor MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,**

**CONSIDERANDO**

o disposto no art. 8.º, do Provimento 90, de 14 de maio de 2008, da Corregedoria-Geral da 3.ª Região;

**CONSIDERANDO**

os termos da Portarias 75/2010- deste Juizado Especial de São Paulo,

**RESOLVE:**

**ALTERAR EM PARTE**

a Portaria supra citada a fim de que seu artigo 3º passe a ter a seguinte redação:

**Artigo 3.º** DETERMINAR que a fragmentação das referidas peças seja realizada mensalmente;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao MM Desembargador Federal Corregedor-Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, à MM Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais e ao Juiz Federal Diretor do Foro.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal Presidente**

PORTARIA Nº SP-POR-2012/00006 de 5 de junho de 2012

**O Doutor MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR, Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,**

**CONSIDERANDO**

os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO**

a absoluta necessidade de serviço,

**CONSIDERANDO**

os termos da Portaria 2012.00002 - JEF SP - datada de 25/05/2012,

**CONSIDERANDO**

que o servidor LUIS CARLOS M. MARTINS - RF 6379 - Oficial de Gabinete - FC 05 - da 1ª Vara Gabinete, estará em férias no período de 11/06 a 29/06/2012,

#### **CONSIDERANDO**

que a servidora EMILIA SOUZA SANTOS - RF 4988 - Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Previdenciárias - FC 05 - da Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais, estará em férias no período de 04/06 a 15/06/2012,

#### **CONSIDERANDO**

que o servidor RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA - RF 5444 - Supervisor da Seção de Conservação e Recuperação - FC 05 - do Núcleo de Apoio Administrativo estará em férias no período de 04/06 a 21/06/2012.

**CONSIDERANDO** que a servidora VANESSA STRAVOPOULOS ANGOTI - RF5068 - Oficial de Gabinete FC 05 - da 14ª Vara Gabinete, estará em Licença Médica no período de 30/05/2012 a 26/06/2012,

#### **CONSIDERANDO**

que o servidor EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO - RF 3273 - Supervisor da Seção de Processamento - FC 05, da Divisão de Processamento, participou da Força Tarefa no Juizado Especial Federal de São Vicente nos dias 21 a 23/05/2012,

#### **RESOLVE**

##### **I -ALTERAR**

em parte os termos da Portaria 2012.00002 - JEF SP, para onde se lê :

"III - ALTERAR o período de férias da servidora GISLAINE HIRATA ISHIBA - RF 4935, anteriormente marcado para 26/11 a 14/12/2012 e fazer constar o período de 03/06 a 21/06/2012"

##### **LEIA- SE :**

"III - ALTERAR o período de férias da servidora GISLAINE HIRATA ISHIBA - RF 4935, anteriormente marcado para 26/11 a 14/12/2012 e fazer constar o período de 03/06 a 21/06/**2013**"

##### **II - DESIGNAR**

a servidora CAROLINA MARINHO VALADÃO - RF 4976, para substituir o servidor LUIS CARLOS M. MARTINS - RF 6379, no período de férias supra citado.

##### **III - ALTERAR o**

período de férias da servidora MATIKO YAMAMOTO - RF 5062, anteriormente marcado para 13/06 a 22/06/2012 e fazer constar o período de 01/08 a 10/08/2012.

##### **IV - ALTERAR**

os períodos de férias da servidora AKIKO HIGA KAWAKAMI - RF 4991, anteriormente marcados para 11/06 a 20/06/2012 e 01/08 a 10/08/2012 e fazer constar os períodos de 25/07 a 03/08/2012 e 02/10 a 11/10/2012.

##### **V- DESIGNAR**

o servidor LEANDRO DAMIÃO DE OLIVERIA MELO - RF 5805, para substituir a servidora EMILIA SOUZA SANTOS - RF 4988, no período de férias supra citado.

##### **VI - ALTERAR**

o período de férias da servidora ANA MARIA SOUZA VEIGA - RF 3059, anteriormente marcado para 13/06 a 22/06/2012 e fazer constar o período de 28/08 a 06/09/2012.

##### **VII - ALTERAR**

os períodos de férias da servidora ANA PAULA NEVES CAMARGO - RF 5683, anteriormente marcados para 11/06 a 28/06/2012 e 27/08 a 07/09/2012 e fazer constar os períodos de 02/07 a 19/07/2012 e 20/07 a 31/07/2012.

#### **VIII - DESIGNAR**

o servidor RONALDO DOS SANTOS BASSOLI - RF 3154, para substituir o servidor RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA - RF 5444, no período de férias supra citado.

#### **IX - ALTERAR em parte a Portaria 2012.00002, para onde se lê :**

"

XI- ALTERAR o período de férias da servidora GERUSA ARAUJO LIMA - RF 3820, anteriormente marcado para 06/08 a 20/08/2012 e fazer constar o período de 28/05 a 06/06/2012".

#### **LEIA-SE :**

"

XI- ALTERAR o período de férias da servidora GERUSA ARAUJO LIMA - RF 3820, anteriormente marcado para 06/08 a 20/08/2012 e **fazer constar o período de 28/05 a 11/06/2012. INTERROMPER a partir de 06/06/2012 e fazer constar o saldo de 06 dias de férias para o período de 20/08 a 25/08/2012 "**

#### **X - ALTERAR em parte a Portaria 38/2012, para onde se lê :**

" VIII- ALTERAR o período de férias da servidora CLAUDIA MARIA BARBOSA DE MIRANDA, RF 5748, anteriormente marcado para 02/07 a 30/07/2012 e fazer constar os períodos de 11/06 a 20/06/2012 e 30/11 a 19/12/2012."

#### **LEIA-SE :**

"VIII- ALTERAR o período de férias da servidora CLAUDIA MARIA BARBOSA DE MIRANDA, RF 5748, anteriormente marcado para **02/07 a 31/07/2012** e fazer constar os períodos de 11/06 a 20/06/2012 e 30/11 a 19/12/2012."

#### **XI - DESIGNAR**

a servidora LEILA AZAR - RF 3911, para substituir a servidora VANESSA STRAVOPOULOS ANGOTI - RF 5068, no período de Licença Médica supra citado.

**XII - DESIGNAR** a servidora FLAVIA MEDEIROS FERNANDES - RF 7091, para substituir o servidor EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO - RF 3273, nos dias de Força Tarefa supra citados.

**XIII - ALTERAR** os períodos de férias da servidora MARINA BASTOS DIAS -RF 4746, anteriormente marcados para 11/06 a 20/06/2012 e 01/08 a 10/08/2012 e fazer constar os períodos de 20/08 a 29/08/2012 e 15/10 a 24/10/2012.

**XIV - ALTERAR** o período de férias da servidora REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS - RF 1669, anteriormente marcado para 11/06 a 30/06/2012 e fazer constar o período de 30/07 a 18/08/2012.

**XV - ALTERAR** o período de férias do servidor SIDNEY AZEVEDO SANTOS - RF 4356, anteriormente marcado para 24/09 a 11/10/2012 e fazer constar o período de 15/10 a 01/11/2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal Presidente**

**PORTARIA N° SP-POR-2012/00007** de 13 de junho de 2012

**O Doutor MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR, Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,**

#### **CONSIDERANDO**

os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO**

a absoluta necessidade de serviço;

**CONSIDERANDO**

que a servidora CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS - RF 3236, Chefe de Gabinete - CJ 02 - do Gabinete da Presidência, estará em férias no período de 11/06 a 20/06/2012;

**CONSIDERANDO**

que o servidor ALEXANDRE MALDI DIAS - RF 2777, Diretor de Secretaria - CJ 03, estará em férias no período de 23/07 a 01/08/2012;

**CONSIDERANDO**

que a servidora VANESSA FIDELIS - RF 5888, Diretora da Divisão de Processamento - CJ 01, estará em férias no período de 10/07 a 19/07/2012;

**CONSIDERANDO**

que o servidor ANDERSON CAETANO DE MOURA - RF 5365, Supervisor da Seção de Execução - FC 05 - da Divisão de Processamento, estará em férias no período de 06/08 a 15/08/2012,

**CONSIDERANDO** que a servidora MARISA SCATENA RAPOSO - RF 5061- Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Cíveis - FC 05 - da Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais, estará em férias no período de 18/06 a 27/06/2012,

**RESOLVE****I -DESIGNAR**

a servidora NATALIA LISERRE BARRUFINI- RF 4920, para substituir a servidora CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS - RF 3236 - no período de férias supra citado.

**II - ALTERAR**

o período de férias da servidora MARIA HELENA COSTA DA CRUZMONTE - RF 537, anteriormente marcado para 23/07 a 01/08/2012 e fazer constar o período de 11/07 a 20/07/2012.

**III - ALTERAR**

o período de férias do servidor FABIO HENRIQUE DE MEDEIROS - RF 6624, anteriormente marcado para 02/07 a 31/07/2012 e fazer constar o período de 15/08 a 13/09/2012.

**IV - INTERROMPER**

a partir de 12/06/2012, o período de férias do servidor PATRICK HERRMANN MARCONDES - RF 3616, anteriormente marcado para 11/06 a 20/06/2012 e fazer constar o saldo de 08 dias de férias para 21/11 a 28/11/2012.

**V- INTERROMPER**

a partir de 18/06/2012, o período de férias do servidor FERNANDO ANTONIO AMARAL CARDIA - RF 4980, anteriormente marcado para 11/06 a 20/06/2012 e fazer constar o saldo de 03 dias para o período de 04/09 a 06/09/2012

**VI - DESIGNAR**

a servidora VANESSA FIDELIS - RF 5888, para substituir o servidor ALEXANDRE MALDI DIAS - RF 2777, no período de férias supra citado.

**VII - DESIGNAR**

o servidor ANDERSON CAETANO DE MOURA - RF 5365, para substituir a servidora VANESSA FIDELIS - RF 5888, no período de férias supra citado.

#### **VIII - DESIGNAR**

o servidor FRANCISCO WELLINGTON SILVA - RF 6761 para substituir o servidor ANDERSON CAETANO DE MOURA - RF 5365, no período de férias supra citado.

#### **IX - ALTERAR**

o período de férias da servidora CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO LEÃO - RF 4715, anteriormente marcado para 05/12 a 14/12/2012 e fazer constar o período de 10/07 a 19/07/2012.

**X- DESIGNAR** a servidora GISELE SILVESTRE - RF 5047, para substituir a servidora MARISA SCATENA RAPOSO - RF 5061, no período de férias supra citado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal Presidente**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 89/2012

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0008652-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001503 - RAIMUNDO DINIZ VENTURA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004521-86.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001513 - ANTONIO DONIZETTI CONSTANTINI (SP205040 - ISABEL CRISTINA MENDES TORTELLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001274-12.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001506 - VERA SILVIA MARAO BERAQUET (SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007033-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001499 - NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008805-40.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001504 - JOSE CARLOS TARDIO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001075-75.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001495 - HELOISA HELENA TRISTAO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008436-46.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001501 - GERALDO FERREIRA BATISTA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008436-80.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001502 - JOSE MARIA BARRETO

PARAISO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP056083 - LUCINDA AUGUSTA DE OLIVEIRA CASTRO)  
0006549-61.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001518 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO (SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)  
0005024-10.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001497 - ADEMAR BERTUZZI (SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008139-73.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001500 - LAZARO VALDECIR MENDES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006139-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001498 - ZACARIAS MARQUES DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0013443-31.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001516 - GALDINO JOSE PEREIRA (SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS, SP148211 - HILDA SOUZA PEREIRA BOAVENTURA, SP309512 - SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO, SP247823 - PAMELA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000235-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001494 - SEBASTIANA MARCOLINO ANTONIO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006496-80.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001514 - ESPEDITO JOSE DA SILVA (SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0002606-02.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001510 - MARIA TEREZA LOLI (SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001907-11.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001509 - NELSON BEIRA (SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) YONE ESCORCIA BEIRA (SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) NELSON BEIRA (SP173629 - IAN TEIXEIRA MENDES SATO) YONE ESCORCIA BEIRA (SP173629 - IAN TEIXEIRA MENDES SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0003812-51.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001512 - OPHIR CORREIA DE TOLEDO - ESPOLIO (SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004020-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001496 - SIDNEY FERREIRA DE SOUZA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001319-16.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001508 - ETHEWALDO PENTEADO (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) NILCE NAZARIO PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0010205-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001505 - ROSE LEE LEITE NUNES (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0011953-08.2010.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001515 - GERALDO VENDITE JUNIOR (SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) LUZIA SBROGGIO VENDITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0003298-13.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001511 - LOURDES RODRIGUES DE MOURA (SP216815 - FERNANDO POSSA, SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001313-09.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001507 - ISABEL MARIA FALCAO ALMILHATTI (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0007561-13.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001519 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA (SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO)  
FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0013458-97.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015471 - JOAO CARLOS BATISTA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício auxílio-acidente, previsto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, diante da informação do perito judicial bem como os documentos juntados na exordial, depreendo que o autor, em razão de acidente ocorrido em 03/05/2003, apresenta seqüela de “luxação exposta de joelho esquerdo (com instabilidade ligamentar crônica)”, resultante de lesão consolidada e permanente. Ademais, consignou o senhor perito, que o autor teve redução permanente da capacidade laboral para as atividades em geral, havendo evidente prejuízo à capacidade laborativa para sua função habitual.

Isso evidencia que o autor atende aos requisitos para a concessão de auxílio-acidente, que possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no art. 86, da Lei n. 8.213/91.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de seqüelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

A despeito de que o autor não formulou pedido de concessão de auxílio-acidente, tanto administrativa, quanto judicialmente, entendo que isso não constitui óbice para a concessão de tal benefício, uma vez preenchidos os requisitos para tanto, em atendimento à função social dos benefícios decorrentes de incapacidade, os quais são fungíveis, sendo facultado ao julgador, bem como à Administração, conforme a espécie de incapacidade constatada em perícia médica, conceder um deles, ainda que o pedido tenha se limitado a outro.

Nesse sentido há consagrada jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91.

I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: "A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado."

Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 267652 Processo: 200000720534 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: STJ000481861 - Rel. Min. Felix Fischer)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 E SS. DA L. 8.213/91.

I - Nas demandas previdenciárias o pedido é sempre de proteção social, por isso não obsta a concessão de benefício diferente do indicado na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais.

II - Comprovada a existência de seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, após a consolidação das lesões, concede-se o benefício de auxílio-acidente.

III - Preliminar rejeitada. Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida e remessa oficial, parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1005280

Processo: 200061830002341 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF300107541 - Rel. Des. Fed. Castro Guerra)

PREVIDENCIÁRIO. EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.

AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Já se encontra pacificado o entendimento de que não é extra ou ultra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos, deferir benefício previdenciário distinto do postulado. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. Afastada a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois tendo havido, no recurso, irresignação quanto ao mérito, a resistência está suficientemente patenteada nos autos, fazendo certa a necessidade de provimento judicial para dirimir a lide posta.
3. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.
4. Considerando que o perito concluiu no sentido da limitação parcial dos movimentos do autor que, mesmo diante de operação, gera incapacidade permanente para funções que exijam muito do punho, conclui-se haver redução da capacidade laboral do requerente, sendo-lhe devida a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir do cancelamento administrativo do auxílio-doença, nos termos do art. 86, caput e §2º, da Lei 8.213/91.
5. O INSS deve adimplir o valor dos honorários periciais. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200572150007041 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: TRF400147048 - Rel. Des. Fed. Celso Kipper)

Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente, deve tal benefício ser concedido ao autor, desde a data da perícia realizada neste Juízo (13/04/2012), tendo em vista a ausência de qualquer comprovante que demonstre que a parte autora, administrativamente, tenha requerido logo após a cessação do benefício auxílio doença NB 560.244.463-3.

Defiro a medida cautelar pleiteada, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a redução permanente da capacidade laboral da parte autora, o que dificulta sua inserção ou manutenção no mercado de trabalho.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente, a contar de 13/04/2012, com DIP em 01/07/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP, ou seja de 13/04/2012 a 30/06/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-53.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015640 - LUANA THOMAZETTO (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA (SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação da parte ré, INFRAERO, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, e Garage Inn Estacionamento Ltda., por deficiência do serviço prestado no estacionamento do Aeroporto de Viracopos, já que acessórios de seu veículo automotor foram furtados mediante rompimento da trava da porta dianteira.

Na contestação apresentada, a parte ré, INFRAERO, argui ilegitimidade passiva, tendo em vista que, por contrato de concessão de área para exploração do estacionamento, eventual responsabilidade civil passou para a corré Garage Inn Estacionamento Ltda., que explora comercialmente o estacionamento em área do Aeroporto de Viracopos, mediante certame licitatório, e, por constituir o evento apontado como danoso fato atinente à relação entre particulares, nada tem a ver com eventuais responsabilizações decorrentes; alega a prejudicial da decadência de trinta dias; e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Na resposta apresentada, a corré Garage Inn Estacionamento Ltda., nega interesse na proposta de acordo formulada pela parte autora em sessão de audiência de conciliação e instrução processual; e, no mérito, pugna pela improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Primeiramente, anota-se que a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Qualquer pessoa inserida na cadeia de fornecedores de produtos e/ou serviços, relativamente à relação jurídica base, tem, em tese, legitimidade passiva para responder à demanda do consumidor.

A autora não recebeu atendimento condizente com a boa fé objetiva, e teve que se deslocar de lá para acolá diversas vezes, e, depois de tudo, teve que reunir os orçamentos e providenciar por conta própria os reparos ao dano material provocado indevidamente dentro do estacionamento do Aeroporto de Viracopos, o que afasta a alegação de decadência do direito de reclamar ou como prejudicial da pretensão deduzida na petição inicial. Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento danoso foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou, conforme o caso, da omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa, porque a responsabilidade, neste

caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo, no entanto, quando se tratar de omissão e da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro, no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada.

No caso dos autos, além da prova oral produzida em sessão de audiência de conciliação, instrução e julgamento, pelo depoimento pessoal da parte autora, somam-se aos elementos instrutórios adocumentação que instrui os autos.

A boa-fé constitui presunção que milita a favor da parte autora.

Além disso, a parte autora não recebeu das corrés acompanhamento condizente. Omitiram-se nos cuidados próprios da boa-fé objetiva.

Presentes os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam, a existência de uma ação ou omissão por parte do agente, a ocorrência de um dano, seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde, e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado, dá-se ensejo à reparação do dano. O dever de indenizar, portanto, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso suportado pela parte, o que, na hipótese dos autos, restou demonstrado.

É certo que a doutrina e a jurisprudência afirmam que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do dia a dia, mas também é certo que a aflição sofrida pela parte autora transborda os acontecimentos rotineiros e a natural amargura da vida humana, restando evidenciado que o constrangimento que sofreu interferiu em sua esfera psicológica, pois os fatos demonstrados evidenciam, claramente, mais do que um mero aborrecimento passível de ocorrer no cotidiano das pessoas. A clareza dos fatos documentados não foi obscurecida pela contraprova e pela contrariedade à pretensão deduzida. Nota-se que a parte autora sentiu-se surpresa e constrangida quando teve noção clara de que o equívoco lhe era uma realidade a enfrentar.

Não se trata de mero aborrecimento. O Estacionamento em questão é fonte garantida e segura de ganhos lucrativos tendo em vista que é o único meio próximo do aeroporto apropriado para o estacionamento de veículos dos usuários em geral e consumidores em específico, e deveria manter controle de segurança interna mais eficaz. São situações e circunstâncias notórias.

A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana.

A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial.

Na fixação da indenização por danos morais apura-se acerca da extensão do dano e para que sirva de desestímulo para futuras condutas, em razão do que fixo, moderadamente, o valor da indenização, para reparação do dano moral, o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Para reparação do dano material, a parte ré providenciará a devolução domontante resultante da soma dos valores constantes das notas fiscais que instruem os autos.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a corré CEF, Caixa Econômica Federal, e a corré Garage Inn Estacionamento Ltda., solidariamente, ao pagamento de indenização para reparação dos danos sofridos pela parte autora, nos termos da fundamentação.

Em vista do interesse social no cumprimento da presente, a Infraero, no exercício de suas funções primordiais, dentre as quais a de colaborar com o interesse público na administração da Justiça, ficará encarregada das comprovações devidas.

Com o trânsito em julgado, terá a parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha de cálculo do montante devido, após o que terá a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos à Contadoria, para elaboração de cálculos e parecer econômico contábil. Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Sem custas e honorários, nesta instância jurisdicional.

0004992-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015315 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa a autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 1569817070, DER 14/04/2011), que foi indeferido.

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, cumulada com o reconhecimento de tempo de

trabalho em atividade rural, no período de 02/02/1964 a 20/06/1998.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

No caso de cônjuge de trabalhador rural em regime de economia familiar, tem se posicionado a jurisprudência, de forma pacífica, que para comprovar a atividade agrícola podem ser apresentados documentos em nome de terceira pessoa, membros do grupo parental.

Neste sentido, confira-se:

#### Súmula 06 da TNU

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

E também:

#### Súmula 32 da AGU

Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213/91, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início de prova material documentos públicos ou particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

#### Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No caso dos autos, apresentou a autora como início de prova material os seguintes documentos:

- Certidão de seu casamento com Lourivaldo Sotero dos Santos, celebrado no município de Medina, Minas Gerais, em 04/06/1976, onde o nubente está qualificado como lavrador;

- Certidão da Justiça Eleitoral de Medina/MG, constando a autora com domicílio na referida cidade desde 15/04/1986, na ocupação declarada de agricultora;

- Documentação escolar do filho da autora, referente ao ano de 1989, trazendo a qualificação de seu marido como sendo a de lavrador;

A autora, em seu depoimento pessoal, afirma que veio para a cidade de Campinas há aproximadamente dois anos, sendo que ainda possui residência em Medina-MG, onde trabalha em roça de milho, feijão, mandioca para a proprietária Maria Geralda Serafim. Indagada sobre o local onde realmente reside, a autora se mostrou insegura, relatando permanecer alguns meses em Campinas, na casa de seu filho, em razão de problemas de saúde de seu marido.

Já os depoimentos das testemunhas Horácio Costa Aguiar e Manoel Evangelista de Souza se mostraram frágeis e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. As testemunhas se limitam a informar, sem detalhar, que conhecem a autora desde que eram crianças e que ela sempre trabalhou na lavoura, na cidade de Medina/MG.

E realizada consulta ao Sistema CNIS, cujos extratos se anexam aos autos, observou-se que o marido da autora possui vínculos de emprego na atividade urbana, nos períodos de 13/10/1975, sem data de rescisão, 26/05/1977 a 17/09/1977, 20/09/1977 a 24/03/1978, 06/11/1978 a 31/07/1982, 01/03/1983 a 01/06/1983.

A atividade urbana do marido impossibilita o reconhecimento da continuidade do trabalho rural da autora nos períodos em que ela não apresenta início de prova material.

Cabe ainda ressaltar, que apesar da própria autora afirmar que continua até os dias de hoje nas lides campesinas, verificou-se do extrato do CNIS, que ela também passou a trabalhar em atividades urbanas em 05/01/1998 até 31/05/2000, passando, após esse período, a recolher como contribuinte individual(facultativa).

Portanto, entendo possível reconhecer como trabalhado em atividade rural, os períodos de 01/01/1976, ano do casamento da autora, até 31/03/1977, período anterior ao que seu marido passou a laborar na zona urbana, e de 01/01/1986, ano em que a autora se declarou agricultora perante a Justiça Eleitoral de Medina/MG até 31/12/1989, ano do último documento fazendo referência à profissão de lavrador de seu marido.

Após o ano de 1989, torna-se impossível admitir a continuidade do trabalho rural da autora, visto que não há qualquer documentação fazendo referência à sua atividade campesina e nem mesmo a de seu marido. Vale ressaltar que a autora só completou 55 anos de idade no ano de 2006.

Cabe ainda acrescentar, que não obstante tenha a autora juntado documentação escolar de seus filhos referentes aos anos de 1993, 1994, 1995 e 1996 em Escola situada na cidade de Medina/MG, estes não fazem referência à sua profissão ou de seu marido, afixando apenas que a família residia no referido município, não servindo como prova da efetiva atividade rural.

Portanto, não implementando as condições previstas nos artigos 142 e 143 da lei 8213/1991, a improcedência do pedido de aposentadoria é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA JOSÉ DOS SANTOS para condenar o INSS a:

Reconhecer e homologar o exercício de atividade rural pela autora no período de 01/01/1976 a 31/03/1977 e 01/01/1986 a 31/12/1989.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Descabe o pedido de aposentadoria por idade rural.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Registro.

0009902-75.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015735 - IMC COMERCIAL LTDA (SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO, SP291838 - ANA KARINA GOETHE MARGOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a revisão de contratos bancários e a condenação da parte ré na devolução dos valores cobrados excessivamente, sob o argumento de que os juros aplicados pela parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, ofendem a legislação de regência aplicável à espécie, ante a proibição legal do anatocismo, ou seja, os juros incidentes sobre os juros acumulados nas operações anteriores, e a concessão de tutela antecipada para a suspensão de cobrança, e exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes.

Na contestação apresentada, a parte ré argui inépcia da petição inicial; falta de causa de pedir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Primeiramente, observo que a apreciação do pedido de parcial antecipação da tutela jurisdicional pretendida foi postergada.

O fato da parte autora abordar apenas parte dos aspectos dos fatos considerados não induz, ao menos em tese, a inépcia da petição inicial, ou falta de causa de pedir.

O CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, com as peculiaridades da Resolução n. nº 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

A Constituição trata do sistema financeiro nacional (art. 192), regulado ainda hoje pela Lei n. 4.595, de 31/12/64, a qual foi, então, recepcionada como lei materialmente complementar, o que afasta a análise de ter ou não havido derrogação pelo Código Civil de 2002, em vigor.

Nesse sistema financeiro nacional, nota-se a importância do BC (ou BCB ou BACEN), Banco Central do Brasil, dentro do próprio cenário constitucional, como por exemplo, no art. 164 ("A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central. § 1º - É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira. § 2º - O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros. § 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do

Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”). A relevância do CMN, Conselho Monetário Nacional, é decorrência lógica do próprio sistema. Dentre as atribuições privativas do Conselho Monetário Nacional, está a de "disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras" (art. 4º, VI, da Lei n. 4.595/64). Regula, também, o sistema financeiro da habitação (art. 7º, Decreto-lei n. 2.291, de 21/11/86), ocupando lugar deixado pela antiga SUMOC, Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 4.380/64).

Por outro lado, a par da livre iniciativa no regime de economia de mercado (art. 170), a ordem econômica da Constituição institui temperamentos e limitações que visam a evitar abusos no sistema. Destaque-se, neste passo, o que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 173.

Não obstante, porém, para verificação de eventual abuso no lucro praticado pelo fornecedor, há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Em que pese o fato de os contratos bancários, como regra geral, submeterem-se à disciplina do CDC, o reconhecimento da nulidade das disposições contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. (V. Súmulas n.º 297 e 381/STJ.). E a inversão de prova tem a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de pretensão para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la.

O problema ou o impasse fulcral, no caso, reside no tamanho ora dos juros, ora dos encargos praticados. Há quem afirme que os números percentuais praticados nos contratos bancários em pauta devem-se justamente à tendência jurisprudencial que vinha afastando a capitalização dos juros nas dívidas decorrentes do inadimplemento parcial ou total desses contratos, somado este a outros fatores. Pode tratar-se, porém, de um motivo encontrado para substituir o anterior que repousava no tamanho da inflação, o que serve, no caso, apenas como consideração reflexiva. Seja como for, a tal motivo costuma-se agregar outros dois: os altos índices estatísticos de inadimplência e a difícil, por vezes, inviável exequibilidade.

Não se afasta em absoluto das decisões judiciais matérias programáticas, estruturantes, de motivos discricionários da Administração ou de políticas públicas, mas, ao mesmo tempo, não se nega sua excepcionalidade casuística e eventual, caso a caso concreto apresentado.

Esse cuidado diz respeito à harmonia entre os Poderes que não pode ser ultrajada. Somente em situação especial de excepcional certeza, é que o Juízo atua dentro dessas esferas; mas, aí, não para vulnerar a harmonia, mas sim para preservá-la. O respeito às limitações dos Poderes constituídos faz parte da garantia de manutenção do próprio Estado Democrático de Direito que está em formação e aprimoramento. Não há, ao menos por ora, qualquer certeza segura de que a prática dos juros ou de encargos em percentuais expressivos aconteça como decorrência de violação ao ordenamento jurídico por parte dos outros dois Poderes constituídos. Não é outra a conclusão a que se chega pela análise da jurisprudência predominante sobre o tema, segundo a qual os juros não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano. É o que se depreende da leitura dos enunciados contidos na Súmula Vinculante n.º 07/STF (Supremo Tribunal Federal) e nas Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ (Superior Tribunal de Justiça). Note-se que, nos termos da Súmula Vinculante n. 7, do STF, Supremo Tribunal Federal, “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

Quanto à capitalização dos juros, o teor da Súmula 121/STF encontra óbice no que dispõe o enunciado da Súmula 596/STF. A capitalização está prevista na legislação pátria. O próprio Código Civil faz menção nos arts. 33; 206, § 3º, III, limitando sua extensão no art. 591, não aplicável, porém, ao sistema financeiro nacional, conforme o acima expendido.

Por outro lado, o artigo 5º da Medida Provisória n.º 1963-17 de 30.03.00, atualmente sob o n.º 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E “O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).” (STJ, AgRg no REsp 897234/RS).

Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 296-STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência. Extrai-se, também da jurisprudência do STJ, que a previsão contratual de multa por inadimplência, exclui a comissão de permanência (STJ, REsp 476722 / MT); ou, em sentido inverso, a existência de disposição permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, e a concomitante previsão contratual de multa por inadimplência exclui aquela parcela (STJ, REsp 476663/RS).

Da jurisprudência predominante no STJ, depreende-se que, havendo previsão contratual expressa, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. Admite-se a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, excluída a comissão de permanência cumulativamente. Admite-se multa moratória de 2%. Conforme haja previsão contratual expressa, admite-se que o débito seja acrescido dos juros remuneratórios até o vencimento e, após, incida a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa da taxa rentabilidade ou qualquer outro encargo: “ (...) ... o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.” (STJ, REsp 627511 / GO).

Observe-se, então, que, “... a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 4. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 5. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. (...)”. (Processo AGRESP 200801475016 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1070450 - Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:03/12/2010.).

Por outro lado, porém, a situação de inadimplência da parte autora não fica afastada pelo só fato dos contratos bancários, mantidos com a parte ré, comportarem algum tópico reparo a ser apurado em sede de cumprimento ou execução da sentença, razão por que fica prejudicada parte considerável da pretensão alegada, parcialmente, portanto, rejeitada.

Verificada a cumulação da comissão de permanência e juros, a pretensão alegada é reconhecida em parte.

Observe-se que a expressão comissão de permanência não é absoluta, cabendo nela qualquer outra denominação que tenha por fim exercer a mesma função econômica contábil.

Correção monetária e juros, de acordo com o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal sediado em Brasília - DF.

Sendo assim, julgo procedente somente em parte o pedido, para, diante do exposto, condenar a parte ré, CEF, a recalcular o débito parte autora, segundo as diretrizes acima expendidas.

Comprovada que se encontra a situação de inadimplência da parte autora, a despeito da parcial procedência da demanda, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora, nos termos da fundamentação, compensando-se-as com o equivalente no montante devido, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Impugnados os cálculos, mediante justificativa tecnicamente fundamentada, serão os autos remetidos à Contadoria, para dirimir a questão, mediante elaboração de cálculos e parecer econômico-contábil.

Sem custas e honorários, nesta instância jurisdicional.

0004704-57.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015730 - ILDA CRARO FERREIRA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a declaração de inexistência de vínculo jurídico; a desconstituição de negócio jurídico; e, a condenação da parte ré, INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, e Banco Cruzeiro do Sul S/A, no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de cobranças incidentes na prestação mensal previdenciária da parte autora, por conta de crédito consignado que não firmou.

Na contestação apresentada pela instituição financeira corré, o Banco Cruzeiro do Sul S/A, arguiu ilegitimidade passiva; e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Na contestação apresentada, o INSS argui ilegitimidade passiva, e, conseqüentemente, a incompetência do Juízo federal; e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Banco Cruzeiro do Sul S/A consta de extratos de consulta do sistema DATAPREV, do INSS, a par do BMC Banco Finasa, pertencente ao Bradesco S/A. É, portanto, detentor de legitimidade passiva.

A participação do INSS, ainda que sem remuneração ou qualquer contraprestação, na efetivação dos descontos em folha de pagamento da aposentadoria por idade da parte autora, a legitima passivamente para a causa. Causa espécie o tratamento dado à autarquia previdenciária, no intuito de isentá-la de responsabilidade. Criam-se créditos garantidos por pagamentos de prestação previdenciária pública oficial, consignado na fonte, praticamente sem risco, ou com risco extremamente reduzido, medidas de criação tomadas como um beneplácito inclusivo no regime econômico de créditos de camadas economicamente mais singelas da população inserida no RGPS, a índices pouco ou quase nada condizentes, ao menos até pouco tempo atrás, buscando-se isentar o INSS de qualquer responsabilidade por atos de instituições financeiras autorizadas.

Vale ressaltar que qualquer pessoa que esteja inserida na cadeia de fornecedores de produtos e ou serviços, por vínculo de algum modo relacionado com o contrato base, tem legitimidade passiva perante o consumidor.

O CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, com as peculiaridades da Resolução n. nº 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento danoso foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou, conforme o caso, da omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa, porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo, no entanto, quando se tratar de omissão e da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro, no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada.

A responsabilidade objetiva do agente financeiro ou equiparado se estende à disponibilização de meios adequados, eletrônicos ou não, ao cumprimento das obrigações assumidas, bem como a oferta de segurança jurídica e facilidades possíveis, que evitem ou tragam dificuldades desnecessárias ou razoavelmente evitáveis, em prejuízo dos consumidores, que remanescem com o dever de zelo na guarda dos instrumentos pertinentes, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos na relação.

No caso dos autos, a parte autora afirma não ter subscrito contrato de empréstimo financeiro mediante consignação em folha de pagamento de sua prestação previdenciária.

A boa-fé constitui presunção que milita a favor da parte autora.

Nenhuma das corréis desincumbiu-se comprovar que o empréstimo consignado fora contrato pela parte autora.

As circunstâncias do caso, em vista dos elementos probatórios que instruem os autos, permitem a conclusão de que os fatos aconteceram tal como foram narrados pela parte autora.

O corréu, INSS, por sua vez, não comprovou qual das instituições financeiras acima referidas operou em erro causando prejuízo à parte autora, e, ao próprio INSS, já que, por ser instituição pública autárquica, não visa outra coisa como primordial que não o interesse geral da Nação.

Assume, destarte, preservados eventuais direitos regressivos, a responsabilidade perante a parte autora consumidora dos serviços relativos crédito consignado.

O dano material corresponde à importância do desfalque comprovado. No caso dos autos, o desfalque é evidenciado pela própria consulta eletrônica do sistema DATAPREV.

Quanto ao dano moral, é certo que a doutrina e a jurisprudência afirmam que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do dia a dia, também o é que a aflição sofrida pela parte autora transborda os acontecimentos rotineiros e a natural amargura da vida humana, pois o constrangimento que sofreu interferiu em sua esfera psicológica, porquanto os fatos evidenciam mais do que um mero aborrecimento passível de ocorrer no cotidiano das pessoas, o que não restou obscurecido pela contraprova e pela contrariedade à pretensão deduzida. Nota-se que a parte autora sentiu-se surpresa e constrangida quando teve noção clara de que o fato em causa lhe era uma realidade a enfrentar.

A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma

das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na pessoa ofendida, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial.

Na fixação da indenização por danos morais apura-se acerca da extensão do dano e para que sirva de desestímulo para futuras condutas, em razão do que fixo, moderadamente, o valor da indenização, para reparação do dano moral, o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte corré, INSS, no pagamento de indenização para reparação dos danos sofridos pela parte autora, no importe de R\$5.000,00, além dos valores indevidamente descontados da parte autora.

Presentes os requisitos e pressupostos legais, concedo a tutela antecipada para suspensão imediata dos descontos indevidamente consignados nas prestações previdenciárias da parte autora, e a deixar de inscrever o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, por causa do crédito consignado objurgado no presente feito.

Com o trânsito em julgado, terá a parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha de cálculo do montante devido, após o que terá a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos à Contadoria, para elaboração de cálculos e parecer econômico contábil. Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada. Publique-se. Intimem-se. Ante a possibilidade de fatos com implicações criminais, comunique-se o MPF, Ministério Público Federal.

0005466-73.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303015639 - ALFREDO BAGANHA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, bem como de tempo de trabalho insalubre, proposta por ALFREDO BARGANHA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Informa o autor que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.343.408-0 DER 19/08/2010), cumulado com reconhecimento de atividade rural, nos períodos de 16/7/63 a 31/05/73; de 01/07/1984 a 31/01/1988 e de 01/01/1990 a 24/07/1991.

Não houve requerimento para o reconhecimento de atividade insalubre, nem apresentação de eventuais documentos pertinentes.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, 27/07/2011, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos. Não alegou preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Ataliba Leonel de Oliveira e Roque Estevam Garcia.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, VII, a e c, c/c o artigo 55, § 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de filho de produtor rural e como produtor rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que o autor anexou à inicial os seguintes documentos:

1- Certificado de Dispensa da Incorporação do autor, alistado no município de Santa Mariana/PR, em 1969, qualificado como lavrador.

2- Certidão de casamento do autor, no município de Santa Mariana/PR, em 1972, onde o nubente está qualificado como lavrador;

3- Certidão do Cartório do Registro de Imóveis de Santa Mariana/PR, onde consta que o pai do autor, Jadir Barganha, adquiriu um imóvel rural no Distrito de Quinzópolis/PR, com cinco alqueires de terras, em 1983.

4- Certidão de Nascimento da filha do autor, Andressa, em 1985, onde o pai está qualificado como lavrador; Ouvido em juízo o autor informou que trabalhou em atividade rural, entre 1963 e 1973, na sua cidade natal de Santa Mariana/PR, distrito de Quinzópolis, juntamente com os pais e irmãos.

Disse também que a terra em que trabalhava era de propriedade de seu pai, possuía 05 alqueires de terras, onde se plantava feijão, arroz, mamona, milho e eventualmente café.

Indagado, disse que não havia contratação de terceiras pessoas na propriedade, que se mantinha apenas com o trabalho da família. Afirmou ainda que não exerceu outras atividades naquele período.

O autor não se referiu, nem as suas testemunhas, aos demais períodos em que se informa que requer o reconhecimento do exercício da atividade rural. As testemunhas ratificaram as informações do autor sobre o exercício da atividade rural entre 1963 a 1973.

Examino o requerimento para a homologação da atividade rural.

Com relação ao requerimento para o reconhecimento de atividade rural, observo que há contradição entre a afirmação do autor de que seu pai era proprietário de imóvel rural no Paraná em 1963 e o documento apresentado no procedimento administrativo, a certidão do cartório de registro de imóveis, em que se atesta que o pai do autor, Jadir Barganha, adquiriu determinado lote de terras, por escritura de compra e venda, em 1983.

É possível, considerando-se o depoimento do autor e de suas testemunhas, que o pai do autor já detivesse a posse daquele imóvel, ou de outro no mesmo município, em data anterior. Não obstante, nada foi documentado a respeito, nem mesmo com a apresentação de guias de pagamento de Imposto Territorial Rural.

Pelas provas apresentadas, portanto, provas materiais secundadas por provas testemunhais, entendo possível o reconhecimento da atividade rural do autor entre 01.01.1969 a 30.05.1973, em face do princípio de continuidade da atividade rural.

Com relação aos demais períodos, aos quais o autor não se referiu, nem as testemunhas, entendo cabível tão-somente o reconhecimento dos períodos de 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1985 a 31.12.1985, em face das provas documentais apresentadas.

Destarte, considerando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos, bem como os tempos de atividade comum do autor devidamente documentados, nas carteiras de trabalho e no CNIS, até a data da citação do INSS para esta ação, perfaz a parte autora o total de 27 anos, 04 meses e 00 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme os cálculos do contador deste juízo, anexos.

Não cumpridos, assim, os requisitos legais, NÃO faz jus ao autor ao benefício requerido.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor ALFREDO BARGANHA, condenando o INSS a:

- ü Reconhecer e homologar os períodos de atividade rural do autor entre 01/01/1969 e 30/05/1973; entre 01/01/1983 a 31/12/1983 e entre 01/01/1985 e 31/12/1985, nos termos da fundamentação supra.
- ü Reconhecer e homologar o tempo de serviço/contribuição do autor num total de 27 (vinte e sete anos), 04 (quatro) meses, até a data do requerimento administrativo (em 19/08/2010), para os fins previdenciários, conforme cálculos anexos.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Descabe o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0004442-10.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015573 - EMILIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, bem como de tempo de trabalho insalubre, proposta por EMÍLIO DE SOUZA OLIVEIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS.

Informa o autor que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.623.771-7 DER 24/02/2011), cumulado com reconhecimento de atividade rural, nos períodos de 18/04/1967 a 05/12/1973.

Requer ainda o reconhecimento da insalubridade dos trabalhos realizados pelo autor nos períodos de 04.02.1986 a 12.03.1987; de 18.08.1988 a 23.02.1990; de 16.07.1990 a 20.02.1996; de 21.07.1997 a 04.03.2009.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, em 08/07/2011, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos. Em preliminar, alegou eventual incompetência deste JEF para o processamento do feito, em face do valor da alçada.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Manoel Vicente Ferreira e Joaquim Teixeira.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Afasto a preliminar de incompetência deste juízo para o julgamento da causa uma vez que, nos termos do artigo 3º, caput e § 2º da lei 10.259/2001, o valor da alçada dos JEF's é de 60 salários mínimos, assim considerados na data de ajuizamento da ação.

Ainda, no caso de obrigações sucessivas, o valor da alçada corresponde à soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas, conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.(STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).

No caso dos autos, a pretensão do autor não supera, de forma significativa, o valor da alçada. Não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, razão pela qual rechaço a preliminar de incompetência absoluta.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, VII, a e c, c/c o artigo 55, § 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de filho de produtor rural e como produtor rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que o autor anexou à inicial os seguintes documentos:

1- Ficha de Alistamento Militar do autor, em 11/01/1971, onde consta que o autor residia e trabalhava na Fazenda Santa Lídia, em Arceburgo/MG, onde também consta a sua qualificação como lavrador.

2- Certidão do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, a respeito do imóvel rural outrora denominado Fazenda Santa Lídia, com área aproximada de 786 hectares, constando a existência de terras de cultura e cultivado, pastos e mato, com várias benfeitorias, entre as quais casas de colonos.

Ouvido em juízo o autor informou que trabalhou em atividade rural, entre 1967 e 1973, juntamente com os seus pais e irmãos, no município de Arceburgo, Minas Gerais, na Fazenda Santa Lídia, onde trabalhavam na condição de empregados diaristas, sem registro formal em carteira.

Antes de tal período, cujo reconhecimento se requer, o autor afirmou que trabalhava em atividade rural, nas fazendas Santo Antônio do Engenho e Fortaleza, também no município de Arceburgo, Minas Gerais.

Indagado, o autor afirmou que os produtos cultivados naquela fazenda eram café, arroz, feijão e milho, mas que ele e sua família não recebiam qualquer participação no resultado das colheitas. Reiterou que recebiam apenas as

diárias trabalhadas, que eram pagas semanalmente.

Disse ainda que ele e sua família residiam na fazenda onde trabalhavam.

As testemunhas ouvidas ratificaram as informações prestadas pelo autor, afirmando que também trabalharam e residiram na mesma fazenda onde o autor exerceu a atividade rural.

Examino o requerimento para a homologação da atividade rural.

Com relação ao requerimento para a homologação de período de atividade rural, considero que o autor, que reuniu um conjunto probatório coerente - provas documentais secundadas por provas testemunhais - de atividade rural não contributiva no período de 01/01/1971 a 30/11/1973, que ora reconheço e homologo, para os fins previdenciários.

Fixo o termo inicial da atividade rural do autor em 1971, porque não foram apresentadas provas documentais relativas ao período anterior.

Analiso as provas sobre a realização de atividades insalubres.

Com relação à insalubridade, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades que desempenhou, entre 04.02.1986 a 12.03.1987; de 18.08.1988 a 23.02.1990; de 16.07.1990 a 20.02.1996; de 21.07.1997 a 05.03.2009.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Para a comprovação do tempo de trabalho prestado em atividade especial, o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos, ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

Analiso as provas apresentadas.

Para a comprovação de exercício de atividades especiais, o autor apresentou formulários referentes aos agentes nocivos a que esteve exposto nos vários períodos, a saber;

Para o período de 04.02.1986 a 12.03.1987, referente ao primeiro contrato de trabalho do autor com o empregador Cobrasma S/A, foram apresentados formulários DSS 8030, acompanhados de laudo técnico das condições de trabalho.

O primeiro formulário é referente ao período de 04.02.1986 a 30.04.1986, quando o autor exercia a função de auxiliar de produção (fls. 56 da petição inicial).

O segundo formulário (fls. 57 da petição inicial) é referente ao período em que o autor exerceu a função de laminador de fibra de vidro, ou seja, entre 01.05.1986 a 12.03.1987. Não obstante, constou - por erro - o mesmo período do formulário anterior, de 04.02.1986 a 30.04.1986, fato que é corrigido no laudo pericial (fls. 59 da petição inicial), onde os dois períodos estão discriminados.

Verifica-se, pelos documentos apresentados, que nos dois períodos o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, da ordem de 95,8 dB(A).

Considerando-se que no período em questão era vigente o Decreto 53.831/64, considerando-se que a atividade do autor era a de laminador de fibra de vidro, cabível o seu enquadramento por via do item 2.5.2, que era o previsto para a referida categoria profissional, além do item 1.1.6, pela exposição ao agente ruído.

Em relação ao segundo contrato de trabalho do autor com a empregadora Cobrasma S/A, não houve a apresentação de formulário para a comprovação da insalubridade do trabalho desenvolvido.

Não obstante, também neste segundo contrato, entre 18/08/1988 e 23/02/1990, era vigente o Decreto 53.831/64, que permitia o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor como insalubre, com tipificação referente à categoria profissional, admitindo-se, para o referido enquadramento, qualquer meio de prova.

Verifico, neste caso, que na carteira profissional do autor está anotada a profissão de laminador de fibra de vidro, tanto no contrato de trabalho (fls. 33 da inicial), como nas anotações posteriores (fls. 40 da inicial). Cabível, portanto, o enquadramento do período referente ao segundo contrato do autor com o empregador Cobrasma S/A como insalubre.

Com relação ao vínculo de empregado do autor com o empregador Mercedes Benz do Brasil S/A (entre 16.07.1990 e 20.02.1996), foi apresentado o formulário PPP, Perfil Psicográfico Previdenciário, onde consta a definição de sua atividade como laminador de fibra de vidro, e sua exposição ao agente ruído da ordem de 85dB. Cabível também, portanto, o enquadramento de tal período como de atividade especial, em face das provas apresentadas e da legislação aplicável.

Finalmente, em relação ao período de 21/07/1997 a 04/03/2009, em que trabalhou para o empregador Ajapég Indústria e Comércio Ltda ME, foi apresentado Perfil Psicográfico Previdenciário, com a indicação dos fatores de risco em relação aos vários períodos, de forma discriminada:

a-- Para o período de 20/03/2000 a 01/02/2004, o autor esteve exposto ao fator ruído, da ordem de 114,50 e a fatores químicos de insalubridade: solventes orgânicos, estirano, monômeros de resina de poliéster, metil etil cetona e dimetilfenilamina, todos de forma qualitativa; b-- Para o período de 02/04/2007, foi apontada a exposição do autor ao agente ruído da ordem de 109,4 dB(A); c- Para os períodos entre 01/06/2005 e 05/03/2009, foi apontada a exposição do autor aos agentes químicos solventes orgânicos, estirano, monômeros de resina de poliéster e metil etil cetona, todos de forma qualitativa. d- Finalmente, para o período de 11/05/2008 a 05/03/2009, foi apontada ainda a exposição do autor ao agente ruído, da ordem de 89,78 dB(A).

Para o período de 21/07/1997 a 19/03/2000, não estão descritos os agentes nocivos de forma específica, por omissão do empregador. Tal fato, contudo, não deve ser tomado em prejuízo ao autor, já que foram descritos os locais de trabalho e as atividades realizadas, que foram as mesmas de todo o período do contrato de trabalho do autor. O setor era a laminação, o cargo de laminador e a descrição das atividades informa que opera uma máquina que joga pneumáticamente resina, paróxido e fio de fibra de vidro picado. Utiliza uma pistola automática de aproximadamente 1,2 kg, fazendo movimentos contínuos em forma de leque, a fim de aplicar o produto uniformemente.

Destarte, entendo que é enquadrável como especial todo o período de trabalho do autor o o empregador Ajapég Indústria e Comércio de Fibras Ltda, entre 21/07/1997 a 05/03/2009.

Com relação aos EPI's, a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região e do STJ posiciona-se contrariamente ao afastamento da caracterização da insalubridade no trabalho em face da utilização ou disponibilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's.

Confira-se:

(...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI- ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades ... 5. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 720082/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ

05/09/2005, p. 458).

(...) A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos (...) (TRF3, APELREE, processo 2002.61.83.004044-2/SP, Relatora Desembargadora Leide Pólo, Sétima Turma, j. 15/12/2008, DJF3 21/01/2009, p. 748).

E ainda, pela TNU foi editada a Súmula nº 09, com o seguinte teor:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Destarte, considerando-se as provas apresentadas e a legislação aplicável à matéria nos vários períodos considerados, tem-se que o autor comprova o exercício de atividade especial, insalubre, em todos os períodos cujo reconhecimento se requer.

Defiro ainda a conversão dos períodos especiais em períodos comuns, para fins de contagem de tempo.

Finalmente, considerando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos e homologados; os períodos de atividade especial ora reconhecidos e a conversão dos tempos de trabalho especial em comum, bem como os tempos de atividade comum do autor devidamente documentados, nas carteiras de trabalho e no CNIS, até a data do requerimento em 24/02/2011, perfaz a parte autora o total de 34 anos,02 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme os cálculos do contador deste juízo, anexos.

Cumpridos, assim, os requisitos legais, faz jus ao autor ao benefício requerido, na forma proporcional.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor EMÍLIO DE SOUZA OLIVEIRA, condenando o INSS a:

- ü Reconhecer e homologar os períodos de atividade rural do autor, entre 01/01/1971 e 30/11/1973;
- ü Reconhecer e homologar o período de trabalho especial do autor entre 04.02.1986 a 12.03.1987; de 18.08.1988 a 23.02.1990; de 16.07.1990 a 20.02.1996; de 21.07.1997 a 05.03.2009 bem como determinar a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários;
- ü Reconhecer e homologar o tempo de serviço/contribuição do autor num total de 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, até 24/02/2011, para os fins previdenciários, conforme cálculos anexos.
- ü Obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício previdenciário do autor, de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o coeficiente de 70%, com DIB em 24/02/2011 e DIP em 01/06/2012, bem como a calcular os valores da RMI e da RMA do benefício do autor, com base nos valores sobre os salários de contribuição do autor constantes dos CNIS.
- ü Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, para que o INSS proceda à implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0010476-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015469 - FRANCISCA NUNES PEREIRA (SP164800 - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) BANCO BMG (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a declaração de inexistência de vínculo jurídico, a desconstituição de negócio jurídico, e a condenação da parte ré, INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, e Banco BMG S/A, no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de cobranças incidentes na prestação mensal previdenciária da parte autora, por conta de crédito consignado que não firmou.

Na contestação apresentada, o INSS argui ilegitimidade passiva; e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Na outra contestação apresentada, o Banco BMG S/A requer sejam os pedidos da parte autora rejeitados.

Primeiramente, observo que a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A participação do INSS, ainda que sem remuneração ou qualquer contraprestação, na efetivação dos descontos em folha de pagamento da aposentadoria por idade da parte autora, a legitima passivamente para a causa.

O CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, com as peculiaridades da Resolução n. nº 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento danoso foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou, conforme o caso, da omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa, porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo, no entanto, quando se tratar de omissão e da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro, no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada.

A responsabilidade objetiva do agente financeiro ou equiparado se estende à disponibilização de meios adequados, eletrônicos ou não, ao cumprimento das obrigações assumidas, bem como a oferta de segurança jurídica e facilidades possíveis, que evitem ou tragam dificuldades desnecessárias ou razoavelmente evitáveis, em prejuízo dos consumidores, que remanescem com o dever de zelo na guarda dos instrumentos pertinentes, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos na relação.

No caso dos autos, a parte autora afirma não ter subscrito contrato de empréstimo financeiro mediante consignação em folha de pagamento de sua prestação previdenciária.

A boa-fé constitui presunção que milita a favor da parte autora.

Nenhuma das corrés desincumbiu-se comprovar que o empréstimo consignado fora contrato pela parte autora.

As circunstâncias do caso, em vista dos elementos probatórios que instruem os autos, permitem a conclusão de que os fatos aconteceram tal como foram narrados pela parte autora.

O dano material corresponde à importância do desfalque comprovado. No caso dos autos, o desfalque é evidenciado pela própria consulta eletrônica do sistema DATAPREV.

Quanto ao dano moral, é certo que a doutrina e a jurisprudência afirmam que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do dia a dia, também o é que a aflição sofrida pela parte autora transborda os acontecimentos rotineiros e a natural amargura da vida humana, pois o constrangimento que sofreu interferiu em sua esfera psicológica, porquanto os fatos evidenciam mais do que um mero aborrecimento passível de ocorrer no cotidiano das pessoas, o que não restou obscurecido pela contraprova e pela contrariedade à pretensão deduzida. Nota-se que a parte autora sentiu-se surpresa e constrangida quando teve noção clara de que o fato em causa lhe era uma realidade a enfrentar.

A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na pessoa ofendida, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial.

Na fixação da indenização por danos morais apura-se acerca da extensão do dano e para que sirva de desestímulo para futuras condutas, em razão do que fixo, moderadamente, o valor da indenização, para reparação do dano moral, o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré, INSS e BMG, no pagamento de indenização para reparação dos danos sofridos pela parte autora, no importe de R\$5.000,00, além dos valores indevidamente descontados da parte autora.

Presentes os requisitos e pressupostos legais, concedo a tutela antecipada para suspensão imediata dos descontos indevidamente consignados nas prestações previdenciárias da parte autora.

Em vista do interesse social evidenciado na causa, e para colaboração com a administração da Justiça, ficará o corrêu INSS encarregado de promover as comprovações devidas e demais providências ora determinadas.

Com o trânsito em julgado, terá a parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha de cálculo do montante devido, após o que terá a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos à Contadoria, para elaboração de cálculos e parecer econômico contábil. Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO

DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários, nesta instância jurisdicional.

Registrada. Publique-se. Intimem-se. Ante a possibilidade de fatos com implicações criminais, comunique-se o MPF, Ministério Público Federal.

0007680-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015699 - LAERCIO CASSIANO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, e de tempo de trabalho exercido em condições especiais, proposta por LAÉRCIO CASSIANO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.164.113-0, DER 04/04/2011), cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, nos períodos de 28.02.1969 a 31.12.1987.

Solicitou ainda o reconhecimento da atividade especial, insalubre, do autor no período de 29.04.1995 a 06.03.1997, para o empregador Auto Viação Ouro Verde.

Embora indeferido o benefício, o INSS reconheceu a atividade rural exercida pelo autor nos seguintes períodos: 01.01.1975 a 31.12.1975; 01.01.1978 a 31.12.1980 e de 01.01.1985 a 31.12.1985.

Reconheceu ainda e enquadrado como especial o período de trabalho do autor para o empregador Auto Viação Ouro Verde entre 19.08.1993 a 28.04.1995.

Devidamente citado, em 13/09/2011, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência dos pedidos. Não alegou preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas José Carlos da Silva Bastos, José Aparecido Soares e José Flores.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, observa-se que o autor reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo VII, a, e § 1º/c/c do artigo 55, § § 1º e 2º da lei 8213/91.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, verifico que o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

ü Recibo de quitação de parcela paga (vinte mil cruzeiros), referente à quantia estipulada para a aquisição de imóvel rural pelo pai do autor, Benedito Cassiano, em 1954, em Iporã/PR.

ü Ficha de sócio do pai do autor, Benedito Cassiano, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã/PR;

ü Certificado de Dispensa da Incorporação e certidão do órgão alistador do Exército, de que o autor declarou-se lavrador, quando do seu alistamento militar;

ü Certidão do Cartório de Registro Imobiliário de Iporã/PR, da escritura de compra e venda do imóvel rural adquirido pelo pai do autor, Benedito Cassiano, em 1976;

ü Certidão de Casamento do autor, em 1978, onde o nubente está qualificado como lavrador;

ü Ficha de sócio do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã/PR, em 1978;

ü Certidão de nascimento da filha do autor, Susilaine Cassiano, em 1979, onde o pai está qualificado como lavrador;

ü Atestado do Instituto de Identificação do Paraná, de que o autor solicitou a sua primeira certidão de identidade em 11/07/1980, qualificando-se como lavrador

ü Certidão de Nascimento do filho do autor, Fábio Cassiano, em 1981, onde o pai está qualificado como lavrador;

ü Averbação da partilha de parte imóvel rural, em 28/05/1985, parte que consistia no espólio de Ana Maria de Jesus dos Reis. O autor consta como herdeiro, agricultor e residente em Iporã/PR.

Ouvido em Juízo e no procedimento administrativo, disse o autor que trabalhou em atividade rural, desde a adolescência, na propriedade de seu pai, em Iporã/PR.

A propriedade tinha 5 alqueires de área e se destinava ao cultivo de café e amendoim, além de produtos da lavoura branca, como arroz e feijão.

Questionado, disse que trabalhavam na lavoura o pai e parte dos seus onze filhos, à medida em que atingiam a idade para trabalhar, o que era bem cedo.

As testemunhas ouvidas ratificaram o que foi afirmado pela parte autora.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, entendo que a parte autora reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural entre 01.01.1971 a 31.12.1987, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural. No período ora descrito estão incluídos os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Fixo o início da atividade do autor aos quatorze anos, em face do comando constitucional e por entender que é a idade mínima para que o trabalho do adolescente possa efetivamente contribuir para a manutenção do grupo parental.

Em relação ao período de atividade especial reivindicado, reconheço o caráter especial dos serviços do autor entre 29/04/1995 e 06/03/1997, em face da documentação apresentada e da legislação aplicável. Pela mesma razão, ratifico o período reconhecido pela autarquia, entre 19/08/1993 e 28/04/1995, pelo mesmo fundamento. Defiro ainda a conversão de tais períodos de atividade especial em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Destarte, considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural ora homologados, o reconhecimento de período de atividade especial; a ratificação do reconhecimento do período de atividade especial, bem como a sua conversão em atividade comum, somados aos demais períodos de trabalho do autor constantes do CNIS e dos demais documentos juntados aos autos, perfaz o autor um total de 40 anos, 02 meses e 15 dias, de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Cumpridos assim os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor LAÉRCIO CASSIANO, condenando o INSS a:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de trabalho do autor entre 01.01.1971 a 31.12.1987, aí incluídos os que já haviam sido reconhecidos administrativamente pelo INSS.

§ Reconhecer e homologar o trabalho do autor em condições especiais - insalubres - nos períodos de 29/04/1995 e 06/03/1997, bem como ratificar o reconhecimento administrativo do período de 19/08/1993 e 28/04/1995.

Deverá proceder ainda à conversão de tais períodos especiais em períodos de atividade comum, para fins de contagem de tempo.

§ Reconhecer e averbar o total de 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

§ Obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício previdenciário do autor, de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/04/2011 e DIP em 01/06/2012, bem como a calcular os valores da RMI e da RMA do benefício do autor, com base nos valores sobre os salários de contribuição do autor constantes dos CNIS.

§ Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

§ Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, para que o INSS proceda à implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0004102-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303015252 - JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, proposta por JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.069.780-0 DER 27/07/2009), cumulado com reconhecimento de atividade rural, nos períodos de 1970 a 1982. O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração da improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Nelson Batista da Rocha e Fidélis Simeão da Silveira.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como empregado rural, sem registro em carteira profissional, nos termos previstos no artigo 11, I, a, c/c o artigo 55, § 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de empregado rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que o autor anexou à inicial os seguintes documentos:

1- Declaração de exercício da atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sengés/PR, para o período de 1970 a 1982;

2- Certificado de Dispensa da Incorporação, em 1977, onde consta, no verso, em anotação manuscrita, que exercia a profissão de lavrador. O Certificado foi emitido pelo órgão alistador do 2º Exército, de São Paulo. O local de apresentação do reservista era a cidade de Sorocaba/SP.

Ouvido em juízo, o autor afirmou que trabalhou em atividade rural como empregado, diarista, na propriedade de Ivo Ribas (ou Lima), entre 1970 a 1982.

Que morava na fazenda e plantava feijão, arroz, milho e amendoim. Que laborava na mesma fazenda durante todo o ano. Que não exerceu outras profissões durante o período, que não a de lavrador, e que se manteve trabalhando sempre na mesma propriedade.

As testemunhas ouvidas ratificaram as informações da parte autora.

Examino o requerimento para a homologação da atividade rural.

Com relação ao requerimento para a homologação de período de atividade rural, considero que a parte autora não apresentou início de prova material, contemporânea dos fatos a provar, para o período de 1970 a 1976.

Em relação ao período de 1977 a 1982, o autor apresentou provas que desmentem as alegações da inicial e as versões apresentadas nos depoimentos colhidos.

Verifica-se, pois, pelos documentos dos autos, que em 1977, por ocasião do seu alistamento militar, o autor não mais vivia no Paraná, mas no Estado de São Paulo, já que lá foi realizado o referido alistamento e obtida a certidão de dispensa da incorporação.

Por outro lado, vê-se que a Carteira Profissional do autor constante dos autos foi emitida em 03/03/1978, no município de Conchas/SP.

Destarte, ante a ausência de início de provas materiais e diante da existência de provas documentais contrárias às alegações do autor sobre a prática de atividades rurais no período de 1970 a 1982, indefiro o requerimento para o reconhecimento da prática de tais atividades.

Por outro lado, considerando-se os documentos apresentados - carteiras de trabalho - e os dados constantes do CNIS, verifica-se que o autor cumpriu um total de 22 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Não houve requerimento para o reconhecimento de atividade insalubre, nem apresentação de documentos referentes à realização de atividades especiais.

Não cumpridos, assim, os requisitos legais, NÃO faz jus ao autor ao benefício requerido.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO, e determinando a extinção deste feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer o total de 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, para fins previdenciários.

Descabe o requerimento para homologação de atividade rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0004744-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015643 - MARCELO JOSE DA SILVA (SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO, SP243584 - RICARDO ASSIRATI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto o pagamento de indenização pelos danos sofridos pela parte autora, por prestação deficiente do serviço pela parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, tendo em vista a demora na liberação pactuada do saldo em conta vinculada do FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por falha na percepção da realidade, já que a parte autora nunca havia financiado imóvel no Rio de Janeiro, RJ, como constava do sistema de dados cadastrais.

Na contestação apresentada, a parte ré, CEF, argui ausência do interesse processual de agir, já que o nome da parte autora não já não se encontrava inscrito no banco de dados do CADMUT, Cadastro Nacional dos Mutuários; e, pela eventualidade, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A Constituição trata do sistema financeiro nacional (art. 192), regulado ainda hoje pela Lei n. 4.595, de 31/12/64, a qual foi, então, recepcionada como lei materialmente complementar, o que afasta a análise de ter ou não havido derrogação pelo Código Civil de 2002, em vigor.

Quanto ao CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, com as peculiaridades da Resolução n.º 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento danoso foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou, conforme o caso, da omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa, porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo, no entanto, quando se tratar de omissão e da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro, no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada.

No caso dos autos, a parte autora surpreendeu-se com a notícia de que seu nome constava de cadastros de mutuários do SFH, Sistema Financeiro Habitacional, com utilização de recursos de conta vinculada do FGTS. A parte ré admite os fatos alegados, mas não quanto às consequências jurídicas alegadas.

As circunstâncias do caso, em vista dos elementos probatórios que instruem os autos, permitem a conclusão de que os fatos aconteceram tal como foram narrados pela autoria.

A boa-fé constitui presunção que milita a favor da parte autora.

Além disso, a parte autora não recebeu acompanhamento condizente, pois a parte ré deixou de revelar cuidados próprios da boa-fé objetiva.

Presentes os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam, a existência de uma ação ou omissão por parte do agente, a ocorrência de um dano, seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de

um agente ou terceiro por quem o imputado responde, e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado, dá-se ensejo à reparação do dano. O dever de indenizar, portanto, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso suportado pela parte, o que, na hipótese dos autos, restou demonstrado.

É certo que a doutrina e a jurisprudência afirmam que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do dia a dia, mas também é certo que a aflição sofrida pela parte autora transborda os acontecimentos rotineiros e a natural amargura da vida humana, restando evidenciado que o constrangimento que sofreu interferiu em sua esfera psicológica, pois os fatos demonstrados evidenciam, claramente, mais do que um mero aborrecimento passível de ocorrer no cotidiano das pessoas. A clareza dos fatos documentados não foi obscurecida pela contraprova e pela contrariedade à pretensão deduzida. Nota-se que a parte autora sentiu-se surpresa e constrangida quando teve noção clara de que o equívoco lhe era uma realidade a enfrentar.

A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana.

A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial.

Na fixação da indenização por danos morais apura-se acerca da extensão do dano e para que sirva de desestímulo para futuras condutas, em razão do que fixo, moderadamente, o valor da indenização, para reparação do dano moral, o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Para reparação do dano material, a parte ré providenciará a devolução domontante correspondente às despesas que a parte autora comprova, com a petição inicial, realizadas em razão da demora na solução do problema em causa.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré CEF ao pagamento de indenização para reparação dos danos sofridos pela parte autora, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, terá a parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha de cálculo do montante devido, após o que terá a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos à Contadoria, para elaboração de cálculos e parecer econômico contábil. Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Sem custas e honorários, nesta instância jurisdicional.

0005004-19.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015314 - VALDEMIR ALVES DE BRITO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação da parte ré, INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência prestação deficiente dos serviços prestados pela parte ré.

Na contestação apresentada, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

Primeiramente, observo que a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Há que se verificar em que condições e circunstâncias o evento apontado como danoso foi realizado. As condições pessoais das partes podem ser importantes nesse tipo de avaliação.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la.

Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou, conforme o caso, da omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa, porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo, no entanto, quando se tratar de omissão e da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro, no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada.

No caso dos autos, narra a parte autora que a parte ré, o INSS, desconstituiu benefício previdenciário acidentário trabalhista (B91), desqualificou e recondição o benefício e eventuais requerimentos sucessivos a benefício não acidentário, ou seja, auxílio doença previdenciário (B31), cessando-o e indeferindo indevidamente sucessivos requerimentos realizados, já que perícia médica do trabalho, realizada judicialmente, concluiu ser o caso de restabelecimento do benefício previdenciário e providências para reabilitação profissional do autor. A situação, então, causara transtornos de ordem moral e dano moral, consistente na quantia devida a título de honorários advocatícios, conforme instrumento contratual que instrui a petição inicial.

A parte ré argumenta com a ausência de responsabilidade decorrente de legítimo cumprimento da lei. Mas, a responsabilidade objetiva tem aplicação mesmo em casos tais como esse, mencionado pela parte ré. Ainda que assim não fosse, causa espécie a transformação forçada de benefício acidentário em benefício previdenciário, para após essa atitude, passar a indeferir sistematicamente o benefício, a partir de então, previdenciário, e não mais acidentário. Revela-se com isso propósitos senão insondáveis, inconfessáveis. Conforme o disciplinado no art. 59, da Lei 8.213/91, disciplinado no art. 59, da Lei 8.213/91, "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.". Para a concessão do benefício, é necessária a prova de que o segurado esteja "incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" e que a doença do segurado seja "posterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social". Como se observa dos autos, a prova pericial atestou que o autor se encontra incapacitado, parcial e definitiva ou permanentemente, para o desempenho de seu trabalho, tendo ocorrido o acidente de trabalho após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Não restou recomendável o retorno à atividade anterior, e, para qualquer outra, somente mediante reabilitação profissional. Observa-se que houve indeferimento em linha ('on line' da rede mundial de computadores - 'web') por ausência da qualidade de segurado. O nosso ordenamento jurídico não é composto por linhas frias escritas ao deleite do intérprete que o utilize para conduzir jurisdicionados a uma situação de impasse, incontornável, no caso, não fosse o amparo jurisdicional que acudiu a parte autora. As circunstâncias do caso, em vista dos elementos probatórios que instruem os autos, permitem a conclusão de que os fatos aconteceram tal como foram narrados pela parte autora.

Quanto ao dano material decorrente do tratamento errôneo concedido pela parte ré à parte autora, a questão já foi objeto do julgamento na ação judicial de restabelecimento de benefício acidentário.

Quanto ao alegado dano material com despesas relativas a honorários advocatícios, o instrumento contratual de honorários advocatícios não comprova pagamento efetivo, mesmo porque a parte autora instrui sua petição inicial com atestado de pobreza na acepção jurídica da expressão, para concessão de assistência judiciária gratuita. E questões relativas a honorários advocatícios em outros processos perante outros Juízos, perante estes não de ser resolvidas. Ademais, no JEF vigora o 'jus postulandi', pelo qual a parte pode pleitear diretamente os direitos que entende possuir sem a assistência de advogado. Assim, se o reclamante abriu mãos de uma faculdade que o direito lhe conferia, optando por contratar advogado particular, não pode querer impor à parte adversa o ônus da sua escolha, pelo preço que optou avençar.

O dano material corresponde à importância do desfalque comprovado. No caso dos autos, porém, não houve comprovação efetiva dos gastos alegados.

Fica, então, o pedido, neste aspecto, rejeitado.

Quanto ao dano moral, é certo que a doutrina e a jurisprudência afirmam que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do dia a dia, também o é que a aflição sofrida pela parte autora transborda os acontecimentos rotineiros e a natural amargura da vida humana, pois o constrangimento que sofreu interferiu em sua esfera psicológica, porquanto os fatos evidenciam mais do que um mero aborrecimento passível de ocorrer no cotidiano das pessoas, o que não restou obscurecido pela contraprova e pela contrariedade à pretensão deduzida. Nota-se que a parte autora sentiu-se surpresa e constrangida quando teve noção clara de que o fato em causa lhe era uma realidade a enfrentar.

A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na pessoa ofendida, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial.

Na fixação da indenização por danos morais apura-se acerca da extensão do dano e para que sirva de desestímulo para futuras condutas, em razão do que fixo, moderadamente, o valor da indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de indenização para reparação dos danos sofridos pela parte autora, no importe de R\$5.000,00, em trinta dias, a contar da intimação, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de responder pelos acréscimos dos consectários, nos termos e com as consequências legais aplicáveis à espécie. Referida comprovação poderá ser feita mediante depósito judicial, em conta vinculada ao presente feito ou diretamente na conta da parte autora, se a houver.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, terá a parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha de cálculo do montante devido, após o que terá a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos à Contadoria, para elaboração de

cálculos e parecer econômico contábil. Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância jurisdicional.

0003788-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303014670 - DIVA VIEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA, SP055160 - JUNDIRVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a declaração de inexistência de vínculo jurídico e a condenação da parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, por danos sofridos pela parte autora, em decorrência de negligência da parte ré em admitir que terceiro desconhecido abrisse conta bancária utilizando-se da qualificação pessoal da parte autora de modo fraudulento.

A apreciação da pretensão à tutela antecipada foi postergada para este momento de prolação de sentença.

O advogado da parte autora foi destituído e excluído dos autos, deixando-se de se conhecer de alegações quanto a contrato de honorários que não foi comprovado nos autos, mesmo porque a parte autora requer a gratuidade da Justiça e apresenta declaração de insuficiência de recursos monetários na acepção jurídica da expressão.

Não houve composição entre as partes e os autos foram, então, conclusos para sentença.

Na contestação apresentada, a parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, argui ilegitimidade passiva; e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido

Primeiramente, observo que a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A condição de intermediação alegada não afasta a legitimidade passiva da parte autora.

A Constituição trata do sistema financeiro nacional (art. 192), regulado ainda hoje pela Lei n. 4.595, de 31/12/64, a qual foi, então, recepcionada como lei materialmente complementar, o que afasta a análise de ter ou não havido derrogação pelo Código Civil de 2002, em vigor.

Quanto ao CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, com as peculiaridades da Resolução n. nº 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento danoso foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la.

Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou, conforme o caso, da omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa, porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo, no entanto, quando se tratar de omissão e da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro, no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada.

A responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização de terminais eletrônicos e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas, que remanescem com o dever de zelo na guarda do cartão e das respectivas senhas, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos na relação.

A responsabilidade é a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas. A responsabilidade civil, tanto contratual como extracontratual, que gera obrigação, em tese, de indenizar por dano causado, decorre do descumprimento do dever jurídico sucessivo ocasionado pela violação de um dever jurídico originário.

Por outra perspectiva, da responsabilidade subjetiva, a pretensão alegada há de encontrar sustentação na presença de elementos que permitam aferir ação ou omissão culposa por parte do imputado ofensor, e o nexo de causalidade do evento danoso sofrido pela pessoa ofendida.

No caso dos autos, a parte autora afirma a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro desconhecido, que abriu conta bancária na CEF de Guará II, região de Brasília, DF, utilizando-se da qualificação pessoal da parte autora. As circunstâncias do caso, em vista dos elementos probatórios que instruem os autos, permitem a conclusão de que os fatos aconteceram tal como foram narrados pela parte autora.

A parte autora não providenciou requerimento administrativo com o intuito de cancelar a conta indevidamente aberta, mas esclareceu que a CEF afirmara, administrativamente, que não havia como cancelar a conta com a existência de saldo ativo.

A doutrina e a jurisprudência afirmam que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do dia a dia, como é o caso dos autos.

Não há pedido ou comprovação referente a danos materiais.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a inexistência de vínculo jurídico quanto à conta de caderneta de poupança objurgada, e condenar a parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, a promover o cancelamento da referida conta. Os valores depositados na conta em foco, não são objeto da presente causa, e o seu destino haverá de ser disciplinado pelo Juízo competente no processo criminal pertinente.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Tendo em vista os fatos considerados no presente feito, bem assim a existência de valores em conta-poupança estabelecida de modo fraudulento, intime-se o MPF, Ministério Público Federal.

Sem custas e honorários, nesta instância jurisdicional.

Registrada. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0010012-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303015475 - WILLIAM APARECIDO BOLOIN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora, Willian Aparecido Boldin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora Período Comprovação Agente agressor

MONTE DESTE IND. E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICO LTDA. de 26/03/84 a 20/11/84 PPP - fls. 27/37 da petição inicial Cópia de CTPS Fator de risco: Ruído de 95 dB(A)

ROBERT BOSCH LTDA. de 04/03/85 a 14/06/93 PPP - fls. 38/40 da petição inicial Cópia de CTPS Fator de risco: Ruído de 96 dB(A); temperatura 26,7°; químico (tolueno, esanho, chumbo, metil isobutil cetona; etanol; xileno

INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A de 01/07/93 a 31/03/1994 PPP - fls. 41/47 da petição inicial Cópia de CTPS Fator de risco: Ruído de 92 dB(A)

Citado, o INSS contestou a ação, aduzindo que não restaram comprovadas as alegações do autor, e que o mesmo não faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao

dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

#### DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecido (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, CTPS e, especialmente, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 27/47 respectivamente referentes às Empresas Monte DEste Ind. e Com. de Materiais Elétricos Ltda. (de 26/03/1984 a 20/11/1984); Empresa Robert Bosch Ltda. (de 04/03/1985 a 14/06/1993) e Inducon do Brasil Capacitores S/A (de 01/07/1993 a 19/11/1997), acolho a natureza especial do período.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, 35 anos, 03 meses e 06 dias, conforme planilha elaborada pela Contadoria deste Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Referido tempo é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

Assim temos o seguinte quadro dos períodos controversos:

MONTE DESTE IND. E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Exposição ao agente agressivo físico (ruído) acima daquelaprevista na legislação vigente de 26/03/84 a 20/11/84 Função: ajudante de produção Setor: Isolamento PPP - fls. 27/37 da petição inicial Cópia de CTPS Fator de risco: Ruído de 95 dB(A) Lei vigente: Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1);

ROBERT BOSCH LTDA. Exposição ao agente agressivo físico (ruído) acima daquelaprevista na legislação vigente. Ainda, exposição ao agente químico. de 04/03/85 a 14/06/93 Cargo: auxiliar na produção e operador de produção Função: trabalho fabris PPP - fls. 38/40 da petição inicial Cópia de CTPS Fator de risco: Ruído de 96 dB(A); temperatura 26,7°; químico (tolueno, esanho, chumbo, metil isobutil cetona; etanol; xileno Lei vigente: Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1);

INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A Exposição ao agente agressivo físico (ruído) acima daquelaprevista na legislação vigente de 01/07/93 a 31/03/1994 Função: ajudante de produção Setor: casa de máquina PPP - fls. 41/47 da petição inicial Cópia de CTPS Fator de risco: Ruído de 92 dB(A) Lei vigente: Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1);

INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A Exposição ao agente agressivo físico (ruído) acima daquelaprevista na legislação vigente de 01/04/94 a 31/08/1995 Função: meio oficial operador de impregnação Setor: casa de máquina PPP - fls. 41/47 da petição inicial Cópia de CTPS Fator de risco: Ruído de 92 dB(A) Lei vigente: Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1);

INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A Exposição ao agente agressivo físico (ruído) acima daquelaprevista na legislação vigente de 01/09/1995 a 05/03/1997 Função: operador de casa de máquina “ B” Setor: casa de máquina PPP - fls. 41/47 da petição inicial Cópia de CTPS Fator de risco: Ruído de 92 dB(A) Lei vigente: Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1).

INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A Exposição ao agente agressivo físico (ruído) acima daquelaprevista na legislação vigente de 06/03/97 a 19/03/1997 Função: operador de casa de máquina “ B” Setor: casa de máquina PPP - fls. 41/47 da petição inicial Cópia de CTPS Fator de risco: Ruído de 92 dB(A) Lei vigente: de 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB. - de 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço os períodos de 26/03/1984 a 20/11/1984 (Empresa Monte DEste Ind. Com. Materiais Elétricos); de 04/03/1985 a 14/06/1993 (Empresa Robert Bosch Ltda.) e de 01/07/1993 a 19/11/1997 (Empresa Inducon do Brasil Capacitores S/A), estes a serem convertidos para atividade comum, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 154.808.862-2, desde a data do requerimento administrativo (05/07/2011), com DIP em 01.07.2012, RMI e RMA a serem calculadas pela Autarquia Previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 05/07/2011 a 30/06/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0009096-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015529 - ISAMARA REIS DE SOUZA (SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Submetida a parte autora a exame médico pericial, foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em caráter permanente.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta retardo mental severo por síndrome de down, havendo incapacidade total e permanente para os atos da vida independente, não sendo possível sua recuperação ou reabilitação para o exercício laboral, caracterizando-se como deficiente.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Isamara de Souza - parte autora

2. Claudia Ines Gil de Souza - genitora da autora, sem renda;
3. Dorival Reis de Souza - genitor da autora, sem renda.

Tendo em vista que os genitores da parte autora estão desempregados, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Portanto, comprovado o estado de miserabilidade.

Dessa forma, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

O benefício é devido a partir da data da citação, uma vez que não houve requerimento no âmbito administrativo.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação, DIB 16.12.2011, DIP 01.07.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da citação e até à véspera da DIP, ou seja, de 16.12.2011 a 30.06.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002720-38.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015249 - GINERCINA MENDES DA LUZ (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por GINERCINA MENDES DA LUZ, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa a autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 150.713.263-5, DER 30/09/2010). O benefício foi indeferido sob o fundamento de não ter sido comprovado o número de contribuições exigidas.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, a improcedência do pedido.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Analisados os autos, verifica-se que pleiteia a autora o benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos preconizados no artigo 48, § 1º, 2º da lei 8213/91, c/c o artigo 55, § 2º e com o artigo 11, VI, c e § 1º do mesmo diploma legal, ou seja, como segurada especial, em regime de economia familiar.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

No caso de cônjuge de trabalhador rural em regime de economia familiar, tem se posicionado a jurisprudência, de forma pacífica, que para comprovar a atividade agrícola podem ser apresentados documentos em nome de terceira pessoa, membros do grupo parental.

Neste sentido, confira-se:

Súmula 06 da TNU

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

E também:

Súmula 32 da AGU

Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213/91, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início de prova material documentos públicos ou particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

#### Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No caso dos autos, apresentou a autora como início de prova material os seguintes documentos:

Certidões de nascimento de seus filhos em 11/05/1964 e 19/06/1965, respectivamente, na cidade de Berizal/MG, Comarca de Taiobeiras, trazendo a qualificação da autora e de seu marido, Sr. Estanislau Mendes da Luz, como sendo lavradores;

Certidão de nascimento de outro filho, em Taiobeiras /MG, em 28/09/1982, qualificando seu marido como lavrador;

Certidão de nascimento de seu último filho, em 11/09/1991, já no Município de Sumaré/SP, Distrito de Hortolândia, também qualificando seu marido como lavrador;

Instrumentos particulares de prestação de contas e quitação, referentes às parcerias de lavouras de tomate, em nome do marido da autora, datados de 16/09/1988, 17/02/1989 e 01/01/1990;

Contratos de parceria agrícola, constando o Sr. Estanislau, marido da autora, como parceiro outorgado no Sítio Candelária, no Município de Sumaré, para a lavoura de tomate, nos períodos de 01/01/1989 a 30/09/1989 e 01/01/1990 a 21/08/1990;

Contratos de parceria agrícola, constando o Sr. Estanislau, marido da autora, como parceiro outorgado no Sítio Dois Córregos, no Município de Sumaré, para a lavoura de tomate, nos períodos de 23/06/1990 a 10/01/1991, 11/02/1991 a 05/09/1991, 09/06/1991 a 09/01/1992;

Contratos de parceria agrícola, constando o Sr. Estanislau, marido da autora, como parceiro outorgado na Fazenda Santa Maria, em Hortolândia/SP, para a lavoura de tomate, nos períodos de 25/01/1992 a 25/08/1992, 17/06/1992 a 17/01/1993, 02/03/1993 a 02/09/1993 e 24/06/1993 a 24/01/1994;

Contratos de parceria agrícola, constando o Sr. Estanislau, marido da autora, como parceiro outorgado no Sítio Santa Terezinha, em Hortolândia/SP, para a lavoura de tomate, nos períodos de 03/02/1994 a 03/08/1994, 04/07/1994 a 04/01/1995, 07/03/1995 a 07/09/1995 e 30/02/1996 a 30/08/1996.

Ouvida em juízo, a autora ratificou a informação constante da inicial, de que sempre trabalhou em atividade rural, inicialmente em Minas Gerais, vindo a morar no Estado de São Paulo, na cidade de Sumaré há aproximadamente 24 anos, onde continuou a laborar na roça. Informa que parou de trabalhar como meeira em 1996, passando a trabalhar por dia para empregadores rurais. Relatou que não obstante tenha seu marido trabalhado como pedreiro, tal função se deu esporadicamente e em períodos curtos, sendo a atividade principal a de lavrador.

E as testemunhas corroboram as alegações da autora, bem como a documentação juntada. A Sra. Maria Aparecida Barboza, relata conhecer a autora há aproximadamente 20 anos tendo sempre presenciado seu trabalho rural, na lavoura de tomate em regime de parceria, juntamente com seu marido, na cidade de Hortolândia. Informa ainda que a autora parou de trabalhar como meeira em 1996, passando a ser diarista nas roças de tomate e milho da região.

Ainda, o marido da autora, ouvido com informante, confirma a atividade rural da família em Minas Gerais, em diversos cultivos e, após, em Sumaré, com contratos de parceria na lavoura de tomate. Indagado, disse que residiu em São Paulo por breves períodos, em 1969 e em 1973, por seis e quatro meses, respectivamente, quando trabalhou como ajudante de pedreiro.

Observando as provas colacionadas aos autos, corroboradas pelas provas testemunhais, entendo que a autora reuniu início de prova material hábil para a comprovação de exercício da atividade rural nos períodos de 01/01/1964 a 31/12/1968 e 01/01/1982 a 30/09/2010, data do requerimento administrativo.

Vale ressaltar que não obstante inexistente prova material acerca do labor rural da autora após o ano de 1996, as testemunhas confirmam que ela permaneceu na roça, como diarista para empregadores da região.

Portanto, considerando-se o nascimento da autora em 24/08/1945, completou 55 anos em 24/08/2000, data do implemento do requisito etário. Considerando-se ainda o tempo de serviço ora reconhecido de atividade rural (405 contribuições), possui a autora tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora GINERCINA MENDES DA LUZ e determino a extinção desta ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

Reconhecer e homologar o exercício da atividade rural pela autora, nos períodos de 01/01/1964 a 31/12/1968 e 01/01/1982 a 30/09/2010;

Obrigação de fazer, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 30/09/2010 e DIP em 01/06/2012 com RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora a para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela à autora, para que o INSS proceda à implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0000244-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015563 - ORLI VIEIRA DE AGUIAR X ESPLANADA MOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação da parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, e Móveis Esplanada Ltda., no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora, tendo em vista a formalização de negócio jurídico relativo a contrato de compra e venda ainda em formação, lançamentos em fatura de cartão de crédito de débitos não autorizados e inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes.

Na resposta apresentada, a parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, pugna pela improcedência do pedido.

Argumenta a CEF com a ausência de formalização de contestação de despesas relativas a transações bancárias operacionalizadas eventualmente indevidamente, por meio de procedimento que poderia ser alcançado pela parte autora através da Central de Atendimento. Assevera a CEF que a manutenção do crédito fica condicionada ao recebimento de carta e formulário de contestação, e do cumprimento das normas do procedimento interno, que são informadas ao cliente tanto no contrato de associado, quanto no contato com a Central de Atendimento, no momento de registro de ocorrência. Refere-se a CEF a documento que instrui a peça contestatória no qual é possível observar-se a notação de crédito provisório referente à suspensão das despesas contestadas na fatura de 14.4.2011. Afirma a CEF que as despesas foram relançadas novamente em fatura em 14.5.2011, tendo em vista a ausência de atendimento aos procedimentos administrativos previstos. Aduz, também, a CEF que para a utilização do crédito em questão é necessária a utilização de senha, e de que não há qualquer alegação de que sua senha tenha sido clonada ou copiada indevidamente por terceiros. Sustenta, ainda, a CEF que tem obrigações não só com a pessoa detentora do cartão eletrônico de plástico, mas também com os estabelecimentos que usam as maquinetas para operações de crédito. Afirma, por fim, a CEF, que o cartão de crédito em questão encontra-se cancelado pelo departamento de cobrança desde 16.11.2011, no valor de R\$553,38, não constando pagamentos após essa data, nem tampouco realização de acordo, para a viabilização da quitação do débito existente.

Na contestação apresentada, a corré Móveis Esplanada Ltda. requer contagem de prazos processuais em dobro; argui ilegitimidade passiva para a causa; e, pela eventualidade, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, porquanto procedeu aos cancelamentos devidos e que a administradora do cartão é que operou em erro, ao revalidar as cobranças que não tinham mais fundamento fático de validade.

Primeiramente, anota-se que a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Os Juizados Especiais foram criados por determinação constitucional, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Encontra-se também disposto na Constituição que:

“Art. 98.

I - ...;

II - ... .

Parágrafo único. ... .

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.)

(...)”.

A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, tem aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais Federais, n. 10.259/01, naquilo que com ela não conflitar. O Código de Processo Civil e legislação processual esparsa tem aplicação integrativa, para suprir lacunas e fornecer subsídio de âmbito jurídico conceitual, além da aplicação subsidiária expressamente consignada, como na execução ou cumprimento de sentença disciplinado na Lei n. 9.099/95.

A Lei n. 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, à qual “aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de

julho de 2001”, nos termos do art. 27, dispõe, no art. 26, sobre a aplicação aos Jefs, do que se encontra disposto no seu art. 16.

Para a fixação da competência delineada na Constituição, a Lei n. 10.259/01, no mister de interpretar o que sejam causas cíveis de menor complexidade, estabeleceu, além da territorialidade, limites de ordem econômica, quanto ao valor da causa, bem como limitações quanto à pessoa, e, também, quanto à matéria.

De outra via, há que se considerar que todo aquele que se insira na cadeia de fornecimento de produtos e/ou serviços tem legitimidade passiva para a causa; ou seja, havendo alguma relação com o negócio jurídico base, responde o fornecedor como devedor obrigado solidário por danos ou lesões sofridas por consumidores, não obstante do que remanesce eventual direito de regresso nascido em favor de um em face de outros na escala sucessiva de fornecedores coobrigados. E o litisconsórcio passivo com a CEF resulta, no caso em apreço, na atração da órbita jurisdicional da competência do Jef.

A citação no Jef é válida ainda que não siga o rigor do CPC, mas atinja sua finalidade de chamamento sem prejuízos à parte ré. Da mesma maneira, os prazos não seguem o rigor disciplinado no CPC, que serve de legislação integrativa para o procedimento dos Jefs, só tendo aplicação subsidiária nos casos expressos na legislação de regência.

Observe-se, a respeito, a jurisprudência seguinte:

“STF - RE-AgR-AgR 466834 - RE-AgR-AgR 466834 - RE-AgR-AgR - AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MARCO AURÉLIO - Sigla do órgão STF - Decisão - A Turma não conheceu ao agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 25.08.2009. Descrição Número de páginas: 5. Análise: 15/10/2009, MLM. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO - Ementa - RECURSO - JUIZADO ESPECIAL - OPORTUNIDADE - DOBRA INEXISTENTE. Consoante dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de processo originário de juizado especial, não há a contagem de prazo em dobro prevista no artigo 188 do Código de Processo Civil. Descabe distinguir onde a lei não distingue, para, com isso, dar origem à dualidade de prazos. Referência Legislativa LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00188 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-010259 ANO-2001 ART-00009 LJEF-2001 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NA JUSTIÇA FEDERAL”; e,

“STF - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI-AgR-segundo 747478 - AI-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) ROSA WEBER - 1ª T - 17.4.2012)”.

Qualquer pessoa inserida na cadeia de fornecedores de produtos e/ou serviços, relativamente à relação jurídica base, tem, em tese, legitimidade passiva para responder à demanda do consumidor.

Quanto às instituições financeiras, a Constituição trata do sistema financeiro nacional (art. 192), regulado ainda hoje pela Lei n. 4.595, de 31/12/64, a qual foi, então, recepcionada como lei materialmente complementar, o que afasta a análise de ter ou não havido derrogação pelo Código Civil de 2002, em vigor.

Quanto ao CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, com as peculiaridades da Resolução n. nº 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento danoso foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou, conforme o caso, da omissão e do nexos de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexos causal entre o fato lesivo e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa, porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo, no entanto, quando se tratar de omissão e da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro, no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada.

A responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização de terminais eletrônicos e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas, que remanescem com o dever de zelo na guarda do cartão

e das respectivas senhas, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos na relação.

No caso dos autos, além da prova oral produzida em sessão de audiência de conciliação, instrução e julgamento, pelo depoimento pessoal da parte autora, somam-se aos elementos instrutórios adocumentação que instrui a petição inicial e a que acompanha a cada uma das peças contestatórias.

A boa-fé constitui presunção que milita a favor da parte autora.

As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor. A parte autora não recebeu das corrés acompanhamento condizente. Omitiram-se nos cuidados próprios da boa fé objetiva, e abusaram da inexperiência da parte autora, que estava a merecer tratamento condizente com sua condição.

Presentes os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam, a existência de uma ação ou omissão por parte do agente, a ocorrência de um dano, seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde, e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado, dá-se ensejo à reparação do dano. O dever de indenizar, portanto, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso suportado pela parte, o que, na hipótese dos autos, restou demonstrado.

É certo que a doutrina e a jurisprudência afirmam que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do dia a dia, mas também é certo que a aflição sofrida pela parte autora transborda os acontecimentos rotineiros e a natural amargura da vida humana, restando evidenciado que o constrangimento que sofreu interferiu em sua esfera psicológica, pois os fatos demonstrados evidenciam, claramente, mais do que um mero aborrecimento passível de ocorrer no cotidiano das pessoas. A clareza dos fatos documentados não foi obscurecida pela contraprova e pela contrariedade à pretensão deduzida. Nota-se que a parte autora sentiu-se surpresa e constrangida quando teve noção clara de que o equívoco lhe era uma realidade a enfrentar.

A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana.

A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial.

Na fixação da indenização por danos morais apura-se acerca da extensão do dano e para que sirva de desestímulo para futuras condutas, em razão do que fixo, moderadamente, o valor da indenização, para reparação do dano moral, o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Para reparação do dano material, a parte ré providenciará a devolução do montante cobrado indevidamente, com os acréscimos legais de juros e correção monetária.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a corré CEF, Caixa Econômica Federal, e a corré Móveis Esplanada Ltda., solidariamente, ao pagamento de indenização para reparação dos danos sofridos pela parte autora, nos termos da fundamentação.

Presentes os pressupostos e requisitos legais, concedo a tutela antecipada para que as corrés providenciem a imediata exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes, relativamente aos débitos em causa.

Em vista do interesse social no cumprimento da presente, a CEF, no exercício de suas funções primordiais, dentre as quais a de colaborar com o interesse público na administração da Justiça, ficará encarregada das comprovações devidas.

Com o trânsito em julgado, terá a parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha de cálculo do montante devido, após o que terá a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos à Contadoria, para elaboração de cálculos e parecer econômico contábil. Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância jurisdicional.

0009800-53.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015263 - JANDIRA DE SOUZA AGUIAR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora, JANDIRA DE SOUZA AGUIAR, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora Período Comprovação Agente agressor

3M do Brasil 02/08/1989 a 25/10/2010 PPP - fls. 19/20 da petição inicial e 28/29 do processo administrativo Cópia

de CTPS Ruído de 85 a 90 dB(A)

Citado, o INSS contestou a ação, aduzindo que não restaram comprovadas as alegações do autor, e que o mesmo não faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado). O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo

regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

#### DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecido (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, CTPS e, especialmente, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 19/20 (empresa 3M do Brasil) da petição inicial e fls. 28/29, do processo administrativo, acolho a natureza especial do período.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, 30 anos, 00 meses e 27 dias, conforme planilha elaborada pela Contadoria deste Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Referido tempo é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constante da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

Assim temos o seguinte quadro dos períodos controversos:

#### Empregadora Período Comprovação Agente agressor

3M do Brasil Ruído acima da legislação vigente 02/08/1989 a 05/03/1997 PPP - fls. 19/20 da petição inicial Cópia de CTPS Ruído de 90dB(A) Legislação vigente: Anexo do Decreto n.º 53.831/64; Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 - previa ruído superior a 80 dB(A)

3M do Brasil Ruído conforme a legislação vigente 06/03/1997 a 18/11/2003 PPP - fls. 19/20 da petição inicial Cópia de CTPS Ruído de 90 dB(A) de 06.03.1997 a 06.05.1999 - Anexo IV do Decreto n.º 2.172-97 - Previa ruído superior a 90 dB(A). Legislação vigente: de 07.05.1999 a 18.11.2003 - Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, na sua redação original - previa o ruído superior a 90 dB(A).

3M do Brasil Ruído conforme a legislação vigente 19/11/2003 a 25/10/2010 PPP - fls. 19/20 da petição inicial Cópia de CTPS Ruído de 90 e 85 dB(A) A partir de 19.11.2003 - Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 com a alteração do Decreto n.º 4.882/2003 - previa ruído superior a 85 dB(A).

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o período de 02/08/1989 a 25/10/2010 (empresa 3M do Brasil), estes a serem convertidos para atividade comum, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 151.819.454-8, desde a data do requerimento administrativo (25/10/2010), com DIP em 01/07/2012, RMI e RMA a serem calculadas pela Autarquia Previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 25/10/2010 a 30/06/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0009908-82.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303015264 - ERONILDES GOMES DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora Período Comprovação Agente agressor

MERCEDES -BENZ DO BRASIL LTDA. 14/04/2000 a 15/07/2002 Função: soldador prod. Mont. Bruta PPP - fls. 23/26 da petição inicial Cópia de CTPS Ruído de 91 dB(A)

Citado, o INSS contestou a ação, aduzindo que não restaram comprovadas as alegações do autor, e que o mesmo não faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na

legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecido (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, CTPS e, especialmente, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 20/21 e 24/26 (empresa Cia. Leco de Produtos Alimentícios) da petição inicial e fls. 34/35 e 38/40 (Parmalat Brasil S/A Industria de Alimentos) do processo administrativo, acolho a natureza especial do período.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, 36 anos, 08 meses e 16 dias, conforme planilha elaborada pela Contadoria deste Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Referido tempo é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

Assim temos o seguinte quadro dos períodos controversos:

Empregadora Período Comprovação Agente agressor

MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA. Ruído acima da legislação 14/04/2000 a 15/07/2002 Função: soldador prod. Mont. Bruta PPP - fls. 23/26 da petição inicial Cópia de CTPS Ruído de 91 dB(A) Legislação vigente: de 07.05.1999 a 18.11.2003 - Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, na sua redação original - previa o ruído superior a 90 dB(A). A partir de 19.11.2003 - Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 com a alteração do Decreto n.º 4.882/2003 - previa ruído superior a 85 dB(A).

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o período de 14/04/2000 a 15/07/2002 (Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.), estes a serem convertidos para atividade comum, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 154.808.758-8, desde a data do requerimento administrativo (21/06/2011), com DIP em 01.07.2012, RMI e RMA a serem calculadas pela Autarquia Previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou

seja, de 21/06/2011 a 30/06/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).  
Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.  
Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.  
Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.  
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.  
Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.  
Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.  
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0000830-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015557 - LUCAS DE LIMA AQUINO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Submetida a parte autora a exame médico pericial, foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em caráter permanente.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta retardo mental moderado, havendo incapacidade total e permanente para os atos da vida independente, não sendo possível sua recuperação ou reabilitação para o exercício laboral, caracterizando-se como deficiente.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n.

8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Lucas de Lima Aquino - autor, sem renda;
2. Eldree Maiara de Lima Aquino - irmã do autor, 3 anos de idade, sem renda;
3. - Claudete de Lima Aquino - mãe do autor, sem renda;
- 4 - Nilton Moraes de Aquino - pai do autor, sem renda.

A renda per capita da parte autora é inexistente.

Portanto, comprovado o estado de miserabilidade.

Dessa forma, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

Conforme provas apresentadas com a peça de defesa, a cessação do NB 135338157-6 decorreu de sentença de mérito proferida na Justiça Estadual, a qual transitou em julgado.

Após o trânsito em julgado daquela decisão, não houve a formulação de novo requerimento administrativo. Portanto, o benefício é devido a partir da data da citação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação, DIB 14.05.2012, DIP 01.07.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 14.05.2012 a 30.06.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0008712-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303014616 - MARIA IZABEL SANTOS DE SANTANA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por MARIA IZABEL SANTOS DE SANTANA, já qualificado(a) na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No mérito propriamente dito, a parte autora requereu junto ao INSS em 29/03/2011, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de carência.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceramatividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da parte autora, para 150 meses, ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício);

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Nesse sentido, cito recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Pedido de Uniformização n.º 2005.72.95.01.7041-4

Requerente: Ana Blunk

Procurador(a): Juliana Martins dos Santos

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

Procurador(a): Isabel Cristina Pinto Van Grol

Origem: Seção Judiciária de Santa Catarina

Relator : Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. (grifei)

Em relação à qualidade de segurado, verifico que a Lei nº 10.666/2003 tornou desnecessário o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais.

Neste ponto, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e da carência, ainda que não simultaneamente, como revela julgamento realizado em 23.08.2002, por sua Terceira Seção, em grau de Embargos de Divergência, no Recurso Especial 175.265-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.09.2000, p. 91:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.**

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

Pretende a autora seja reconhecido o período trabalhado na atividade rural, no cultivo de cereais, de janeiro de 1976 a fevereiro de 1982, em uma fazenda no município de Itaberaba, Bahia.

Aduz que o período laborado na zona rural somado ao tempo de trabalho, devidamente anotado em sua CTPS, perfaz a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada, seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Com efeito, a autora não traz qualquer documento fazendo referência à sua atividade rural no período em que pretende provar.

Anoto que a declaração do proprietário rural acostada aos autos, afirmando que a autora trabalhou em seu sítio, no período de 01/01/1976 a 21/02/1982, não constitui início de prova material, eis que sequer tem caráter de depoimento testemunhal, tendo em vista que colhida sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais.

E os depoimentos das testemunhas, não se prestam ao fim de comprovação da atividade rural, uma vez que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Todavia, considerando os vínculos constantes na CTPS da autora, verifico que faz ela jus ao benefício pleiteado.

In casu, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo em 29/03/2011 possuía a autora 63 (sessenta e três) anos, visto que nasceu em 12/07/1947, cumprindo-se o requisito etário.

Com efeito, consoante cópia da CTPS da autora, confirmada pelo extrato obtido pela consulta ao Sistema CNIS também acostado aos autos, a autora possui vínculo empregatício para a “Cia Agrícola Volta do Rio”, no período de 01/11/1997 a 25/05/1998 e para a “Associação Santa Rita de Cássia”, no período de 01/09/1998, sem data de rescisão. Realizada nova consulta ao Sistema CNIS, verificou-se que a autora ainda encontra-se vinculada ao último empregador.

E somados os períodos, a autora possuía, na data do requerimento administrativo, em 29/03/2001, 157 contribuições, suficientes ao preenchimento da carência mínima para o ano em que completou a idade (60 anos), em 12/07/2007, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 29/03/2011 e DIP em 01/05/2012, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos.

b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004404-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015708 - LUIZ CARLOS GRIGOLETTO (SP257628 - ERICK MORGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação da parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, no pagamento de indenização por danos sofridos pelo autor, que foi vítima de uso fraudulento de sua qualificação pessoal, por terceira pessoa, que teria furtado espelho de talão de cheque bancário, cártula n. 000279 (279), da conta corrente n. 01007819-5 (1604.001.007819-5), da agência n. 1604 (Taquaral, Campinas, SP), do Banco réu, n. 104, e compensado a quantia de R\$500,00 (ou R\$550,00), mediante reparação do dano material, pela devolução em dobro (R\$1.000,00) (ou R\$1.100,00), além de reparação por dano moral; com pedido de tutela antecipada com preceito cominatório, para exibição do referido

documento; e, os consectários legais.

Na contestação apresentada, a parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, argui falta de interesse de agir, por perda superveniente do objeto, porquanto o procedimento administrativo interno apurou a veracidade da alegação, e a quantia foi devolvida em 10.6.2001, ficando prejudicado o pedido de exibição da cártula bancária; e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Primeiramente, observo que a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada.

Realmente, com o reconhecimento da veracidade da alegação, bem como de que a assinatura aposta na folha do cheque indevidamente compensado fora forjada em falsificação fraudulenta, houve perda superveniente do objeto quanto à exibição do documento em causa; mas não assim quanto ao restante do pedido, já que a parte autora requer a devolução em dobro.

A Constituição trata do sistema financeiro nacional (art. 192), regulado ainda hoje pela Lei n. 4.595, de 31/12/64, a qual foi, então, recepcionada como lei materialmente complementar, o que afasta a análise de ter ou não havido derrogação pelo Código Civil de 2002, em vigor.

Quanto ao CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, com as peculiaridades da Resolução n. nº 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento danoso foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou, conforme o caso, da omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa, porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo, no entanto, quando se tratar de omissão e da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro, no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada.

A responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização de terminais eletrônicos e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas, que remanescem com o dever de zelo na guarda do cartão e das respectivas senhas, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos na relação.

No caso dos autos, a parte autora afirma que sofreu furto de talão (espelho-cártula) de cheque bancário, de dentro do talonário respectivo, mais adiante do ponto que se encontrava em uso, razão por que demorou a perceber, e que a parte ré compensou referida cártula em favor de terceiro que assinou de forma grosseira como se fosse o próprio autor, e que tem direito à restituição em dobro do valor compensado, à exibição da cártula no processo, e, por fim, indenização pelo dano moral sofrido.

Tem aplicação ao caso concreto apresentado o direito consumerista e as presunções cabíveis na espécie. A boa-fé constitui presunção que milita em favor da parte autora.

Presentes os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam, a existência de uma ação ou omissão por parte do agente, a ocorrência de um dano, seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde, e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado, dá-se ensejo à reparação do dano. O dever de indenizar, portanto, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso suportado pela parte, o que, na hipótese dos autos, restou demonstrado.

É certo que a doutrina e a jurisprudência afirmam que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do dia a dia, mas também é certo que a aflição sofrida pela parte autora transborda os acontecimentos rotineiros e a natural amargura da vida humana, restando evidenciado que o constrangimento que sofreu interferiu em sua esfera psicológica, pois os fatos demonstrados evidenciam, claramente, mais do que um mero aborrecimento passível de ocorrer no cotidiano das pessoas. A clareza dos fatos documentados não foi obscurecida pela contraprova e pela contrariedade à pretensão deduzida. Nota-se que a parte autora sentiu-se surpresa e constrangida quando teve noção clara de que o equívoco lhe era uma realidade a enfrentar.

Não se trata de mero aborrecimento. A parte ré não logrou comprovar nos autos as razões da demora no acompanhamento e solução do caso. Além disso, faz-se difícil vislumbrar por que tanto embaraço por parte da ré, em fornecer ao seu cliente, o autor, cópia do microfilme do talão furtivamente retirado do talonário de cheques da parte autora, e utilizado fraudulentamente mediante falsidade de terceiro agente do ilícito. Ambas as referidas

situações, nas circunstâncias apontadas, ofendem a boa-fé objetiva. As frustrações do autor, no caso dos autos, ultrapassam o que se pode reputar meros aborrecimentos corriqueiros, e nada têm a ver com a dor causada pelo ato perpetrado por quem mantinha consigo relacionamento amoroso, como constou do B.O., boletim de ocorrência policial, por revelar-se, segundo o apurado administrativamente, seu suposto e provável algoz. É que a CEF não se comportou de modo condizente, colocando o autor a par da evolução do procedimento administrativo em curso, com a atenção que se espera de fornecedores de produtos e serviços, a tempo e modo devidos.

A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana.

A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial.

Na fixação da indenização por danos morais apura-se acerca da extensão do dano e para que sirva de desestímulo para futuras condutas, em razão do que fixo, moderadamente, o valor da indenização, para reparação do dano moral, o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Para reparação do dano material, a parte ré providenciará a devolução do montante equivalente ao importe já restituído.

Desnecessária a tutela antecipada para exibição de documento sobre o qual não repousa controvérsia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, no pagamento de indenização para reparação dos danos sofridos pela parte autora, nos termos da fundamentação, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de responder pelos acréscimos dos consectários, nos termos e com as consequências legais aplicáveis à espécie. Referida comprovação poderá ser feita mediante depósito judicial, em conta vinculada ao presente feito, ou na conta da parte autora, se a houver.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, terá a parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha de cálculo do montante devido, após o que terá a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos à Contadoria, para elaboração de cálculos e parecer econômico contábil. Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância jurisdicional.

0008744-82.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015262 - DURVAL MISSIAS ALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora Período Comprovação Agente agressor

CIA. LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS 01/12/1979 a 31/05/1982e 01/11/1985 a 01/07/1986 PPP - fls. 20/21 da petição inicial Cópia de CTPS Ruído de 82 dB(A)

PARMALAT BRASIL S/A IND. DE ALIMENTOS 06/05/1996 a 12/01/2004 e 13/06/2005 a 11/08/2008 PPP - fls. 24/26 da petição inicial Cópia de CTPS Ruído de 100 dB(A)

Citado, o INSS contestou a ação, aduzindo que não restaram comprovadas as alegações do autor, e que o mesmo não faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.  
A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

#### DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecido (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, CTPS e, especialmente, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 20/21 e 24/26 (empresa Cia. Leco de Produtos Alimentícios) da petição inicial e fls. 34/35 e 38/40 (Parmalat Brasil S/A Industria de Alimentos) do processo administrativo, acolho a natureza especial do período.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, 37 anos, 02 meses e 26 dias, conforme planilha elaborada pela Contadoria deste Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Referido tempo é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

Assim temos o seguinte quadro dos períodos controversos:

Empregadora Período Comprovação Agente agressor

CIA. LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS 01/12/1979 a 31/05/1982 e 01/11/1985 a 01/07/1986 PPP - 20/21 e 24/26 da petição inicial e fls. 34/35 do processo administrativo Cópia de CTPS Ruído de 82 dB(A) Legislação vigente: Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - previa ruído superior a 80 dB(A)  
PARMALAT BRASIL S/A IND. DE ALIMENTOS 06/05/1996 a 12/01/2004 e 13/06/2005 a 11/08/2008 PPP - 24/26 e 24/26 da petição inicial e fls. 38/40 do processo administrativo Cópia de CTPS Ruído de 100 dB(A) Legislação vigente: de 06.03.1997 a 06.05.1999 - Anexo IV do Decreto nº 2.172-97 - Previa ruído superior a 90 dB(A). De 07.05.1999 a 18.11.2003 - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original - previa o ruído superior a 90 dB(A). A partir de 19.11.2003 - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003 - previa ruído superior a 85 dB(A).

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o período de 01/12/1979 a 31/05/1982 e 01/11/1985 a 01/07/1986 (Cia. Leco de Produtos Alimentícios) e de 06/05/1996 a 12/01/2004 e 13/06/2005 a 11/08/2008 (Empresa Parmalat Brasil S/A ind. de Alimentos), estes a serem convertidos para atividade comum, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 154.808.766-9, desde a data do requerimento administrativo (21/06/2011), com DIP em 01.07.2012, RMI e RMA a serem calculadas pela Autarquia Previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 21/06/2011 a 30/06/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez)

dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0008362-04.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015843 - VALDEMAR NORIMBENE (SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser atualizado na forma da fundamentação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois demonstrado o estado de hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0009620-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303015257 - JOSE CICERO DA SILVA (SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada em 02/03/2012, o INSS apresentou proposta de acordo no seguinte sentido:

"1. Concessão do benefício de auxílio-doença, conforme parâmetros abaixo:

- Espécie: Auxílio Doença.

- DIB: 10/04/2007

- DIP: 01/02/2012

- RMI: R\$ 764,62

- Atrasados: R\$ 6.517,73 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e sete (sic) centavos, através de ofício requisitório; (...)"

A parte autora, por sua patrona, no dia 20/03/2012 enviou uma petição comum manifestando-se sobre o acordo do INSS:

“(...) Os valores que devem ser pagos ao autor perfazem a quantia de R\$ 7.241,93 (sete mil e duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), dessa forma o autor aceita a proposta do restabelecimento feita pela autarquia, desde que o valor a ser pago através de ofício requisitório esteja de acordo com a planilha elaborada pelo técnico analista do seguro social.(...)”.

Por estas razões, verifico que não houve concordância por parte da autora com relação a proposta, deixo de homologar o acordo aventado e passo à prolação da sentença.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado a parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta “DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) e arritmia cardíaca”.

Data de início da doença: 1990

Data de início da incapacidade: 2006

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação, ou seja, a contar de 22/07/2011, com DIP em 01/07/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 22/07/2011 a 30/06/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0017996-58.2010.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303014704 - WALDIR BOAVENTURA (SP084294 - OSVALDO TOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos

Trata-se de ação que tem por objeto a indenização por danos morais e materiais eventualmente causados à parte autora pela requerida Caixa Econômica Federal.

Instalada a audiência de instrução e julgamento, em 05.06.2012, verificou-se a ausência da parte autora, de seu procurador, ou de quem os representasse.

Insta salientar que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento, uma vez que nela seriam praticados atos processuais pela parte autora, considerados essenciais e indispensáveis ao processamento do feito. Deixando de comparecer à audiência, a parte autora frustrou a instrução probatória e deu ensejo à ocorrência da contumácia.

A contumácia consiste na inércia da parte autora para a prática de ato processual e, uma vez constatada, não sendo comprovada a ausência por motivo de força maior, impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.

Ainda, junta neste ato o substabelecimento. Concedo 05 dias para a juntada da carta de preposição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003246-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015850 - APARECIDA BEZERRA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Eventual juntada de declaração de residência por terceiro, deve vir acompanhada de cópia de seu documento pessoal de identificação.

b) laudos/exames médicos que esclareçam a natureza/gravidade da moléstia que alega possuir.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é

possível enviar petições pela Internet.  
Intime-se.

0003085-68.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015724 - JOSE RAFAEL PEREIRA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Comprove o INSS, no prazo de 5 dias, o cumprimento do despacho proferido em 17/02/2012, retificando a DIP.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DEFIRO o pedido de gratuidade processual.**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.**

Intime-se.

0003544-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015785 - MARIA DE LOURDES JUSTINO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003629-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015767 - APARECIDA DE GODOY LEAO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003375-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015848 - MANOEL ADAO DA SILVA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003732-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015772 - EURIPEDES FONSECA DOS SANTOS (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003230-17.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015887 - JOSE DE CAMPOS (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002954-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015769 - APARECIDA DE FATIMA PALETA DE SOUZA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003628-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015759 - EDMIR MARTINEZ (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003113-26.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015888 - CELERINDO MESQUITA DOS SANTOS (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003103-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015810 - ORLANDO DE JESUS SANTOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015710-73.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015804 - JOSE LUIS FAGUNDES (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003672-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015754 - PAULO ROBERTO CAVAZZOTTI (SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003063-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015891 - IOLANDA COLTRO PAVIOTTI (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002917-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015872 - CLEUSA NOCHI (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003062-15.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015853 - LOURDES DIAS DA SILVA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002927-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015795 - PAULO SERGIO FONSECA (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003150-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015791 - AILTON MARIANO (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0003762-98.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015748 - ARMANDO TANER (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 12/06/2012.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o ofício precatório.  
Intimem-se.

0006791-62.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015727 - DALVA JOSE MARTINS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de Campinas, SP.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, vez que preenchidos os pressupostos legais.  
Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias sobre o laudo pericial apresentado.  
Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.  
Intimem-se.

0003229-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015852 - PAULO ROBERTO SERAFINI (SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA, SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
DEFIRO o pedido de gratuidade processual.  
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.  
Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.  
Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seus documentos pessoais (CPF e RG). Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.  
Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.  
Intime-se.

0001635-56.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015903 - JOSELI RAIMUNDO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 14/06/2012.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o ofício precatório.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**DEFIRO o pedido de gratuidade processual.**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao**

**preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.**

**Intime-se.**

0003550-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015868 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002930-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015797 - SUZANA APARECIDA NETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002720-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015799 - SALVADOR DA SILVA PIRES (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003617-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015866 - ALFREDO CARVALHO FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003614-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015867 - WANDERLEI GONCALVES LEITE (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DEFIRO o pedido de gratuidade processual.**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.**

**Intime-se.**

0003085-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015821 - WASHINGTON LUIS CECCATO (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002726-11.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015864 - ANGELA TOME (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP266074 - PRISCILA BARBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010484-75.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015774 - ORIVALDO LAURINDO GERVAIS (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória, devidamente cumprida.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003372-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015818 - CLAUDIA SUELI DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público ou apresentando procuração a rogo, identificando quem assina pela autora, bem como a assinatura e identificação de 02 (duas) testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0004430-59.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015744 - LUIZ DIAS CORREIA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004047-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015908 - SOTERO SALGADO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Observo que a própria parte requereu a realização de perícia neurológica.

À vista do solicitado pelo perito judicial, intime-se a parte autora a indicar o endereço dos médicos que a atenderam, de forma que possa ser expedido ofício para requisição de cópia do inteiro teor dos prontuários médicos.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, oficie-se, com prazo de 20 dias para atendimento.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0000128-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015790 - LUIZ CARLOS GORDILHO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, proposta por LUÍS CARLOS GORDILHO, em face do INSS.

Requer também o reconhecimento de atividade rural não contributiva, no período de 1970 a 1988, no município de Rinópolis/SP.

Analisados os autos, verifico que a documentação acostada é insuficiente para o convencimento deste juízo a respeito do termo final da atividade rural do autor.

Verifica-se que a CTPS do autor foi expedida no município de São Paulo/SP e não no município de Rinópolis. Não obstante, a data da expedição da CTPS está ilegível.

Destarte, visando a comprovação do termo final do exercício da atividade rural, faculto à parte autora, no prazo máximo de 30 dias, a apresentação de documento idôneo (como fichas de registro de empregado, por exemplo), em que esteja anotada a data de expedição de sua Carteira Profissional.

Poderá apresentar, também, o verso do título de eleitor apresentado, onde conste o comparecimento do autor às

urnas, no município de Rinópolis/SP. Faculto a apresentação, ainda, do título de eleitor expedido por ocasião do recadastramento de 1986, ou qualquer outro documento que entenda pertinente, em relação à referida comprovação do termo final da alegada atividade rurícola.

Findo o prazo assinalado, se houver juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias.

Após a manifestação, ou decorrido o prazo sem a apresentação de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003756-52.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015766 - MANUEL TENORIO DE ALBUQUERQUE (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo a parte autora o prazo de 05 dias para a juntada dos documentos indicados pelo INSS no ofício anexado em 28/03/2012.

Intimem-se.

0003077-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015825 - DOROTI HERMINIO (SP175762 - MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0006580-18.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015822 - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP255170 - JULIANA DE ALMEIDA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, em 19/01/2010, o valor apurado em execução já foi liberado ao autore os autos arquivados em 29/06/2011, não há providências a serem tomadas por este Juízo.

Oficie-se à Policia Federal encaminhando cópia integral destes autos, para providências que entender necessárias.

0002981-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015805 - MARIA DOS SANTOS SCHIAVINATO (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Eventual juntada de declaração de residência por terceiro, deve vir acompanhada de cópia de seu documento pessoal de identificação.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0001204-80.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015844 - MARCELLO GRACIADIO (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 13/06/2012.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o ofício precatório.

Intimem-se.

0016012-03.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015812 - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Tendo em vista que os cálculos foram efetuados com o desconto integral dos valores pagos administrativamente, intime-se o réu para que informe, discriminadamente, se ainda existem débitos a ser compensados.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0000328-28.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015834 - AGENOR CREMONESE JUNIOR X ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO VISA (SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) MASTERCARD BRASIL LTDA

Verifico que as corrês Administradora de Cartoes de Crédito Visa e Mastercard Brasil Ltda não foram citadas, contudo, o comparecimento espontâneo da primeira corrê supriu tal necessidade. Providencie a Secretaria a citação da requerida MastercardBrasil Ltda.

Sem prejuízo do acima determinado e considerando a petição apresentada pela CEF e anexada aos autos em 09/06/2011, intime-se a parte autora pra manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0001398-80.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015878 - AILTON GRECO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para dar integral cumprimento à decisão anteriormente proferida, ficando ressalvado que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio da juntada de nova procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Concedo o mesmo prazo para juntada de substabelecimento para um dos advogados da sociedade. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o RPV relativo aos honorários sucumbenciais em nome do advogado cadastrado nos autos.

Intimem-se.

0003894-58.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015828 - DEUSMAR DOMINGOS DE JESUS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o ofício precatório.

Intimem-se.

0003371-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015815 - INEZ VIEIRA DOS SANTOS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA

#### PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

0002802-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015826 - ADNIR APARECIDA LIMA DE ARAUJO (SP146545 - WAGNER RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição anexada em 16/05/2012, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação.

Intime-se a parte autora, para no prazo improrrogável de 10(dez) dias, cumprir integralmente o item “b”, do despacho proferido em 27/04/2012, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

0003961-86.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015743 - APARECIDA LABADESSA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial em 13/06/2012.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0003067-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015862 - SILVIA MOREIRA SMOLE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando os fundamentos jurídicos de seu pedido, nos termos do art. 14, §1º, inciso II da Lei 9.099/95, uma vez que o motivo de indeferimento, conforme comunicado de decisão de fl. 151, é a falta de qualidade de segurado.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0011705-06.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015776 - PAULO HENRIQUE ROCHA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a requisição relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o precatório.**

**Intimem-se.**

0002882-09.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015778 - JESUINA RAMOS DA SILVA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0014805-66.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015777 - JOSÉ PAZ (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006958-76.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015764 - JOSÉ DE SOUZA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006669-46.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015781 - ANESIO FERREIRA NEVES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos que, por determinação judicial, foram elaborados até a DIP, tendo em vista a tutela deferida pela Turma Recursal.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0003195-57.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015871 - MARIA DE LOURDES TRINDADE CORNACHIONE (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 12/04/2012.**

**Expeça a Secretaria, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.**

**Intimem-se.**

0001954-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015921 - NILTON FORNA ZIERI (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002642-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015923 - JULIA MARTINS RAMALHO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001412-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015920 - ANTONIA RABELLO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer apresentado pela contadoria Judicial.

Ressalte-se que em caso de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o precatório, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DEFIRO o pedido de gratuidade processual.**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Eventual juntada de declaração de residência por terceiro, deve vir acompanhada de cópia de seu documento pessoal de identificação.**

**Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.**

**Intime-se.**

0003196-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015765 - CLAUDIA SORANZO MARTINS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003148-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015770 - MARIA LEONTINA MORAIS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002932-25.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015863 - MARIA RAMOS DE SOUZA LEITE (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002986-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015800 - RODRIGO DA SILVA FONSECA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003205-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015763 - ANALDECI DIAS FERREIRA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0046848-28.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015801 - HERVAL LEITE DE CAMARGO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) ADDA BONCHRISTIANI DE CAMARGO - ESPOLIO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) OTACILIO LEITE DE CAMARGO JUNIOR (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) FLAVIO LEITE DE CAMARGO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0002113-64.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015914 - ANTONIO

APARECIDO DO AMARAL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a requisição relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0003053-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015768 - JOSEFA DOS SANTOS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0005380-39.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015819 - JACIRA FERNANDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0003112-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015861 - PATRICIA DA SILVA NUNES (SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0006826-43.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015876 - PAULO CESAR EUGENIO (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Ré para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

0003612-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015758 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA

#### PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (CPF).

Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se a parte autora a apresentar laudos/exames médicos que esclareçam a natureza/gravidade da moléstia que alega possuir.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DEFIRO o pedido de gratuidade processual.**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seus documentos pessoais (CPF e RG).**

**Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.**

**Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.**

**Intime-se.**

0003511-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015789 - EDSON PEDRO BARON (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003209-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015779 - MARIA HELENA DE MENESES PEIXOTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0002933-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015869 - CARLOS ROBERTO FERREIRA JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intime-se a parte autora a esclarecer e comprovar a razão de não comparecimento ao exame pericial.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0003613-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015771 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte

autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seus documentos pessoais (CPF e RG). Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado..

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando os fundamentos jurídicos de seu pedido, nos termos do art. 14, §1º, inciso II da Lei 9.099/95 e juntando prova do direito alegado, considerando o motivo de indeferimento do benefício, qual seja, falta de qualidade de segurado.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0003554-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015817 - CATARINA NERIS DE OLIVEIRA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0013495-25.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015827 - JOSÉ PEREIRA DE SOUZA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO, SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos, que, por determinação judicial, foram elaborados até a DIP, sendo que o valor do sucumbencial deve ser proporcional ao tempo de atuação de cada advogado.

Tendo em vista que o autor constitui novo procurador, conforme petição anexada aos autos em 01/07/2010, concedo ao antigo e ao novo patrono o prazo de 5 dias para a juntada de cópia do contrato de honorários, visando a separação de cada parte a quem de direito, limitado aos 30% contratuais permitidos pela Lei 8.906/94, observada a proporção apurada para a sucumbência. Não havendo a juntada, os valores serão requisitados integralmente para o autor.

Intimem-se.

0003343-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015814 - ANA RITA LOURENCO DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet. Intime-se.

0006517-95.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015829 - MARCILIO GAMBÁ (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos 12/03/2012.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o ofício precatório.

Intimem-se.

0002985-06.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015886 - VALDOMIRO PACHECO RIBEIRO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de:

a) seu documento de identidade (RG). Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado;

b) comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Eventual juntada de declaração de residência por terceiro, deve vir acompanhada de cópia de seu documento pessoal de identificação;

c) documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DEFIRO o pedido de gratuidade processual.**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Intime-se a parte autora a apresentar laudos/exames médicos que esclareçam a natureza/gravidade da moléstia que alega possuir.**

**Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.**

**Intime-se.**

0003631-16.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015865 - CLEUZA BALBINO DA SILVA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003102-94.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015904 - MARIA APARECIDA SIGALLA PANZARIN (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008758-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015761 - LAURINDO TETZNER (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que não foi possível acessar o áudio contendo o depoimento da testemunha José Carlini em razão de problemas técnicos no sistema de som deste Juizado Especial Federal, determino a reprodução da prova, redesignando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2012, às 14h. Intime-se com urgência.

0003342-83.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015870 - GLORIA MARIA DOS ANJOS FRITSCHÉ (SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES, SP288758 - HENAN COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intime-se a parte autora a esclarecer e comprovar a razão do não comparecimento ao exame pericial.

Providencie a parte autora a juntada de:

- a) comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Eventual juntada de declaração de residência por terceiro, deve vir acompanhada de cópia de seu documento pessoal de identificação.
- b) cópia de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DEFIRO o pedido de gratuidade processual.**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet. Intime-se.**

0003242-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015849 - DAVI PEREIRA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003082-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015824 - HELIO ISIDIO DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0006437-92.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015837 - MARTA ROSA XAVIER (SP306859 - LUCAS FALASQUI CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora, para no prazo improrrogável de 10(dez) dias, cumprir integralmente o despacho proferido em 12/03/2012, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

0014359-63.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015773 - JOSÉ MOTA

DE ARAUJO (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o requerido pelo INSS na petição anexada em 02/09/2011.

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos que, por determinação judicial, foram elaborados com a RMI correta e inclusão das parcelas devidas à parte autora desde a cessação do cálculo até 05/2012, com o desconto dos valores pagos administrativamente.

Intime-se o INSS para que efetue a correção da renda mensal inicial do benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0003207-71.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015783 - TEREZINHA GONÇALVES SEVERIANO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Esclareça a parte autora o motivo de ausência à perícia, comprovando o fato alegado.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0020571-03.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015742 - LUIZ ANTONIO COCCIADIFERRO (SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 12/06/2012.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o ofício precatório.

Intimem-se.

0006062-91.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015892 - SEBASTIAO PIRES SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a sentença proferida em 20/07/2011, intime-se o INSS para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0018258-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015728 - KARLOS ROBERTO DA SILVA BRAGA MARTINS (SP110542 - OSNI JACOB HESSEL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Cite-se, intimem-se e cumpra-se.

0002922-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015875 - ROSANGELA

FLORINDO (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DEFIRO o pedido de gratuidade processual.**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.**

**Intime-se.**

0003052-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015813 - JOSE CARDOSO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002925-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015793 - MARIA CECILIA MORETTO TAGLIAFERRO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003037-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015760 - WILSON TOLEDO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002978-14.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015894 - ROSELI FERREIRA ANTUNES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003056-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015893 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO (SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003227-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015890 - BENEDITA APARECIDA SANCHES CRISTOFOLI (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003111-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015807 - ELENICE FRANCISCA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003650-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015755 - JOSE AUGUSTO APARECIDO ANTONIO DE SOUZA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002921-93.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015874 - ERICA CARVALHO BARBOSA (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002718-34.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015873 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003231-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015851 - ISABEL DE PAULA JORDAN EMIGDIO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003546-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015784 - DOUGLAS TEZOTO PIRES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003537-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015788 - BELCHIOR RAMOS SIQUEIRA (SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER, SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002949-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015854 - MARIA REGINA VILELA DE ALMEIDA E SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0002600-58.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015811 - APARECIDA DONIZETE FERNANDES (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumpra-se.

0002952-16.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303015902 - FERNANDO JOSE MELO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando os fundamentos jurídicos de seu pedido, nos termos do art. 14, §1º, inciso II da Lei 9.099/95.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0013507-41.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303015879 - LUCIANO FERREIRA DE LIMA (SP257563 - ADALBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da lei.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registrada eletronicamente

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2012  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004517-15.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHEL EUSEBIO ELIAS LOUREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/07/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004518-97.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO LEDES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/07/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004519-82.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO PAULO LEME

ADVOGADO: SP275989-ANTONIO MARCOS BERGAMIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 26/07/2012 14:10 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004521-52.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BELINI

ADVOGADO: SP039881-BENEDITO PEREIRA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004522-37.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DALVA FERREIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/07/2012 09:20 no seguinte endereço: CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 233 - 10º A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010916, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004523-22.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/07/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004524-07.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ROBERTO ZANONI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004525-89.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/07/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004526-74.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TELMA CERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/07/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/07/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004527-59.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DONIZETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/07/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004528-44.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA FLORENTINA FELIPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004529-29.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/07/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004533-66.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISA FRANCISCA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004541-43.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ LIVRAMENTO NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/07/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004542-28.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LANDUALDO EUGENIO MARINHO LOPES

ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004543-13.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE AZEVEDO ANDRADE

ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/07/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004544-95.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLENE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/07/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004545-80.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO AMADEU CANDIDO

ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004546-65.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCIOSI DA CRUZ

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004547-50.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENERINO FERREIRA DE ABREU

ADVOGADO: SP223269-ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004548-35.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIZIO GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP199700-VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/07/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004549-20.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL DE TOLEDO

ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004550-05.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO DOMINGOS MARTIMBIANCO

ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004551-87.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA

ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/07/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004552-72.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MIRANDA MUNHOS

ADVOGADO: SP104848-SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004553-57.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE ELIAS RODRIGUES

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004554-42.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DIAS LEITE

ADVOGADO: SP261692-LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/07/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004555-27.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ANDRE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP285504-ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/07/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
9925

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000407

0012355-51.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005100 - LEILA APPARECIDA FERRAZ DE CAMARGO (SP269583 - THAIS RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE

BAURU - COHAB (SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO, SP205243 - ALINE CREPALDI, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita para a parte autora.

PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).

0002029-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005082 - JURACY MARCAL ANACONI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002344-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005083 - VILMA DE LOURDES SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000895-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005078 - SINVAL DONIZETTI DA SILVA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001050-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005079 - CARLOS CESAR DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001053-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005080 - SOLANGE APARECIDA CARVALHO LEMOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001797-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005081 - MARIA APARECIDA BORINI (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000241-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005077 - ANTONIO EMILIANO (SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO, SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007472-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005088 - MARIA FRANCELINA FERREIRA DE ARAUJO (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003247-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005084 - BERTHA MARIA SANCHEZ DE RIEBERER (SP045102 - JOSE ROBERTO MANCO, SP298017 - ERICK SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

0005222-50.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005085 - CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005823-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005086 - VERA LUCIA DE SOUZA LIRIO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006928-86.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005087 - MARIANA DO PRADO GONCALVES BERNARDES (SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES) RICARDO GONCALVES (SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008080-54.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005095 - LAERCIO VENANCIO DA COSTA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007948-94.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005094 - VILMA SOUSA SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007775-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005090 - JOAO MARTINS BARBOSA  
(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007787-84.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005091 - MARIA FERRARI FARIA  
(SP220698 - RODRIGO ANTÔNIO NEVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007803-09.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005092 - MARILIA APARECIDA DOS  
SANTOS GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007867-48.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005093 - ROSA BENICIO TEIXEIRA  
(SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007538-36.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005089 - SEBASTIAO VIEIRA DE  
CARVALHO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008453-85.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005096 - MARIA LEONOR SILVANO  
(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008553-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005097 - DONIZETI APARECIDA  
MACHADO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008573-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005098 - NELY RODRIGUES DA SILVA  
(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008825-34.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005099 - ANA GONCALVES FERREIRA  
(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
9929

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000408

DECISÃO JEF-7

0002415-57.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302021281 - ADRIANA  
APARECIDA DA SILVA (SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 24 de maio de 2012.

Decido.

Deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se o trânsito ebaixa dos autos.

Intimem-se.

0003247-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302021059 - BERTHA MARIA  
SANCHEZ DE RIEBERER (SP045102 - JOSE ROBERTO MANCO, SP298017 - ERICK SANTIAGO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES  
RODRIGUES DURVAL) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)  
Ofício do Banco Itaú protocolado em 30 de maio de 2012 anexado aos autos em 12 de junho de 2012 solicitando

prazo adicional de 30 dias para cumprimento da tutela antecipada.

Decido

Verifico que foi anexado, em 04 de junho de 2012, ofício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com ciência do atendimento da determinação judicial por parte da Autarquia ré.

Além disso, o prazo para a satisfação da decisão era de quarenta e oito horas em relação ao Banco Itaú.

Tenho que desde o recebimento do mandado de intimação deste juízo para o cumprimento do decisum transcorreu prazo suficiente para sua satisfação.

Isto relatado, indefiro o pedido de prazo adicional determinando o IMEDIATO cumprimento do decidido em antecipação de tutela.

Intimem-se

0002839-02.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302021067 - JOSE DA SILVA GUEDES (SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recurso de sentença interposto pela parte autora.

Decido.

Constato que a parte autora foi intimada da r. sentença, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 24 de abril de 2012 (terça-feira).

Os Embargos de Declaração da parte autora foram protocolados em 02 de maio de 2012 (quarta-feira).

A publicação da sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 25 de maio de 2012 (sexta-feira).

A parte autora interpôs recurso em face da r. sentença em 06 de junho de 2012 (quarta-feira).

Nesse diapasão, tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 9.099/95 c.c. com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, na espécie, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da r. sentença.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora.

Siga o feito em seus ulteriores efeitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000409 (Lote n.º 9959/2012)**

#### **DESPACHO JEF-5**

0003989-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021031 - MARIA DAS DORES PETRUCCI CANO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição como aditamento da inicial. Aguarde-se a audiência agendada. Int.

0003812-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302020996 - EUZEBIO RIBEIRO DO VALE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída

com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos (com relação ao período compreendido entre 05/07/1982 a 30/04/1994): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, parte do objeto desta demanda, sob pena de preclusão. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Ademais, o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. 4. Finalmente, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 157.708.265-3, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. 5. Após, retornem conclusos.

0004050-73.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021095 - SEBASTIAO FRANCISCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Designo o dia 30 de julho de 2012, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello T. Castiglia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0000995-69.2010.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021102 - LUIZ FRANCISCO BERTAZE (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Dê-se vista as partes acerca do Perfi Profissiográfico Previdenciário - PPP e do formulário de "Informações Sobre Atividades em Condições Especiais" da empresa Arclan Serviços, Transportes e Comércio LTDA, anexados aos autos em 20.03.2012. Prazo: 5 Dias. Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3.Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna.Intime-se e cumpra.**

0002364-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021151 - ANA MARIA TROPIANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000722-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021276 - ROSALINA LAZARO DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000641-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021178 - MIRIAN FERREIRA REGIS (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002360-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021235 - PEDRO LUIS DOS REIS BERNARDO (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES, SP091953 - JOSE ANTONIO

VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002396-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021147 - TELMA HELENA QUINTINO (SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES, SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002394-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021148 - FLORIVALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002380-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021149 - MARIA APARECIDA CUSTODIO FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002371-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021234 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002365-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021150 - ODELIO BARBOSA (SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000777-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021275 - CESAR ALEXANDRE RAMPIM (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002397-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021233 - MANUEL VITAL CACEMIRO (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002355-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021152 - ELIZABETE DA SILVA ALBERGUINI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002336-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021236 - ELZA NASCIMENTO CRISTOFARO (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002334-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021237 - ANA CRISTINA DA SILVA GALDINO DE AGUIAR (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002198-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021252 - FABIANE GABRIEL DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002333-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021238 - MARCIA DE PAULA SBADELATO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002441-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021139 - TEREZA SOUZA DO NASCIMENTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002410-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021225 - RAIMUNDO NONATO MORAIS DE SOUSA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002436-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021140 - BIANCA SIMONE DE PAULA DA MOTA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002435-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021221 - IZILDA MARIA

DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000619-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021179 - LUIS CARLOS VALENTIM (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002119-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021170 - IRENE MARTINS DOS SANTOS (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP198004 - LUIS MARIO MILAN, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP245973 - ADAUTO MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002115-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021171 - LUSINETE PEDRO DA SILVA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002114-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021260 - CLEIDE DE PAULA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002195-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021253 - CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000260-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021182 - ROSA SANTOS TRINDADE (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000617-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021277 - IRACEMA ALVES RODRIGUES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000265-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021180 - JOSE SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000264-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021181 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000782-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021274 - MILTON GALDINO DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000257-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021278 - LAUDELINA FERREIRA DO PRADO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000249-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021183 - MARIA ISABEL ALVES BEIRIGO DOS SANTOS (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000247-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021279 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000220-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021184 - ALAMARA MARIA DE OLIVEIRA ZORATTI (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001564-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021177 - DEBORA DE CASSIA FERNANDES DOMINGUES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001562-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021271 - ADRIANA APARECIDA FERNANDES DE MELO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001211-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021272 - APARECIDA DE FATIMA BELCHOR DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001100-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021273 - MARCO HENRIQUE TRINCA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002122-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021259 - VANDA ASSIS DE OLIVEIRA FONSECA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002302-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021155 - MARIA APARECIDA VITORINO VIEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002209-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021250 - ANTONIO HUMBERTO BERNARDINO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002206-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021164 - ALCIDES SOARES (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002203-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021251 - CLEONICE BATISTA DA SILVA (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002200-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021165 - ANTONIO LIMA DOS REIS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002328-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021239 - ANA MARIA DE LACERDA MELONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002299-17.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021241 - CENIRA APARECIDA COSTA RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002325-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021153 - EURIPEDES CARLOS MARTINS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002309-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021154 - SILVIA HELENA ESTRADA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002217-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021249 - CARLOS DONIZETE PACHECO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002482-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021217 - ERMINA ALVES SIQUEIRA SOARES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002301-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021240 - ELAINE CRISTINA BERNARDO DINIZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002300-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021156 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002289-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021245 - MARIA APARECIDA GIANNINI BARBERO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002295-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021157 - LUCIANO DE

ARAUJO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002294-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021242 - ISOLINA CUSTODIO DA SILVA BENTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002292-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021243 - ANTONIO FAGUNDES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002291-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021244 - JOAQUINA CONCEICAO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002290-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021158 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002434-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021141 - WISLEY CESAR GUELHIRI (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002400-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021230 - ISMAEL DA SILVEIRA RESENDE (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002432-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021223 - WILSON CAVALHIERE (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002430-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021142 - VILMA APARECIDA ALVES MENDES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002398-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021232 - DEILTON PEREIRA DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002407-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021227 - DEVACI FRANCISCO VIEIRA (SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002406-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021144 - MARCILANIA RODRIGUES SOARES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002403-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021228 - THEREZINHA DE JESUS MARANGUETTE (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002402-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021145 - SONIA RENATA FURTADO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002401-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021146 - TEREZINHA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002239-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021163 - ANA RITA AMARAL COSTA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002440-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021219 - SANTO DE LUCA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002247-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021162 - MARLI GAGLIATO VENANCIO CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

0002269-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021246 - LUZIVANIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES, SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002268-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021247 - CARLOS ROBERTO BRAZ FERREIRA (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002267-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021160 - CONCEICAO IMACULADA DA SILVA REIS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002261-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021161 - MARIA ELIZABETH DE TOGNI TRAVAINI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002248-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021248 - JOAO LUIS PRUDENCIO (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002270-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021159 - ONEI DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004059-35.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021206 - JULIO CESAR GOMES (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004576-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021119 - EDNA VENTUROSO GALINDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002520-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021216 - ZELIA LEONCIO RIBEIRO DE SOUZA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006232-32.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021188 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP291393 - ANA CAROLINA SILVA MARQUES, SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007119-16.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021187 - ROSANGELA DE FATIMA VIEIRA PINTO DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005387-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021113 - ANA DE FATIMA SOUZA ANDRADE (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008692-89.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021186 - LENITA NOGUEIRA DA SILVA SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004445-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021205 - EURIPEDES DOS REIS DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004534-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021202 - DOMINGOS FERNANDES DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004579-58.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021198 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA BISPO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002929-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021209 - ANA CLAUDIA FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004573-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021120 - LUZIA FELIX DA PAIXÃO BUER (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004572-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021199 - JULIO CESAR DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004566-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021200 - MARIA EDILENE DE SOUSA AMANCIO (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL, SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004536-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021201 - ALEX SANDRO BAHR (SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004581-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021118 - NEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004532-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021121 - IRENE ARAUJO DE CARVALHO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004468-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021124 - LUIZ ANTONIO COELHO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004459-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021125 - SONIA MARIA POLIDORO DE SOUZA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004457-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021203 - MARINALVA DOS SANTOS SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004455-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021204 - JOAO VAZ DA CRUZ (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002558-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021135 - JOCELI RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO, SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002722-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021212 - IVONE COUTINHO RAMOS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002849-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021131 - JOAO DE FREITAS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002749-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021132 - EDINEIA PRIETO RAMPIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002743-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021133 - GENILDA MONTEIRO DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002734-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021210 - ELIANA DAS GRACAS TEIXEIRA SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002730-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021211 - NEUZA CELIA DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002724-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021134 - GLORIA ALVES DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002680-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021213 - APARECIDO MACHADO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002932-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021208 - DONIZETI ALVES RODRIGUES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002553-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021214 - MARIDALVA APARECIDA LOPES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002552-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021136 - GISLAINE APARECIDA CARITA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002549-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021137 - VANDA MARIA VIEIRA DE MEIRELES (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002548-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021138 - VIVIEN PATRICIA DUQUE RESENDE JOSE (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003201-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021127 - APARECIDA FLORENTINO MOTA CANHAS (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003194-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021128 - ADRIANA DOS SANTOS FLAVIO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002982-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021129 - SANDRA DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002979-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021207 - ADRIANO ALVES DE MORAIS (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002129-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021169 - TANIA LUIZA SERGIO SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002194-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021254 - MARIA DIVINA RAMALHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001953-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021267 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001702-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021268 - CLEUSA ANANIAS BONVICINI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001699-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021174 - ANTONIA MARLENE GELFUSO DIAS (SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001609-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021269 - ANTONIO ROCHA ALEXANDRINO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001575-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021175 - REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001569-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021176 - JOSE CARLOS SOARES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001566-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021270 - LUIZ CARLOS NETO DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002135-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021257 - NEIVA SANCHES FUREGATO (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001959-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021266 - CAMILA ALESSANDRA FERNANDES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002192-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021166 - SEBASTIANA NEFTALI PRUDENCIO DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002190-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021167 - VALDIVINA CANDIDA MARTINS GONCALVES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002189-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021255 - DORALICE DE SOUZA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002188-33.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021256 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA XAVIER (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002162-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021341 - JAIRO LEITE CASTILHO JUNIOR (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002108-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021261 - EDER SANDRO XIMENES (SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002133-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021168 - JENI PETTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002132-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021258 - GILBERTO MARIANO DE SOUZA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004447-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021126 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004875-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021195 - ORIPA DE PAULA DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005370-61.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021189 - SOLANGE DE FATIMA SANTANA ROCHA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DURVAL)

0005028-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021115 - ANTONIO CARLOS BERNABE GARCIA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005249-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021190 - JAMES EDUARDO PEREIRA COSTA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005178-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021192 - WENDELL POLO DE FIGUEIREDO (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR, SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB, SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005154-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021193 - RONALDO TADEU MAGLIA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005083-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021194 - JOSE FERNANDO PASCHOAL PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004962-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021116 - ALCEBIADES ALVES FILHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004882-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021117 - APARECIDA JANETE DE ASSIS BARBOSA (SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002047-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021173 - RENATA PATRICIA LOPES DAVID (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004862-18.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021196 - APARECIDA DE FATIMA VICENTE MOREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004826-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021197 - ROBINSON PASSARELLI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002044-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021340 - ANTONIO DONIZETTI CAETANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002061-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021262 - ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002060-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021263 - MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP198004 - LUIS MARIO MILAN, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP245973 - ADAUTO MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002059-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021172 - MARILENA GOMES CINTRA DE LIMA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002054-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021264 - JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002051-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021265 - ADRIANA MARIA VIEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0003660-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021024 - GABRIEL PITON ZUCOLOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo a CEF o prazo de dez dias para que manifeste seu interesse na produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho. Cumpra-se.

0005412-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021100 - MARIA DO CARMO DONIZETI MONTEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0003801-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302020997 - EDNA DE MATOS LEITAO (SP289851 - MARIA RITA RIBEIRO SOUZA, SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação (de 08/73 a 03/78), sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0003622-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021426 - ANTONIO COELHO SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno da Carta Precatória nº 082/2011. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003855-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021045 - ADAO DONIZETE CREMONI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos (os ainda não juntados de forma regular): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de preclusão. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Ademais, saliento que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. 4. Fica indeferido o(s) pedido(s) de realização de perícia técnica (direta ou por similaridade). Intime-se.

0002421-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021372 - VALDERCI CURYLOFO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 24 de julho de 2012 às 14h40. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação. Int.

0005508-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021089 - HELCIO LUIZ DA SILVEIRA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 282, inc. VII do Código de Processo Civil. Int.

0002256-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021370 - REGINA LORENTE PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 24 de julho de 2012 às 14 horas. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação. Int.

0003175-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021373 - MARIA DE FATIMA GARDIN CARITA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) JOHNY ALEXANRE DE PAULA CARITA

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 24 de julho de 2012 às 15 horas. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação. Int.

0011196-23.2010.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021122 - JOSE LUIS SOARES (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes acerca da planilha de contagem elaborada pela contadoria. Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 dias, manifestar se há interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. Após, tornem os autos conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.**

0005526-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021096 - LEANDRO MAGIONI DE FREITAS (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005510-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021088 - MARIA ISABEL NICOLAU (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005480-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021086 - KEILA APARECIDA VIANA DA SILVA (SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005476-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021087 - DONIZETTE LEITE DA CUNHA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0005144-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021093 - SUELI FERREIRA DE JESUS (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 11 de julho de 2012, às 10:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003717-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021376 - MERCEDES VENANCIO DA SILVA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 24 de julho de 2012 às 15h40. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação. Int.

0003820-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021018 - NEIBER FERNANDES MARTINS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR, SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição como aditamento da inicial. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0003945-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021029 - VARNELI ALMEIDA LIMA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por 30(trinta) dias, para cumprimento da determinação anterior. Int.

0003644-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302020985 - OSVALDO TAVARES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição como aditamento da inicial. 2. Cancele-se a audiência designada anteriormente para o dia 20.06.2012 e redesigne para o dia 19 de julho de 2012, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas.

0007922-96.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021382 - ILSON JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Redesigno o dia 20 de junho de 2012, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia. 2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0003694-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021365 - MARCIO VALDECIR MENEGAZZO (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES, SP245684 - JULIO CESAR PRADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

0003361-29.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021337 - ADEMIR BAPTISTA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Tendo em vista que a questão relativa à representação do autor deve ser resolvida nas vias adequadas, não cabendo a este Juízo qualquer determinação a respeito, renovo mais uma vez ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente em secretaria o original de sua CTPS, oportunidade em que a serventia deverá certificar o teor dos vínculos cuja cópia se encontra às fls. 21 e 26 da petição inicial, sob pena de extinção. Intime-se o autor

pessoalmente acerca do teor do presente despacho. Cumpra-se.

0003315-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021418 - LINDOLFO ALVES DE SOUZA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir o feito com documentos que possam servir de início de prova material e que sejam contemporâneos a todo o período que pretende ver reconhecido pelo Juízo. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.-se.**

0003722-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021415 - DUCILIA DE LOURDES DE NATALE AMARAL (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003913-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021417 - MARIA MARGARIDA BRUNELI DONATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002090-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021416 - JOSE ROBERTO PEREZ (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0000595-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021112 - LUIS ROBERTO FAIANI (SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Cumpra o item “1” da determinação anterior, via oficial de justiça, no endereço informado pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 02.05.2012. Mantenho a audiência designada para o dia 26.06.2012. Intime-se e cumpra-se.

0006704-33.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021104 - AILTON FERREIRA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 14/03/2012, sob o n.º 2012/6302018195, em aditamento à inicial, e, em consequência, retifico o item “1” do r. despacho proferido em 09.03.2012, para dele constar o período correto, a saber: 18.10.1993 a 26.01.1994 e 31.01.1994 a 12.02.1994. Cumpra o item “1” da determinação anterior, via oficial de justiça. Intime-se e cumpra-se.

0004215-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021049 - MARIA DO CARMO LOCATELI SILVA (SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por 20(dez)dias, para cumprimento da determinação anterior. Int.

0003587-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302020984 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUBEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cancele-se a audiência designada anteriormente para o dia 20.06.2012 e redesigne para o dia 08 de agosto de 2012, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas.

2. Por mera liberalidade, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Int.

0002331-56.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021380 - MARIA DE

LOURDES STELA AMARAL (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência as partes acerca do retorno da Carta Precatória 66/2011 devidamente cumprida. Venham os autos conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.**

0000150-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021332 - RENATA TOTTI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008463-32.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021295 - DIRCE DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008432-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021296 - YASKO KOBAYASHI GUESSO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008413-06.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021297 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007476-93.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021364 - CLEUZA APARECIDA BITTAR (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005039-79.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021301 - MARIA CRISTINA APARECIDO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000032-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021334 - ROSALINA APARECIDA BETUCCI (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000330-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021330 - DIOMARA MARIA JOSE MACEDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000174-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021331 - ECLAIR MARTINS DE SOUSA GONCALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008703-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021292 - MADALENA COUTINHO DE PAULA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000128-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021333 - NALDECI PIRES DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001399-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021319 - LUZIA MIOTO RAVACHE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001192-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021321 - JOSE BENEDITO VICENTE FILHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN

AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001166-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021323 - DANILO JARDIM OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000632-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021329 - ELIANA APARECIDA CASAROTO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000910-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021326 - APARECIDA DE SOUZA VAZ (SP313354 - MAURÍCIO DE ANDRADE, SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000817-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021328 - ODILA PEREIRA LACERDA DOS SANTOS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002518-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021317 - JUSTINO MIRANDA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003771-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021302 - CRISTIANO RIBEIRO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003084-20.2011.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021309 - LUCIANA APARECIDA DE CASTRO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003548-37.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021367 - LAZARA APARECIDA FALEIROS BINUE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003457-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021303 - APARECIDA CLEMENTE DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003454-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021304 - APPARECIDA DA SILVA COLEVATE (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003396-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021305 - BRUNA CRISTINA CERINO RODRIGUES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004035-07.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021366 - PEDRO HENRIQUE CHAGAS SIQUEIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002710-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021315 - MARIA APARECIDA CORREA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003392-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021306 - EUNICE TOLEDO NOGAROLI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008764-76.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021291 - PEDRO ROBERTO RODRIGUES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003324-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021307 - MARIA INES CAIXE DA FONSECA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP308903 - FREDERICO MESSIAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002860-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021313 - IGOR DOS

SANTOS DIONISIO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002981-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021311 - ALDEMIR ANTONIO CORREA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005957-83.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021298 - MARLENE GUSON DE SOUZA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005502-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021299 - MARIA BERNADETE DA SILVA (SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005466-76.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021300 - MARIA APARECIDA SOARES (SP185127 - DEVANIR JOSE ROSSI, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008682-45.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021293 - JOVITA MARTA DIAS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008779-45.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021290 - LUCAS CORREIA FORNO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004127-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021040 - IRENE PILARSKI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo a parte autora, o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção. Intime-se.

0005422-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021084 - MARIA APARECIDA BORBOREMA DOS ANJOS (SP141170 - MARIA LUIZA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Peticiona o autor requerendo a concessão de aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez. Os pedidos deduzidos são incompatíveis entre si. Assim, os fundamentos para a concessão destes benefícios são diversos. Mas não é só isto. As provas a serem produzidas são diversas, o que enseja dificuldade no andamento do processo, não condizente com o rito célere que devem ter os processos em trâmite neste Juizado, o que, por si só, ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito. Contudo, para que não haja prejuízo ao jurisdicionado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção, adite a inicial especificando qual pedido deverá ser objeto de análise nesta ação, pelo que o feito prosseguirá apenas em relação a este. 2. No mesmo prazo deverá apresentar cópia do indeferimento administrativo. Int.

0003425-39.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021350 - ELZA MARIA DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o ofício da Santa Casa de Misericórdia de Barretos, intime-se a parte autora para que providencie o prontuário médico junto a este hospital, no prazo de 15 dias. Int.

0004693-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021094 - DONIZETI SOARES DIAS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 02 de julho de 2012, às 10:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello T. Castiglia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003987-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021363 - BEATRIZ

FERNANDA DO NASCIMENTO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo a parte autora, o prazo de dez dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

0004415-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021442 - MARCIA ANITA MOREIRA (SP260227 - PAULA RÉ CARVALHO) X CAROLAINÉ STEFANE IZIDORO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição como aditamento da inicial. Aguarde-se a audiência agendada. Intime-se o MPF. Int.

0007983-54.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021280 - JOSE JORGE DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que apesar de devidamente notificada através de ofício para que apresentasse a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO, no período em que autor trabalhou na empresa LDC SEV BIOENERGIA S.A., esta informou que não possui o laudo técnico no período solicitado. Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruídos, com os documentos pertinentes (PPP e/ou CTPS do autor). Sem prejuízo, providencie a Secretaria, em caráter excepcional, o agendamento de perícia em engenharia e segurança do trabalho para verificação das condições de trabalho da parte autora no período de 03.05.1988 a 31.12.1998, em que exerceu a atividade de serviços gerais na Empresa LDC SEV BIOENERGIA S.A.. Para tanto, intime-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

0004181-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021041 - MARIA CUSTODIO DA SILVA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Por mera liberalidade deste Juízo, concedo a parte autora, o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção. 2. Cancele-se a audiência designada anteriormente para o dia 11.07.2012 e redesigne para o dia 28 de agosto de 2012, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas.

0005433-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021393 - PAULO QUIRINO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos de n. 0003680-38.2010.4.03.6138, que tramitam ou tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Barretos, sob pena de extinção do processo. 2. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora também para que, no mesmo prazo: 3.1. Proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível do comprovante de residência em nome da parte autora, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo; 3.2. Uma vez que esta ação versa sobre pedido de conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez e considerando a ausência de documento no processo que comprove recente requerimento administrativo com tal finalidade junto ao INSS, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente o indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Anoto que não se exige que a parte autora percorra todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional, mas, isto sim, que no mínimo requeira o que de interesse ao INSS. Conquanto caiba ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Intime-se.

0000608-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021339 - ADALBERTO GRIFFO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Dê-se vista as partes acerca do Laudo pericial. Prazo: 5 Dias.Após venham os autos conclusos.

0003041-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021185 - CARLOTA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Defiro o pedido formulado pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 10/04/2012. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de ANTENOR SIBIRINO DE GOUVEIA, RG: 20.906.878, nascido em 07.09.1953, filho de Clemente Sibirino de Gouveia e Joana Rodrigues Carvalho, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Apresentado o prontuário médico, cumpra-se o item "4" do despacho proferido em 22.03.2012. Intime-se e cumpra-se.

0012770-05.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021101 - FLAVIO PEREIRA ALVES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, ratificando o laudo o cálculo apresentado pelo réu, se for o caso. Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de novo cálculo, conforme o julgado. Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.Int.

0004660-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021374 - MARINA DE OLIVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 24 de julho de 2012 às 15h20. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação. Int.

0007401-54.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021064 - PAULO AFONSO PAGANO (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
1.Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 24 de JULHO de 2012, às 08:00 horas, para a realização exame de TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO TÓRAX, no balcão 10 no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - campus,e às 10:00 horas, para a realização exame de FUNÇÃO PULMONAR, na seção de pneumologia, 2 ° andar, no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - campus devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. 2. Conforme ofício do HC, não há necessidade de jejum, mas se fizer uso de medicação broncodilatadora não deverá usá-la na manhã do exame. Int.

0006085-06.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021085 - DOUGLAS UZUELLI (SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos planilha demonstrativa de evolução da dívida com detalhamento mensal. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de**

**Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 4. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.**

0003766-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021003 - JOSE RENZO BUDOIA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003816-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302020999 - SILVANA BISCO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0002854-68.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021378 - APARECIDO MOURA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora, nomeio para o mister de curador à lide da autora sua genitora, Sr.ª Adelaide Castelucci Moura, apenas para este feito. Intime-se o patrono da parte autor, para que no prazo de 10 dias, traga aos autos cópias de seus documentos pessoais. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, acerca do laudo pericial para que dê seu parecer. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

0003955-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302021065 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL (SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0012787-36.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302020342 - LUIS CESAR BARRETO VICENTINI (SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI, SP260213 - MARINA BATISTA GALO, SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido Liminar ajuizada por LUIS CESAR BARRETO VICENTINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Alega, em síntese, que firmou um contrato de empréstimo com a requerida para saldar outros débitos com o banco, porém, pretende a anulação do contrato, por entender que a CEF está lhe cobrando abusivamente o valor das parcelas acrescidas de juros, cancelando o desconto de sua folha de pagamento. Inicialmente, distribuída à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa naquele juízo e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o julgamento da demanda. Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Com efeito, conquanto tenha atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à época da propositura da ação, o fato é que se pretende

a reparação de danos de construção ocorridos em seu imóvel, conforme se depreende do pedido lançado na inicial. Ocorre que entendo que o valor dado à causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora, razão pela qual determinei a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Elaborado parecer pela contadoria, conforme pedido do autor de anulação contrato/cancelamento dos descontos, apurou-se o valor de R\$ 36.731,64 atualizado para a data do ajuizamento da ação em novembro de 2009. Assim, determino a correção do valor da causa para o valor do proveito econômico almejado de R\$ 36.731,64. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa e determino a devolução dos autos à 5ª Vara Federal desta Subseção para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0002838-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302021368 - ELSON DE CARVALHO FILHO ME (SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P. (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de ação movida por ELSON DE CARVALHO FILHO - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV SP. O Autor pretende afastar a exigência de registro e contratação de responsável técnico para exercício de atividade empresarial de comercialização de animais vivos, sob a alegação de que a sua atividade não está inserida dentre aquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV SP. Diante disso, entende o autor indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV SP e demais exigências correlatas. O CRMV-SP, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a incompetência deste Juizado Especial Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência. É o relatório. Decido. A análise do mérito do pedido de exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV SP, da autora resta prejudicada, frente à incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Vejamos: O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

No caso em tela, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o autor ajuizou a presente ação visando cancelar a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV SP, amparado em resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que tem exigido de comerciantes que vendem produtos para animais registrem-se no referido conselho e obrigam tais empresas a terem contrato constante com um médico veterinário. Ocorre que, a análise sobre o cancelamento do registro da empresa e da exigência de contratação de médico veterinário pelo CRMV, decorre da atividade de fiscalização e controle desenvolvida pela autarquia federal. Assim sendo, tal ato administrativo não se enquadra nas hipóteses legais para apreciação deste Juizado Especial Federal, já que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora".

2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01).

3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CCnº 48047, Processo

200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409.  
4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado."  
(CC nº 11904, Rel. Desemb. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010)

1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, da CF/88.

2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juzizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado."  
(CC 96297/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/11/2008)

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juzizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal."

2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las.

3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(CC 80381/ RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 03/09/2007, p. 113)

E esta Corte Regional:

1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, "ex vi" do art. 108 da Constituição Federal.

2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo.

3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º exclui expressamente da competência dos Juzizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado."

(CC nº 8805, Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA:18/04/2008)

Em razão da incompetência apresentada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos correlatos. Ante o exposto, diante das razões acima expostas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUIZADOS ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, determino, excepcionalmente, em razão de já ter sido apresentada contestação, observadas as formalidades de estilo, o encaminhamento dos presentes autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Int. Após, decorrido o prazo, cumpra-se com urgência. Em termos, ao arquivo.

0001928-29.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302020968 - SERGIO NEY ANHEZINI (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de processo em que foi proferida sentença de parcial procedência anulada pela E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal, na parte recorrida pelo autor. Os colendos julgadores

determinaram o retorno dos autos para instrução e novo julgamento em relação ao capítulo recorrido. Feito isso, é mister remeter os autos à contadoria do juízo para cálculo dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de férias e licenças-prêmio indenizadas, nos últimos 10 (dez) anos do ajuizamento da ação, conforme pedido e documentos anexados aos autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com o laudo, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem conclusos. Sem prejuízo, prossiga a execução da sentença quanto a parte transitada em julgado. Cumpra-se. Int.

0009617-90.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302021411 - ANTONIO MIAN (SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO DANDREA) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO, SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO, SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE)

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comunicação do sinistro, eis que consta nos autos apenas a resposta de indeferimento da seguradora, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem os autos conclusos.

0003811-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302021017 - DENISE FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) LUIS FELIPE FERREIRA FEITOZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) FERNANDA CRISTINA FERREIRA DEXTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) DOUGLAS FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) EVERTON FERREIRA DEXTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, nesta data. Trata-se de embargos de declaração interposto de r. sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito ante o reconhecimento de litispendência. Aduz o embargante que a r. sentença foi contraditória na medida em que reconheceu a ocorrência de litispendência com o feito nº 0002625-92.2012.4.03.6102, também deste Juizado, sem entretanto haver de fato identidade de pedido e causa de pedir. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de embargos como pedido de reconsideração. De fato, não se pode falar, no caso em tela, de litispendência. Isso porque o presente feito trata de causa de pedir diversa daquela exposta no processo nº 0002625-92.2012.4.03.6102, também em trâmite neste Juizado. Nestes autos, o que se pretende é a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da Sra. Judit Marcelino Ferreira, avó e curadora dos autores. Já no outro processo mencionado, a pretensão reside na obtenção da pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. José Ferreira. Assim, em que pese a identidade verificada nos polos ativo e passivo, bem como no pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em nada mais os feitos se mostram correspondentes. Logo, está evidente o interesse de agir dos autores, a ensejar a análise do mérito desta ação. Assim, por analogia ao art. 296 do CPC, reformo a sentença extintiva proferida determinando que a presente ação tenha seu regular seguimento com a citação do INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo legal. Int.

0005347-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302020990 - ROSA MARIA SILVESTRE (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 3. Trata-se ação revisional de benefício previdenciário cumulada com indenização por danos morais, requerendo-se o reconhecimento de tempo especial, a majoração do valor da aposentadoria e, no tocante ao dano moral, a condenação da parte ré no importe de 100 (cem) salários mínimos ou outro a ser arbitrado. 3. Assim, há pluralidade de pedidos, cuja soma não se refletiu no valor atribuído ao feito. 4. Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 5. Isto posto, concedo à parte autora o prazo de dez (dez) dias, para adequar o valor dado à causa, devendo este ser compatível com o proveito econômico almejado, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0005373-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302021105 - FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMIION (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ

ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista: a) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, b) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária. Intime-se. 3. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

0009866-41.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302017200 - MARIA CARMEN RIBAS TOMAZZO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, pela leitura desse dispositivo podemos interpretar que são cabíveis os embargos declaratórios somente em face de sentença ou de acórdão, com o fim de esclarecer obscuridade, contradição e omissão na sentença ou no acórdão. Assim, não conheço dos embargos de declaração. Quanto à impugnação à execução, e pedido de aplicação da multa do art. 475-J, os termos deste artigo são claros no sentido de que só são aplicáveis ao devedor, condenado “ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação”, o que não era a hipótese dos autos, eis que, ainda que a sentença já contivesse todos os parâmetros de liquidação, a quantia só se tornou certa após os cálculos da contadoria homologados pelo juízo. Por fim, no que toca à suposta demora na complementação do depósito, observo que a diferença entre o depósito e o valor devido só foi apurado ao final de setembro de 2011 e, a CEF só foi intimada a complementá-la em janeiro de 2012, fazendo-o na primeira oportunidade. Portanto, não houve atraso injustificado no depósito. Ademais, quanto à falta de aplicação de juros e correção monetária, observo que ao Juiz é dado o poder de verificar a presença dos princípios da utilidade, da razoabilidade e da insignificância que informam a ação executiva, à vista do disposto no art. 659, § 2º do CPC. No caso dos autos, a tutela jurisdicional executiva já foi prestada, não se justificando o seu prosseguimento, eis que a reduzida quantia complementar perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. Neste sentido, cito o precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR ÍNFIMO (CR\$ 410,44). PRINCÍPIO DA UTILIDADE E DA ECONOMIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Se o valor da condenação de honorários advocatícios é irrisório (total de R\$ 6,50, na atualidade), em homenagem ao princípio da utilidade e da economia não se justifica o prosseguimento da execução.

2. Apelação não provida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401060002/DF -3ª TURMA SUPLEMENTAR, Relator: JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), v.u., data do julgamento:7/4/2005 DJU, data: 12/5/2005 p. 134)

Assim, tendo em vista o valor irrisório que redundaria da aplicação de juros sobre a complementação do depósito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo. Int.

0002625-92.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302021021 - DENISE FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) LUIS FELIPE FERREIRA FEITOZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) FERNANDA CRISTINA FERREIRA DEXTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) DOUGLAS FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) EVERTON FERREIRA DEXTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, nesta data. Trata-se de feito parcialmente extinto sem resolução do mérito relativamente aos autores Denise Ferreira, Everton Ferreira Dextro e Fernanda Cristina Ferreira Dextro ante o reconhecimento de ilegitimidade de parte. Os autores Denise, Everton e Fernanda apresentam petição denominada “Apelação” alegando que a pretensão formulada inicialmente diz com a obtenção do benefício de pensão por morte relativa ao segurado José Ferreira, seu avô e curador provisório, cuja curatela encontra-se devidamente comprovada nos autos. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de “Apelação” como pedido de reconsideração. De fato, uma análise superficial do feito permite concluir que os autores foram curatelados, ainda que provisoriamente, pelo Sr. José Ferreira entre os anos de 2005 a 2007, quando se deu o falecimento do mesmo, instituidor da pensão que se pretende obter por meio da presente demanda. Logo, não se há de falar, a priori, em ilegitimidade de parte, tendo os autores o direito de ver sua pretensão analisada e resolvida a questão da legitimidade na oportunidade da prolação da sentença, quando os demais elementos e provas produzidos

permitirão uma análise mais detalhada das especificidades que o caso apresenta. Assim, por analogia ao art. 296 do CPC, reformo a decisão de extinção parcial do feito determinando que a presente ação tenha seu regular seguimento com a citação do INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo legal. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 410/2012 - LOTE n.º 9972/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005770-41.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO DIAS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000029-25.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI CRISPIM DIAS  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000265-11.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 0000535-64.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA RASTELLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP080414-AURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000611-88.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES CAETANO  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: FRANCISCO ALVES CAETANO  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 24/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 0001128-98.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES GONCALVES  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001238-63.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 0001275-56.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERALVITHU JACOME DE LIMA  
ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001776-44.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 0002500-82.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2007 15:00:00

PROCESSO: 0002947-07.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 12/01/2007 11:00:00

PROCESSO: 0002992-40.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP223496-MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA  
RÉU: ARMANDO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP223496-MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 0003201-09.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI ADAO DAS DORES  
ADVOGADO: SP243912-FERNANDO EDUARDO GOUVEIA  
RÉU: DARCI ADAO DAS DORES  
ADVOGADO: SP243912-FERNANDO EDUARDO GOUVEIA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 0003276-48.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 0003753-08.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2007 14:40:00

PROCESSO: 0003822-40.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIVINA FERREIRA DE ARAUJO BATISTA  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004190-15.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 0004227-42.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 0004326-12.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 0004410-76.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTUR AMARAL  
ADVOGADO: SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 25/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 0004502-20.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICIO DA SILVA BRAGA  
ADVOGADO: SP267995-ANDRE ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004666-24.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2006 12:00:00

PROCESSO: 0004729-78.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO NARVAES  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: AMERICO NARVAES  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 0004748-21.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2007 15:00:00

PROCESSO: 0004800-46.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 0005583-72.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2008 14:20:00

PROCESSO: 0006147-51.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLAINE GONÇALVES DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP243516-LEANDRO ALAN SOLDERA  
RÉU: GISLAINE GONÇALVES DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP243516-LEANDRO ALAN SOLDERA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006209-62.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI ABONICIO  
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI  
RÉU: CLAUDINEI ABONICIO  
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006423-87.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARAPIAO ALVES CHAVES  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006937-64.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006939-34.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VIDOTTI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007086-31.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007125-28.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007431-60.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA IZABEL CAVATAO ELIAS  
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 0007692-30.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOAREZ  
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: CARLOS ROBERTO SOAREZ  
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2006 12:00:00

PROCESSO: 0007814-72.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 0008375-62.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IGNEZ CALOI DE BRITO  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: IGNEZ CALOI DE BRITO  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008636-61.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 0009226-38.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA BENTO SERENCE  
ADVOGADO: SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 15:20:00

PROCESSO: 0010618-76.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP116204-SANDRA MARIA GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP116204-SANDRA MARIA GONCALVES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 26/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 0011246-70.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DE PAULA FERREIRA  
ADVOGADO: SP270206-RODRIGO PRADO MARQUES  
RÉU: EDUARDO DE PAULA FERREIRA  
ADVOGADO: SP270206-RODRIGO PRADO MARQUES  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012639-93.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012895-36.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2008 12:00:00

PROCESSO: 0015323-25.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2007 12:00:00

PROCESSO: 0015569-84.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA RITA DA SILVA VICTORINO  
ADVOGADO: SP192211-NARA FAUSTINO DE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020348-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALBINO DUCATTI  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002162-74.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CESAR MENDES  
ADVOGADO: SP204972-MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 46  
TOTAL DE PROCESSOS: 47

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6307000159**

0002586-96.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001356 - PEDRO RODRIGUES DE FRANCA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 12:00 horas.Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes sobre a apresentação dos laudos. Prazo para impugnação: 20 dias. Intime-se o INSS para oferecer eventual proposta de acordo no mesmo prazo.**

0004968-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001360 - SANDRO MORAES DA SILVA

(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000248-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001358 - SILMARA APARECIDA FLORIANO ALVES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
FIM.

0001027-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001361 - FLAVIO ROBERTO DUNZER (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
Intimem-se as partes da juntada do(s) laudo(s) e da designação de perícia contábil para o dia 13/08/2012 (não há necessidade de comparecimento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes da juntadas dos laudos. Prazo para manifestação: 20 dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para ofertar eventual proposta de acordo.**

0000161-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001366 - ANGELINA GIMENES DA SILVA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004978-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001373 - IZABEL ENGLER ARIAS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0005018-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001374 - EDI RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0005019-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001375 - MARIA DA CONCEICAO ROCHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004977-24.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001372 - MARIA JOSEFA LOPES PIVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000028-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001363 - ODILA THEREZINHA BENTO CARNEVALLE (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004939-12.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001371 - MARIA DE LOURDES CONTE AVANTE (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000031-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001364 - JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0005095-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001376 - ELVIRA ANDREOLI BARBOSA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004468-93.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001367 - MARIALVA EVARISTO DE SOUZA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004561-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001368 - ROSA DIAS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004611-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001369 - MARIA APARECIDA DA SILVA BUENO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004872-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001370 - CALISTO JOSE DE SOUZA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar procuração sem rasuras e com data atualizada.**

0001212-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001297 - NILSON GLOOR (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

0001179-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001296 - LUIZ LUCIO FORTI (SP027086 - WANER PACCOLA)

FIM.

0001983-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001357 - JOSEFA ANA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 dias, procuração com data recente.

0001979-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001355 - PEDRO SINVAL VIOTTO (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)

Considerando que no cadastro da receita indica que o autor reside em São Paulo, e que o comprovante juntados aos autos está em nome de terceiro, intime-o para juntar comprovante de residência em seu nome, no prazo de 10 dias.

0000579-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307001362 - DINA SILVESTRE DE ANDRADE (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES)

Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a), para, querendo, se manifestar, no prazo, ora devolvido, de 05 dias.

**DESPACHO JEF-5**

0002874-49.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009553 - JULIO CARLOS DE FREITAS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Requerimento de 12/06/2012: trata-se de reclamação da parte autora, alegando, em síntese, que na requisição de pequeno valor expedida já houve o destaque de 20% dos honorários advocatícios, nos termos do contrato juntados aos autos; todavia, a parte está sendo executada judicialmente pelo advogado, para a cobrança de 30% dos valores recebidos a título de atrasados; no processo de execução foi juntado contrato de honorários diverso daquele apresentado nos presentes autos. Diante de tais fatos, determino as seguintes providências>

- 1) expeça-se ofício para o Ministério Público Federal, em Bauru, para apuração de eventual ilícito;
- 2) expeça-se ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Botucatu;
- 3) expeça-se ofício para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, comunicando essa decisão no processo 1506/2010 (Execução de Título Extrajudicial que Carlos Alberto Branco move em face de Júlio Carlos de Freitas);
- 4) Os ofícios serão instruídos com as cópias anexadas em 12/06/2012, com o contrato de honorários que foi juntado aos autos, com o extrato da requisição de pequeno valor expedida nos autos, com cópia de todas as decisões proferidas após o trânsito em julgado e cópia dessa decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, um razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.**

**A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi**

concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

**Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0003332-61.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009202 - JOEL JUNIOR ANDRE BISPO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000492-78.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009207 - ZEILTON DO NASCIMENTO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002002-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009203 - JUCINEIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP238278 - RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001832-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009204 - FRANCISCO SERGIO MEDINA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001313-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009205 - ARISMAR FERREIRA DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001095-54.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009293 - GONCALO APARECIDO CANDIDO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001001-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009206 - JOAO BANDICOLI (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0001607-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009393 - DEISE ELLEM DE AGUIAR (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição de 11/06/2012: altere-se o endereço da autora. Intime-a para apresentar o comprovante de residência no prazo de 05 dias. Notifique a perita social SIMONE.

0003161-41.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009209 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO (SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença antecipou os efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000111-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009199 - IRACEMA HIPOLITO DE SOUZA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição de 09/06/2012: indefiro, uma vez que o ofício jurisdicional se esgotou com a prolação da sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0000504-92.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009187 - ARMANDO

GABRIEL RODRIGUES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000518-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009178 - IOLANDA ANTONIO DE ALMEIDA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000517-91.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009179 - IZAAC RODRIGUES DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000516-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009180 - ANTONIO CARLOS GOMES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000547-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009171 - ADALBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000514-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009182 - JOSE GUILHERME TURINO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000513-54.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009183 - JURANDIR RIBEIRO DIAS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000512-69.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009184 - LUIZA MARIA DE CARVALHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000511-84.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009185 - MARIA ISABEL CARVALHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000506-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009186 - ANA DIAS GARCIA DE FARIA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000519-61.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009177 - GERALDO MOREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000503-10.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009188 - ARMELINDO DE CARVALHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002418-94.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009166 - MARILI APARECIDA PINTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002261-58.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009167 - IRANDIR ANTONIO CANSIAN (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001447-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009168 - OTAVIANO XAVIER DOS SANTOS FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000643-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009279 - ANNA CONCETTA GRIECO GOMES (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001100-47.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009547 - ADAO FLORES OSVALDO KRULISKI (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001046-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009169 - ALEXANDRA APARECIDO RODRIGUES (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

JR.)

0001035-18.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009170 - ARMANDO GONÇALVES (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000665-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009278 - MARIA ROSA LACERDA PAIVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003094-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009164 - ARISTIDES FLORIANO PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003243-72.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009208 - FELICIDADE MURBACK NATALE (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003166-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009545 - MARIA APARECIDA CARDOSO ARANHA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002591-55.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009165 - BENEDITO MACHI FILHO (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002520-19.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009546 - ROSELI DE FATIMA ANDRINIS BOZZONI (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002522-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009277 - SONIA REGINA DAMIANO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005976-79.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009274 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005963-80.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009541 - ALCIDES VALADAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004479-59.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009275 - JOSE ALVES (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004401-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009276 - IVONE FERREIRA GARCIA BATISTA (SP253433 - RAFAEL PROTTI, SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004136-97.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009542 - JOSÉ FRANCISCO MIZAEAL (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000520-46.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009176 - GENESIO OSVALDO SCHENKEL (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003826-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009162 - JOSEFINA GONCALVES DA COSTA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003629-68.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009543 - ADRYELLI DE ALMEIDA PAES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) MURYLLO HENRIQUE DE ALMEIDA PAES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003561-55.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009163 - MARIA CONCEICAO ROSSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003462-51.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009544 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000515-24.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009181 - JOAO LIMA DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000545-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009172 - DIMAS JORGE BATISTA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000543-89.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009173 - EDI CARLOS APARECIDO TAU (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000522-16.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009174 - ELIZABETH APARECIDA LEAO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000521-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009175 - FRANCISCA RIBEIRO AIRES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
FIM.

0004609-15.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009299 - MANOEL DO NASCIMENTO VEIERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Chamo o feito a ordem: considerando a contestação apresentada em 28/11/2011, determino a inclusão da CAIXA SEGURADORA no polo passivo. Vinculem-se os advogados indicados na petição de 11/06/2012. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0003862-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009194 - RENATO MENGON (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003439-42.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009395 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, um razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.**

**A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).**

**Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0000012-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009192 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001105-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009291 - DELFINA PEREIRA DOS SANTOS (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA

JR.)

0001550-19.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009289 - MARIA NAIR RAMOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001873-24.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009191 - MARIA JOSE RODRIGUES LORENCETTO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001893-15.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009190 - REGINA CELIA DEFANI (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002240-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009288 - AKIRA ABEL INOE (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001446-27.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009290 - DANIEL RODRIGO BIS JOAQUIM (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003094-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009282 - JOSE LUIZ GOMES DE ABREU (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003336-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009280 - MARIA CLEDINEIDI SIQUEIRA BERCI (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005002-37.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009189 - ERALDO CERANTO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002455-24.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009286 - EDNA DO NASCIMENTO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002784-36.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009284 - LAUDELINO FOGACA NETO (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002494-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009285 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002956-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009283 - HELENA MARIA BALDI (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0001299-35.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009396 - JOAO CARLOS PAES (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Considerando que há houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cauteladas de praxe.

0002764-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009193 - LUCILA MARIA FAVA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Recebo o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença antecipou os efeitos da tutela. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cauteladas de praxe.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0004388-66.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307009526 - LUIZ DA SILVA GUIMARAES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**Intima** os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2012**

**UNIDADE: BOTUCATU**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 0001976-94.2012.4.03.6307**

**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**

**DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP**

**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001977-79.2012.4.03.6307**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: IZAURA DAROZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2013 10:00:00**

PROCESSO: 0001978-64.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001979-49.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SINVAL VIOTTO  
ADVOGADO: SP171988-VALMIR ROBERTO AMBROZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001980-34.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA DE FATIMA DA SILVA BARIQUELLO  
ADVOGADO: SP262477-TATIANA SCARPELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/07/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001981-19.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVONE FERREIRA  
ADVOGADO: SP292849-ROBSON WILLIAM BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/07/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001982-04.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGENIDE MARIA LOURENCO SALVADOR  
ADVOGADO: SP315115-RAQUEL GIACOIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/07/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001983-86.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ANA DA CONCEICAO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0001984-71.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2013 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6309000397**

### **DESPACHO JEF-5**

0021876-39.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012132 - ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA) ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA, SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA (SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0000447-34.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012100 - MARILENE DE JESUS SANTOS (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Tratando-se de autora representada por advogado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a emenda à inicial nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no sentido de incluir JONAS SANTOS DE OLIVEIRA no polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- 1) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;
- 2) junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão;
- 3) junte aos autos documentos comprobatórios da alegada convivência com EDNALDO TEODORO DE OLIVEIRA, assim como rol de testemunhas, se o desejar, em número máximo de 3 (três), que deverão comparecer em audiência independente de intimação.
- 4) junte aos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do de cujus (CTPS, GRPS, CNIS etc.).
- 5) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000486-31.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012102 - NEIDE DE ALMEIDA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

2) Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Intime-se.

0003074-45.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012030 - SIMONE FRANCO PEREIRA (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial e a prova dos autos, patente o equívoco da determinação constante na parte final da decisão 6309016467/2011, tendo em vista que não há dependente habilitado à pensão por morte para figurar no pólo passivo da demanda.

Assim, reconsidero referida parte da mencionada decisão, bem como o despacho 6309001237/2012 na parte em que determinou a inclusão da menor no pólo passivo, nomeou curadora e determinou sua citação.

Providencie a Secretaria a inclusão de menor JULIANA PEREIRA ROCHA no pólo ATIVO da demanda.

No mais, aguarde-se a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 05/09/2012, às 15 horas e 30 minutos.

Intime-se as partes e o MPF.

0004061-81.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012131 - MARIA INES DA SILVA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) para melhor instrução do feito, apresente outros documentos comprobatórios da alegada atividade urbana/especial correspondentes ao período alegado, como CTPS, laudos técnicos (no caso de atividade exercida em condições especiais), carnês, CNIS etc., sob pena de preclusão;

2) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000449-04.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012101 - MARIA CELESTE DA CONCEIÇÃO (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1) Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de

importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma cominação:

2) atribuir corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;

3) juntar aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão;

4) juntar aos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do de cujus (CTPS, GRPS, CNIS etc.).

Por fim, deverá a parte juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Intime-se.

0001093-44.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012130 - ERANDIR DIAS PEREIRA (PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante;

2) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Intime-se.

0000290-61.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012134 - JOSE MARIA FERNANDES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1) Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000516-66.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012125 - HELENA

APARECIDA DA COSTA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão.

Por fim, para melhor instrução do feito, apresente outros documentos que comprovem a alegada união estável/dependência econômica, sob pena de preclusão;

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

## DECISÃO JEF-7

0001656-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2012/6309012094 - LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO (SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP278302 - ANDREA ALVES DA SILVA, SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- 1) junte aos autos a negativa da ré quanto à devolução dos valores sacados;
- 2) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);

3) atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (soma dos valores sacados e indenização pelo dano moral alegado).

Intime-se.

0000644-86.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309012066 - JOAQUIM CORREIA DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- 1) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;
- 2) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);
- 3) junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão;
- 4) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Intime-se.

0001176-60.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309012090 - ALAYDE CASSIANO DE ASSUNCAO PEREIRA (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a

elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;

3) junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão;

4) para melhor instrução do feito, apresente outros documentos que comprovem a alegada união estável/dependência econômica, sob pena de preclusão;

5) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Intime-se.

0000560-85.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309012062 - CONCEICAO APARECIDA MOURA (SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando

não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;

3) junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão;

4) para melhor instrução do feito, apresente outros documentos que comprovem a alegada união estável/dependência econômica, sob pena de preclusão;

5) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Intime-se.

0000444-79.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309012045 - ABELARDO DA SILVA (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das

alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- 1) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;
- 2) junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão;
- 3) para melhor instrução do feito, apresente outros documentos que comprovem a alegada união estável/dependência econômica, sob pena de preclusão;
- 4) junte aos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do de cujus (CTPS, GRPS, CNIS etc.);
- 5) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Intime-se.

0000468-10.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309012047 - SORAIA BARBOSA DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- 1) regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;

3) junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão;

4) para melhor instrução do feito, apresente outros documentos que comprovem a alegada união estável/dependência econômica, sob pena de preclusão;

5) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Intime-se.

0000885-60.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309012091 - ERIVALDO JOSE DA SILVA (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

2) regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante;

3) para melhor instrução do feito, apresente outros documentos comprobatórios da alegada atividade rural contemporâneas ao período alegado, em seu nome, sob pena de preclusão;

4) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);

5) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

6) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Intime-se.

0000489-83.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309012103 - NILVA LUCIA DE MENEZES BRAINER (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;

3) junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão;

4) para melhor instrução do feito, apresente outros documentos que comprovem a alegada união

estável/dependência econômica, sob pena de preclusão;

5) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6309000398**

#### **DESPACHO JEF-5**

0006679-86.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008963 - TEREZINHA DE JESUS SILVA DE LIMA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em visrta a justificativa da parte e o documento anexado, Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 03 de AGOSTO de 2012 às 09:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0002357-96.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012141 - MARILDA DONIZETI GUIDI (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela fica postergada para após a entrega dos laudo periciais.

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 19 de JULHO de 2012 às 10h00min , que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO; e na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 09 de OUTUBRO de 2012 às 09h40min , que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica

ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Intime-se.

0006235-63.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012124 - ANTONIO DA SILVA (SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Apesar das alegações do autor (fl. 02 da petição inicial), segundo as quais o falecido não teria deixado dependentes da primeira classe, os documentos de nº 05, 06 e 07 juntados aos autos virtuais pela própria parte autorizam inferir que o autor tinha ciência, ao menos, de ajuizamento de ação perante este mesmo Juizado Especial Federal objetivando o reconhecimento de união estável com o 'de cujus' por parte de Isabel Cristina Felipe Alves.

Com efeito, conforme consta do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, foi instituído benefício de pensão por morte nº B 21/144.978.316-0, em nome de ISABEL CRISTINA FELIPE ALVES”, na qualidade de “companheira” do falecido por força de acordo entabulado nos autos do processo 0000903-18.2011.4.03.6309.

Assim sendo, considerando-se que, nos termos do §1º do art. 16 da Lei 8.213/91, “a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes”, constata-se, de lege lata, que o autor não faria jus ao recebimento da pensão, haja vista a existência de dependente preferencial recebendo benefício.

Não obstante, tendo em vista que alguns julgados têm entendido que o benefício pode ser concedido aos pais, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao filho falecido, CONCEDO ao autor o prazo de 10 dias a fim de que se manifeste e promova a emenda a inicial, os termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito, incluindo a mencionada beneficiária no pólo passivo da ação e informando o seu endereço atual.

Cumprida a providência, efetue-se a citação da corrê.

Em razão disso, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30/01/2013, às 14 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 19/06/2012.

Cite-se, se for o caso, e intmem-se as partes.

0003008-65.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309011967 - MARIANO GUEDES NETO (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos hollerits legíveis sob pena de preclusão e prosseguimento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos cópia legível do RG sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Intime-se.

0045667-16.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008948 - GERALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 19 de JULHO de 2012 às 14:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

O perito deverá analisar se a parte autora se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade laboral durante o

período de 27 de JUNHO de 2008 à 04 de MARÇO de 2009, considerando o pedido formulado na inicial. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0002338-90.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309011972 - SUELEM MIRANDA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA APARECIDA MIRANDA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ELISANGELA MIRANDA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUANA MIRANDA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias e sob pena de EXTINÇÃO, traga aos autos cópia legível do CPF de LUANA MIRANDA FERREIRA e de ELISÂNGELA MIRANDA FERREIRA.

Intime-se.

0010010-91.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309011950 - MARILENE RITA PEREIRA DE SANTANA (SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS, SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de revisão de prestações vencidas desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação (em 11.11.2008) o valor da causa era de R\$ 93.987,58, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 24.900,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 24.900,00, cientificando-a de se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0004514-76.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012188 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial apresentada, eis que não houve subscrição desta e, a princípio, encontra-se incompleta.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, §

3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

0004561-50.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012206 - DIRCE DA SILVA SANTOS (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de revisão de prestações vencidas desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação (em 07/07/2011) o valor da causa era de R\$ 62.802,61, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 32.700,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 32.700,00, cientificando-a de se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0006764-87.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309009395 - IRMO PEREZ (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Vistos em inspeção.

Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte quanto à apresentação de cópias do processo administrativo. Observe, no entanto, que embora tenham sido apresentadas cópias do documento anteriormente, não consta a contagem de deferimento, o que é essencial para análise do feito.

Assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópia do processo administrativo em que conste a contagem de deferimento do benefício.

Intime-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0006171-53.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6309011855 - LUCIMAR CARDOSO DE CASTRO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, AUSENTES a parte autora e a respectiva patrona. Ausente, outrossim, o INSS, que, contudo, apresentou proposta de acordo por petição protocolizada em 13/06/2012.

DESPACHO:

O não comparecimento à audiência é causa de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Todavia, tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS por intermédio de petição, e considerando razões de economia processual e a fim de evitar prejuízo à autora, excepcionalmente, designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2012 às 14 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, estando preclusa a produção de provas orais.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6309000399**

**DESPACHO JEF-5**

0001307-40.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012251 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS,expeça-se ofício precatório,conforme a planilha apresentada pela Autarquia. Defiro a expedição da requisição de pagamento nos termos do Artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88,alterado pela Lei 11.052, de 29/12/2004, tendo em vista ser o aurtor portador de doença grave. Intimem-se.

0007610-70.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012207 - SEBASTIAO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento pela parte autora dos despachos 6458/2012 e 9821/2012,expeça-se ofício requisitório de pequeno valor na integralidade para o Autor.Intimem-se.

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os Cálculos e Parecer da Contadoria Judicial.**

**Com a preclusão,expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.**

**Intimem-se as partes.**

0006308-40.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309012192 - JOSE ROBERTO NUNES DOS SANTOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

0006352-59.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309012193 - REGINA CELIA ROCHA DE SOUZA (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

FIM.

0000205-80.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309012211 - MARIA APARECIDA FRANCISCO (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Acolho os Cálculos e Parecer da Contadoria Judicia. Com a preclusão,expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003389-36.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENICE MATOS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/08/2012 14:40 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003391-06.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DE MORAES  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2013 15:15:00

PROCESSO: 0003392-88.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JAIR LANDGRAF  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2012 14:20 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003393-73.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES FERREIRA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003394-58.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE TUCHUMANTE RAMOS  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003396-28.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI SALES MINGARELI  
ADVOGADO: SP213974-REGINA BERNARDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2012 16:15:00

PROCESSO: 0003397-13.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA ADRIANE BERNARDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP143220-MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/08/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003398-95.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA ARANTES DA SILVA  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003399-80.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILVIA CARDOSO  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003400-65.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/07/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003401-50.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2012 12:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003402-35.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO COELHO MACHADO  
ADVOGADO: SP106041-HEITOR MARCOS VALERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003404-05.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO BENTO  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003405-87.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON CARDOSO  
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003407-57.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON LUIS VITTI  
ADVOGADO: SP301271-DIOGO MACIEL LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003419-71.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/08/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003422-26.2012.4.03.6310  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DO DISTRITO FEDERAL  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003423-11.2012.4.03.6310

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: 12a VARA FEDERAL ESP EM EXECUCAO FISCAL DE SAO PAULO SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6312000139**

Lote 1974

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes do laudo pericial, para, querendo, apresentarem impugnações, no prazo de 15 dias. No prazo referido, manifestem o interesse na produção de provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, indicando se as eventuais testemunhas comparecerão independentemente de intimação.**

0001773-54.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000456 - CRISTINA ROMAO (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001777-91.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000457 - BRUNO EDUARDO DA SILVA GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000715-50.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000454 - DIEGO RODRIGO ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0004214-13.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000446 - JOAO ALVES DE BRITO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem acerca do ofício juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0000860-77.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000464 - ANTONIO ORIVAL RIBEIRO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000841-71.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000462 - ARLINDO AISSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000811-36.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000460 - CICERO JUVENCIO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001312-87.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000465 - CLAUDIO SILVA DA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000821-80.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000461 - CARLOS EDUARDO FARIA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002116-55.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000467 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004623-23.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000469 - FERNANDO JOSE DA SILVA FILHO (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004690-85.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000470 - SEBASTIAO DONIZETTI GONCALVES MARTINS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003661-29.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000468 - EDEMILSON BISPO DA CUNHA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000842-56.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000463 - ARACI MARTINS FERRO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001640-17.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000466 - SEBASTIAO ALTAMIRO FRANÇOSO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.**

0002185-58.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000473 - LEANDRO CLEVER ALVES (SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001735-47.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000472 - MATILDE SILVA GOMES (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000905-18.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000471 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA  
(SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0003781-43.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000474 - MANOELITO FERREIRA DA  
CRUZ (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes do laudo pericial, para, querendo, apresentarem impugnações, no prazo de 15 dias. No prazo referido, manifestem o interesse na produção de provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, indicando se as eventuais testemunhas comparecerão independentemente de intimação. O INSS será citado para contestar em 30 (trinta dias), prazo no qual deverá também se manifestar sobre os laudos periciais apresentados e sobre eventual interesse na produção de outras provas em audiência, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão.**

0000148-48.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000448 - HILARIO DENTE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001534-50.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000451 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001831-57.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000453 - ELIZA DE SOUSA OLIVEIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001476-47.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000450 - SEBASTIANA PENHA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001447-94.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000459 - ANTONIA CLARISVALDA CREPALDI CHRISTIANINI (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE  
CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6313000070**

**DECISÃO JEF-7**

0000356-29.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313002831 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA DOS SANTOS CARVALHOSA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de acordo com o art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, desconsiderando-se 20% dos menores salários-de-contribuição do Período Base de Cálculo. Encaminhe-se os autos ao Contador para que elabore parecer apurando a RMI do benefício de acordo com as regras do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Designo o dia 20/09/2012, às 15:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra. Cumpra-se. Int.

0000461-06.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313002867 - JOSE REIS DE JESUS SILVA (SP171240 - FABIANA CENTURIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de reconsideração de despacho que indeferiu a tutela antecipada. A parte autora não trouxe aos autos fatos novos que justifiquem o reconhecimento de plano do direito alegado. Mantenho, por conseguinte a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo da reapreciação do pedido na ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0001011-35.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313002832 - CARMEN LIDIA LOUREIRO AGUIAR (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP266425 - VERÔNICA INÁCIO FORTUNATO RIBEIRO, SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de processo com sentença proferida em 14/02/2012, que concedeu parcialmente tutela antecipada in verbis: "para que a CEF providencie a correção das informações passadas aos órgãos de restrição ao crédito, com exclusão dos valores das parcelas e encargos decorrente da despesa "CVC viagens", bem como para que apresente a autora o valor da dívida, observando os parâmetros fixados na sentença, a fim de que ela possa procurar um meio de satisfazer sua dívida ou renegociá-la".

A CEF foi intimada pessoalmente da sentença e da tutela concedida na mesma data e, também, foi oficiada a agência São Sebastião (ofício nº. 75/2012) para cumprimento imediato.

Foram apresentados pela parte autora, embargos de declaração, não conhecido pois fora do prazo legal, e recurso em face da sentença.

Em 26/03/2012 a agência São Sebastião da CEF apresentou ofício informando realização de depósito judicial que, por se tratar de valores incontroversos, foram liberados e levantados pela parte autora.

As contrarrazões ao recurso interposto foram apresentadas dentro do prazo legal.

A parte autora apresentou manifestações, alegando, em síntese, o não cumprimento pela CEF da tutela concedida.

É a síntese do necessário.

Conforme se verifica dos autos, até a presente data a CEF não comprovou nos autos o cumprimento da tutela concedida na sentença, apesar de devidamente intimada e oficiada para tanto.

A resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública, além de impedir o regular andamento processual com a remessa dos autos para a Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação no Diário Oficial Eletrônico, para que a parte ré cumpra voluntariamente e integralmente o determinado na tutela concedida. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para análise e deliberação quanto a conduta da parte ré nos autos.

I.

0000355-44.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313002830 - NAZARE MARIA DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de acordo com o art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, desconsiderando-se 20% dos menores salários-de-contribuição do Período Base de Cálculo. Encaminhe-se os autos ao Contador para que elabore parecer apurando a RMI do benefício de acordo com as regras do art. 29, II,

da Lei nº. 8.213/91. Designo o dia 19/09/2012, às 15:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra. Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.**

**Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.**

0000630-90.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313002777 - DIVANI GOMES DE MORAES (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP302762 - GISLENE DE OLIVEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000625-68.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313002778 - GILBERTO ALVES BARRETO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) FIM.

0000128-54.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313002826 - ARLINDO MARTINS DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimada a esclarecer o motivo de pleitear novamente período já concedido em outro processo, qual seja, o período de 01/05/1978 a 15/03/1993, laborado na empresa EPEC S.A, e reconhecido como especial no processo nº 00024201620064036121 (mandado de segurança), atualmente em grau de recurso, a parte autora peticionou requerendo a desconsideração do referido período e a manutenção dos demais pedidos.

Verifico, assim, a litispendência em relação ao período de 01/05/1978 a 15/03/1993, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento apenas em relação aos demais pedidos.

Cite-se o INSS, se em termos.

0009912-40.2011.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313002776 - SERGIO SOUZA FERNANDEZ (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000633-45.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313002824 - NEWTON

FREDERICO LAMOTTA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 00017940320064036313, 00005365020094036313 e 00001980820114036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentariam identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles processos o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS, se em termos.

0000094-79.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313002821 - JACKSON DO NASCIMENTO BATISTA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Pleiteia o autor a restituição de contribuições efetuadas pela empresa em nome do pai, mesmo depois da morte deste. Intime-se o autor para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua qualidade de inventariante bem como o efetivo recolhimento das contribuições que pretende restituir, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, apresente também, no mesmo prazo, cópia do contrato social atualizado da empresa.

Após, se em termos, cite-se a União Federal.

0000187-42.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313002829 - DAVI BELMIRO DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de acordo com o art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, desconsiderando-se 20% dos menores salários-de-contribuição do Período Base de Cálculo. Encaminhe-se os autos ao Contador para que elabore parecer apurando a RMI do benefício de acordo com as regras do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Designo o dia 17/09/2012, às 15:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra. Cumpra-se. Int.

0000619-61.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313002823 - EVALDIR RIBEIRO (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 00016254520084036313 e 00001756220114036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentariam identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles processos o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS, se em termos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6313000071**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000627-38.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002807 - MARIA CONCEICAO DE CASTRO SILVA (SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração do assunto do cadastro processual para 04 (Prev) - 040306 (Recebimento conjunto de benefícios).

Para salvaguardar a validade da relação jurídico-processual, determino a inclusão no feito como litisconsorte passivo necessário, da outra beneficiária da Pensão por Morte (ELISÂNGELA CANTÍDIA DE MORAIS SILVA - filha do segurado).

Assim sendo, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento à inicial com o endereço atual de ELISÂNGELA CANTÍDIA DE MORAIS SILVA.

Com a vinda da informação supramencionada, proceda a Secretaria o cadastro corrê, sua citação, bem como a inclusão do MPF para atuar no feito.

Sem prejuízo, oficie-se à(s) agência(s) do INSS solicitando cópias dos Procedimentos Administrativos do NB 21/133837948-9 correspondente à autora e NB 21/157366468-2 correspondente à ELISÂNGELA CANTÍDIA DE MORAIS SILVA.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.**

**Arquivem-se os autos.**

0000564-47.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002836 - EVERSON DE

OLIVEIRA PRADO (SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0000420-73.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002837 - NANCI LOPES DA CONCEIÇÃO (SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Embora devidamente intimada da expedição e protocolo do ofício autorizando a liberação dos valores tratados no processo, a parte autora não se manifestou.**

**Tendo em vista que não há qualquer providência a ser tomada pelo Juízo ou pela serventia, bem como a ausência de manifestação da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo.**

**Cumpra-se.**

**I.**

0000930-86.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002817 - COSME DAMIAO LEMES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000874-53.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002819 - ANTONIO ARRUDA OUTEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001157-18.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002820 - AGENOR BEBIANO DOS SANTOS (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001254-76.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002816 - JOSE BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000561-63.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002818 - GERALDO PAZ VIDAL (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

FIM.

0001218-34.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002850 - JULIANE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO, SP302120 - ROGÉRIO RANGEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Embora devidamente intimada da expedição de ofício liberando os valores tratados nos autos, a parte autora não se manifestou.

Tendo em vista que não há qualquer providência a ser tomada pelo Juízo ou pela serventia, bem como o tempo decorrido desde a intimação da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0000559-25.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002840 - JOSE GIL DE ALMEIDA (SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos,

Transmitido para pagamento o RPV expedido nos autos, sobreveio ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Of. nº. 05447/2012-UFEP-P-TRF3ªR) informando seu cancelamento em razão da existência de requisição protocolada em favor da parte autora expedida pelo d. Juízo de Direito da 2ª Vara de São Sebastião, conforme se verifica da análise dos documentos anexados ao referido ofício.

A Secretaria já providenciou o lançamento no sistema processual o cancelamento realizado.

Do exposto, intime-se as partes para ciência do ocorrido, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência as partes da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição para levantamento nas agências do Banco do Brasil.**

**Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se também a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, da referida liberação, bem como que poderá proceder a tal levantamento pessoalmente, sem intervenção de terceiros.**

**Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.**

**Cumpra-se.**

**I.**

0000054-34.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002794 - VALDIR DA SILVA (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000002-38.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002795 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001497-54.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002793 - MAURILHO GONÇALVES (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
FIM.

0000087-58.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002803 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para o INSS.

Consulte a secretaria a implantação do benefício no sistema no PLENUS. Na eventualidade de descumprimento, reitere-se ofício para cumprimento em 10 (dez) dias da tutela deferida no Acórdão.

Após, conclusos.

0000042-83.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002809 - TEREZINHA APARECIDA DE MENDONÇA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, dê-se baixa na pauta de perícias e na pauta de audiências. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001172-21.2006.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002792 - ADOLFO LOPES DURAN (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Muito embora regularizada a documentação, resta a modificação dos documentos na OAB/SP. O pedido de destaque requerido pela patrona é vedado pela resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte se pretende abrir mão dos honorários e cobrar em ação própria ou aguardará a regularização na OAB.

0000001-19.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002815 - DANILO RODRIGUES FABBRO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal de todo o processado diante da presença de menor no pólo ativo.

0001100-97.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002786 - MARLENE SOUZA TOMAS DOS SANTOS (SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS, SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.  
Requeira a parte o que for de seu interesse em 10(dez) dias.  
Nada requerido, arquivem-se.

0000444-67.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002863 - MAURICE MOUSSA ESKINAZI (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO, SP302120 - ROGÉRIO RANGEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Designo do dia 19/11/2012 às 15:00 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.  
Intimem-se.

0001324-93.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002788 - RENATO NUNES DA SILVA (SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Mantenho a decisão por seu próprios fundamentos jurídicos.  
Oficie-se à entidade de previdência privada PREVI/GM.

0000904-59.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002812 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se o V. Acórdão.  
Arquivem-se.

0000356-63.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002787 - MARIA ANGELICA SANGIORGI MEDINA BALGA (SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro o prazo requerido de 20(vinte) dias.  
Decorrido sem manifestação, arquivem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cumpra-se o V. Acórdão.**  
**Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.**  
**No silêncio, arquivem-se.**

0002098-65.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002810 - MARIO PEREIRA (SP050479 - ELIZABETH DUARTE EVANGELISTA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
0001158-32.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002811 - ANTONIO ARCANJO DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
FIM.

0000685-75.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002789 - JULIO CESAR LEITE E PRATES (SP303206 - JULIO CESAR LEITE E PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, à contadoria para parecer.

0000764-54.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002790 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Defiro o requerido pela União Federal. Oficie-se paraaECONOMUS apresentar os contracheques, referentes ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995, esclarecendo as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, informando a

data do início do recebimento da aposentadoria complementar, valores recebidos e o desconto do IR.  
Após, vista à autora e conclusos.

0000341-31.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313002838 - BRAZ CLARO DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000668-05.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/11/2012 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/08/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000669-87.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ FILIPE DE QUADROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000670-72.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184184-PASCHOAL CARUSO JUNIOR  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000671-57.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCELINO FERREIRA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/11/2012 14:45:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/08/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000672-42.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA JORGE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/11/2012 14:00:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000673-27.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/11/2012 15:15:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/08/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000674-12.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA MOTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/11/2012 14:30:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/09/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000675-94.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIANA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/11/2012 14:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000676-79.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/11/2012 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/08/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/08/2012 11:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000677-64.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SOLCIA  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/11/2012 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2012 12:40 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000678-49.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/11/2012 14:15:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/08/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANCHIETA, 215 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/08/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/08/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000679-34.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO MOTA SENA  
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/11/2012 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/08/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 24/08/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6313000072**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000112-03.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002731 - NILZA PAIXAO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

#### **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de ação ajuizada por NILZA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica clínico-geral realizada atestou que a autora é portadora de “hipertensão,

dislipidemia e ansiedade”, no entanto não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista clínico no momento do exame. Ressalta que os sintomas podem ser abolidos com o tratamento médico adequado. Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002

Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.

2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.

3. Apelação improvida.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-70.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002733 - MARIA APARECIDA GOMES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de

recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica clínico-geral realizada atestou que a autora é portadora de “varizes dos membros inferiores, esquistossomose hepato-esplênica, hipertensão portal, gastrite e hérnia de hiato”, no entanto não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista clínico no momento do exame.

A assistente técnica do INSS informa que a autora foi submetida a varissectomia de membros inferiores em 16/11/11. O afastamento sugerido pelo médico assistente após cirurgia foi de 30 dias, e entende que a autora apresentou incapacidade para o trabalho de 16/11/11 à 15/12/11, cabendo auxílio-doença nesse período.

No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo, a última contribuição da autora ocorreu em 09/2004, e manteve a qualidade de segurada até 15/11/2005. Na CTPS da autora consta vínculo empregatício com data de admissão em 01/01/2006, porém sem data de rescisão. Não há registro das contribuições deste vínculo no sistema CNIS.

A parte autora, assim, não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Embora tenha estado incapacitada para o trabalho de forma temporária, entre 16/11/11 e 15/12/11, conforme laudo da assistente técnica do INSS, a autora não detém mais a qualidade de segurada, que manteve até 15/11/2005. Tendo perdido a qualidade de segurada, não faz jus à concessão do benefício.

### III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-09.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002717 - GINALDA BENTO DE SOUZA DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

GINALDA BENTO DE SOUZA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que o benefício foi implantado com o percentual de 40% do salário-de-benefício, no entanto a Lei nº. 9.032/95 elevou o percentual para 50%. Pede a majoração do percentual de acordo com a regra nova.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.

Quando da concessão do benefício da parte autora, já estava em vigor a regra nova da Lei nº 8.213/91, que dispõe, no artigo 29:

“O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo, trata-se de auxílio-acidente nº 94/076.562.482-6, com DIB em 01/07/1983 e RMI no valor de Cr\$ 13.911,00, representado 40% do salário-de-benefício.

O benefício foi concedido de acordo com a legislação da época, ou seja, seguiu o prescrito pela Lei 6.367/76, art. 6º, parágrafo 1º.

A RMI do benefício foi evoluída e verificado que a renda mensal atual (RMA) deveria ser de R\$ 109,94, para a competência mai/12. Entretanto, de acordo com o Sistema do INSS, a RMA esta sendo paga no valor de R\$ 132,08, representando 50% do salário-de-benefício.

Observo, no caso dos autos, que a nova RMI encontrada é inferior à concedida administrativamente, pelo que não há interesse de agir para a revisão pretendida.

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-53.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002715 - ALEXANDRE MARCONDES CARDIA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

## I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE MARCONDES CARDIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

A parte autora manifestou-se em alegações finais impugnando o laudo médico realizado. Afirma que não é verdade que a doença é decorrente de substâncias psicoativas, inclusive o prontuário médico do autor não indica o uso abusivo de álcool e drogas. Sustenta que o autor pode ter feito uso isolado de maconha, mas por duas ou três vezes, não podendo isso significar uso abusivo. Quanto ao álcool, afirma que o autor jamais fez uso. Pede a realização de nova perícia, bem como seja designada audiência de Instrução e Julgamento para oitiva de testemunhas.

É a síntese do necessário.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, diante da ausência de novos elementos a justificá-la. A perita analisou detidamente o caso, com base na documentação médica apresentada pela parte. Inclusive as afirmações da perita se repetem no laudo da assistente técnica do INSS. Entendo desnecessária a realização de prova testemunhal, haja vista que a incapacidade é matéria de prova técnica.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade psiquiatria atestou que a autora é portadora de “transtorno mental relacionado a uso de substâncias psicoativas, em abstinência, sob CID10 F19.37”, no entanto não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico no momento do exame. Ressalta que há histórico de sintomas psicóticos, durante período em que usou substâncias psicoativas, porém não há sinais de esquizofrenia. O autor tem o afeto preservado, inclusive casando-se em 2007, estabelecendo uma relação afetiva estável. No prontuário há várias anotações, em consultas, constando a ausência de sintomas psicóticos.

Em laudo complementar aduz que os sintomas podem ser abolidos com a abstinência e tratamento médico adequado. Pode estar sem sintomas desde a internação psiquiátrica, quando passou a abstinência, associado ao tratamento médico.

O mérito da ação passa pela incapacidade, ou não, do autor para a vida laboral. Seu histórico em relação ao uso de substâncias tóxicas não está em discussão.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002

Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

DecisãoA Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.

2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus".

Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.

3. Apelação improvida.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-46.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002835 - MARCIA AGATELI CLARA (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte, requerida por MARCIA AGATELI CLARA em face do INSS, em razão do falecimento de sua mãe SIDNEI AGATELI CLARA, alegando que era desta dependente economicamente, ao tempo do óbito.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido.

O processo foi inicialmente julgado improcedente em sentença proferida em 03/08/2010. Em grau de recurso, a Turma Recursal anulou a sentença, visto ter sido apreciado o pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de Joaquim Gonçalves Clara, em vez de ter sido proferida decisão acerca do pedido da parte autora, qual seja, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora, Sidnei Agateli Clara.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A pensão por morte, disciplinada nos artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, estando ou não no exercício de suas atividades. Para que este benefício seja concedido, portanto, exige-se a comprovação da qualidade de dependente do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios.

O cerne da presente demanda gira em torno da comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, no caso a mãe da autora, por ocasião do óbito, já que a relação jurídica previdenciária a ser instaurada entre o dependente e a Previdência Social é secundária, e pressupõe a existência da relação jurídica entre o segurado e o INSS.

A mãe da autora era segurada da Previdência, como aposentada por idade, e instituiu pensão em favor da filha - NB 21/143.687.458-8, com DIB em 10/10/2009. A autora pretende, nos presentes autos, receber a pensão na qual a sua mãe era beneficiária, em razão do falecimento do esposo, Joaquim Gonçalves Clara, em 07/10/1967. A mãe da autora foi beneficiária no período de 07/10/1967 a 10/10/2009, quando veio a falecer. O benefício tinha como NB 21/001.094.732-9.

Comprovado que a mãe da autora, ao falecer, ostentava a qualidade de beneficiária da Previdência (pensionista) no NB 21/001.094.732-9, e não de segurada, tem-se que não pode instituir, nem muito menos perpetuar, tal pensão por morte em favor de sua filha, pois pensão não gera pensão.

Ademais, está devidamente provado nos autos que quando o ex-esposo de sua mãe faleceu, em 07/10/1967, gerando o benefício requerido, a demandante nem sequer era nascida, o que afasta, por evidente impossibilidade fática, eventual alegação de dependência em relação ao segurado instituidor, merecedora da proteção previdenciária.

Desse modo, não tendo a parte autora logrado êxito em provar sua condição de dependente do segurado, Joaquim Gonçalves Clara, não faz jus ao benefício pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000271-43.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002089 - LAIR HERCULANO DE SANT ANNA (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE, SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LAIR HERCULANO DE SANT'ANNA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor correspondente ao imposto de renda incidente sob a alíquota de 27.5%.

Relata a parte autora ter obtido sentença favorável em processo trabalhista, sendo o réu condenado ao pagamento de valores atrasados, sobre o qual incidiu imposto de renda com aplicação da maior alíquota. Requer a aplicação da alíquota proporcional, sendo recalculado o imposto sobre a renda mês a mês.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Sem razão o autor.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: “O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”.

Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo “renda” e “proventos de qualquer natureza” como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas.

A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio.

O acolhimento da pretensão da parte autora certamente esbarraria na impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, já que a legislação aplicável ao tema é contrária aos interesses defendidos pelo requerente. Vejamos.

Com efeito, os artigos 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26.03.99, respectivamente, prescrevem:

Art. 56.No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único.Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640.No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Parágrafo único.Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente.

A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções.

Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que vise a regulamentar os elementos do imposto sobre a renda. Até mesmo porque o referido Decreto está em consonância com o que dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê como momento da incidência do imposto de renda aquele em que a renda se tornar disponível para o contribuinte, in verbis:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o

rendimento se torne disponível para o beneficiário.

No mais, o fato imponible que gera o crédito tributário do Imposto de Renda é a aquisição de riqueza nova, independentemente do valor.

Ressalve-se, ademais, que ao final de cada exercício financeiro, caso tenha o autor sido prejudicado por conta do recolhimento exacerbado de tributos na fonte (alíquota a maior), tais valores merecerão regular devolução ainda na esfera administrativa, quando da apresentação da declaração anual do imposto de renda.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-74.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002544 - ROSA MARIA AMELIA DA CRUZ (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por idade, requerida administrativamente em 14/12/2010 e indeferida por falta de cumprimento do período de carência.

O requisito idade está preenchido, visto que a autora completou 60 anos de idade em 15/12/1998.

A carência legal é, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 162 contribuições. Conforme levantamento efetuado pela Contadoria Judicial, a autora reunia 146 contribuições na data do requerimento administrativo.

Sustenta a autora, que o número de contribuições devem ser acrescidos ao tempo de contribuição correspondente ao vínculo empregatício reconhecido pela Junta de Trabalho de Caraguatatuba com o Sr. João Otávio de 10/10/1995 a 12/10/1998.

Equivoca-se a autora. A simples leitura do termo de audiência do processo nº 2377/98-3, da Vara do Trabalho de Caraguatatuba, esclarece que não houve reconhecimento de qualquer relação de emprego no acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juiz do trabalho.

Foi produzida prova testemunhal em Juízo. As três testemunhas afirmaram que a autora prestava de fato serviço para João Otávio em sua casa em Ubatuba. A prestação de serviço era duas vezes por semana e de fim de semana em que a família de João Otávio “descia”. A relação de trabalho da autora ficava em uma zona cinzenta entre a relação de emprego doméstico e o trabalho autônomo (caseiro, faxineiro, etc.).

No audiência de 20/09/2011, a autora foi devidamente intimada para apresentar, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, início de prova material do alegado vínculo empregatício. No entanto, não foi apresentado qualquer prova documental, limitando-se a autora a reafirmar os termos do acordo trabalhista.

Em síntese, a prova testemunhal não foi convincente no tocante à existência da relação de emprego, além de estar desacompanhada de qualquer início de prova material.

Ademais, estamos falando de carência, ou seja, número mínimo de contribuição para concessão do benefício e, no caso presente, no período do alegado vínculo empregatício não houve qualquer contribuição.

A autora deve continuar a efetuar os recolhimentos como contribuinte individual e atingir a carência legal para concessão da aposentadoria da idade pretendida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial.

Sem mais.

0000971-53.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002798 - SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO em face do INSS na qual pleiteia a averbação de tempo de serviço urbano laborado em condições especiais.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96,

posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.

É certo que o entendimento atual do Instituto Nacional do Seguro Social, em relação ao agente nocivo ruído, está consolidado na Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, abaixo transcrito:

Art. 181. Tratando-se de exposição a ruídos (Nível de Pressão Sonora Elevado- NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta db(A), conforme o caso:

I- na análise do agente nocivo (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta db(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.(grifo nosso).

No mesmo sentido, a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. “

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia e estando comprovado em laudos periciais o enquadramento das atividades como nocivas à saúde, já que o nível de ruído está acima do patamar mínimo exigido, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência aprovou o enunciado nº 9 que assim dispõe:

“O uso de equipamento de proteção individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”

A parte autora deseja ver averbado o período de 20/09/1982 a 15/08/1986, laborado na empresa São Paulo Alparbatas; de 23/11/1987 a 30/06/1994; 01/07/1994 a 18/08/1995; 17/05/1996 a 01/08/1996; 15/08/1996 a 05/09/1996; 11/12/1998 a 13/12/1998; 14/12/1998 a 04/03/1999; 08/02/2000 a 28/02/2000; 21/11/2007 a 31/01/2008; 07/03/2008 a 08/06/2008; 03/07/2008 a 06/08/2008 e 02/09/2009 a 02/09/2009, laborado na empresa Johnson & Johnson, bem como o reconhecimento com especial do período de 19/08/1995 a 17/01/1996; 02/08/1996 a 14/08/1996; 06/09/1996 a 10/12/1998 e 21/03/2000 a 20/11/2007, em que recebeu auxílio-doença. Primeiramente, afasto os períodos de 11/12/1998 a 13/12/1998; 14/12/1998 a 04/03/1999 e 08/02/2000 a 28/02/2000, laborados na empresa Johnson & Johnson, devido PPP indicar ruído de 82 dB, ou seja, inferior ao mínimo de 90 dB exigido pelo Decreto n. 2.172/97, que vigorou entre 05/03/1997 e 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/03.

Também não é possível o reconhecimento do período de 20/09/1982 a 15/08/1986, laborado na empresa São Paulo Alparbatas, haja vista não ter sido apresentado laudo técnico de exposição a ruído.

O período em gozo de auxílio-doença também é computado como especial, quando precedido por período efetivamente laborado em condições especiais. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. 2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. 3. Procedendo-se à soma dos períodos especial e comum mediante conversão do tempo especial reconhecido judicialmente, o segurado atinge tempo de trabalho suficiente

para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. 4. A carência do benefício restou satisfeita, pois, por ocasião da implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (1995), efetuara a parte autora mais de 78 contribuições, mínimo exigido naquele ano, conforme dispõe o art. 142 da LBPS. 5. A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser calculada conforme dispõe o art. 53, I e II, c/c art. 29, ambos da Lei 8.213/91. 6. As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela, abrangendo, inclusive, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (Súmula nº 09 desta Corte), observando-se o INPC, de 07/95 a 04/96 (MP nº 1.053/95) e o IGP-DI a partir de maio/96 (art. 8º da MP nº 1415/96 e art. 10 da Lei nº 9.711/98). 7. Incidirão ainda juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da citação, pois que verba de caráter alimentar, na forma das Súmulas 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme o entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal. 9. O INSS é isento de custas, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 10. Apelação provida.”

(Processo AC 200004011332189 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ 15/10/2003 PÁGINA: 886)

Assim, deve ser reconhecido o período de 19/08/1995 a 17/01/1996, de 02/08/1996 a 14/08/1996 e de 06/09/1996 a 04/03/1997, véspera da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir exposição a ruído de no mínimo 90dB. Segundo o PPP, nos períodos acima a autora esteve exposta a ruído de 82 dB, acima do limite que até 04/03/1997 era de 80dB.

Como se trata de pedido de averbação de tempo de serviço, não há como se aferir, neste momento, qual será o proveito econômico do demandante, sendo descabido afirmar, por conseguinte, que o valor da causa extrapola o limite legal. Frise-se que não se trata de pedido de averbação cumulado com a concessão de aposentadoria, mas apenas a declaração de exercício de atividade laborativa num determinado período, consistente em averbar. Ora, tal interesse é absolutamente legítimo e possível, tendo em vista o que dispõe o artigo 4º do CPC, in verbis: “O interesse do autor pode limitar-se à declaração.”

Logo o ordenamento admite a propositura de demanda versando sobre averbação de tempo de serviço, não havendo que se falar, portanto, em pedido juridicamente possível, afigurando-se patente a utilidade, ainda, do provimento jurisdicional pleiteado.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C, e declaro o período de 23/11/1987 a 30/06/1994; 01/07/1994 a 18/08/1995; 17/05/1996 a 01/08/1996; 15/08/1996 a 05/09/1996; 21/11/2007 a 31/01/2008; 07/03/2008 a 08/06/2008; 03/07/2008 a 06/08/2008 e 02/09/2009 a 02/09/2009, laborado na empresa Johnson & Johnson, bem como o período de 19/08/1995 a 17/01/1996; 02/08/1996 a 14/08/1996 e de 06/09/1996 a 04/03/1997 em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença e determino ao réu a averbação dos períodos acima referidos como exercido em condições especiais pela autora SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO, com posterior conversão em tempo comum.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda a averbação determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-60.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002741 - LINDONJOHNSON LIMA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por LINDONJOHNSON LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela em decisão proferida em 14/12/2011. O benefício de aposentadoria por invalidez foi implantando pelo INSS em decorrência da liminar com data do início do pagamento (DIP) em 01/12/2011.

É a síntese do necessário.

Decido.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade cardiologia constatou que a parte autora é portadora de “miocardiopatia hipertrófica obstrutiva já em fase dilatada” e que tal moléstia o incapacita total e permanentemente para o trabalho, não havendo dados para determinar a data do início da incapacidade.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma permanente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado. O autor teve o último vínculo empregatício rescindido em 04/09/2006, mantendo a qualidade de segurado até 15/11/2008. Retorna ao RGPS em 23/08/2010, recolhendo 03 contribuições. Embora não tenha recuperado a carência anterior nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, o autor é portador de cardiopatia grave, doença dispensada de carência (art. 151 da Lei nº. 8.213/91). Fixo a data do início do benefício (DIB) a data da realização da perícia (17/10/2011), quando restou evidenciada a natureza permanente da incapacidade do autor.

### III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LINDONJOHNSON LIMA conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, de acordo com os seguintes parâmetros:

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000783-60.2011.4.03.6313

AUTOR (Segurado): LINDONJOHNSON LIMA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5452277028

CPF: 25835218885

NOME DA MÃE: MARIA FURTUOSO DE SOUSA

Nº do PIS/PASEP:12490969406

ENDEREÇO: RUA MARIA RIBEIRO, 11 - CASA- TONINHAS

UBATUBA/SP - CEP 11680000

ESPÉCIE DO NB CONCEDIDO: 32 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

RMA: R\$ 679,50 (SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE CINQUENTACENTAVOS)

DIB: 17/10/2011

DIP: 01/12/2011

RMI: R\$ 679,50 (SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE CINQUENTACENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 14/12/2011

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 1.004,01 (UM MIL QUATRO REAISE UM CENTAVO), atualizados até dezembro de 2011. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC RATIFICO A TUTELA JURISDICIONAL para a implantação da aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2011 (DIP), de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de confirmação da tutela concedida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-47.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002734 - GIANE DE OLIVEIRA LEANDRO (SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por GIANE DE OLIVEIRA LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

É a síntese do necessário.

Decido.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

a combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade psiquiatria concluiu que a parte autora apresenta “quadro reativo ao stress e neurastenia com depressão e hipersonia (F43 + F48.0 + F51.1)” e está total e temporariamente incapacitado para o trabalho desde 11/2011, devendo ser reavaliada no prazo de 06 (seis) meses.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma temporária.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial concluiu que existe incapacidade laborativa.

Fica definida como data do início do benefício a data do requerimento administrativo (18/11/2011), haja vista que naquela data a incapacidade laborativa já existia, consoante laudo médico.

#### III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de GIANE DE OLIVEIRA LEANDRO, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, de acordo com os seguintes parâmetros:

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000122-47.2012.4.03.6313

AUTOR (Segurado): GIANE DE OLIVEIRA LEANDRO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5489157590

CPF: 15513482843

NOME DA MÃE: LAZARA APARECIDA FERREIRA LEANDRO

Nº do PIS/PASEP:12493066717

ENDEREÇO: RUA EVARISTO DA VEIGA, 216 - JARDIM ARUAN

CARAGUATATUBA/SP - CEP 11665360

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 865,24 (OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS)

DIB: 18/11/2011

DIP: 01/06/2012

RMI: R\$ 856,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 06/06/2012

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses),

garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 5.663,85 (CINCO MIL SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até junho de 2012. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/06/2012 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-92.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002721 - ANIZIO SOUSA DA SILVA (SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por ANIZIO SOUSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexado aos autos virtuais laudos médicos elaborados por perito cadastrado neste Juizado.

É a síntese do necessário.

Decido.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade neurologia constatou que o autor é portador de "lombociatalgia crônica recorrente", mas que não há como avaliar sua condição atual mediante os exames apresentados.

No laudo complementar, após realizados os exames necessários, o perito constatou que a parte autora apresenta "radiculopatia lombar" e que tal moléstia o incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, com piora há 15 dias. Deve ser reavaliado no prazo de 06 (seis) meses.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma parcial e temporária.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial concluiu que existe incapacidade laborativa.

Fica definida como data do início do benefício a data da sentença (05/06/2012), quando restou evidenciada a existência da incapacidade.

#### III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de ANIZIO SOUSA DA SILVA, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000561-92.2011.4.03.6313

AUTOR (Segurado): ANIZIO SOUSA DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5457679310

CPF: 12473907803

NOME DA MÃE: LAURA RAMOS DE SOUSA

Nº do PIS/PASEP:12400205924

ENDEREÇO: R ANTONIO CARLOS AIRES DA FE, 464 - BARRA VELHA

ILHABELA/SP - CEP 11630000

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 638,55 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

DIB: 05/06/2012

DIP: 05/06/2012

RMI: R\$ 638,55 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/06/2012

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Sem valores atrasados.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 05/06/2012 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0000110-33.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002722 - ZELIA MARIA DA SILVA VIEIRA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por ZELIA MARIA DA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade neurologia constatou que a autora não apresenta nenhuma doença neurológica, e portanto não está incapacitada para o trabalho do ponto de vista neurológico.

A perícia médica psiquiátrica atestou que a autora apresenta “quadro neurótico depressivo com sintomas histéricos (F44.8)”, e está total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde outubro de 2011, devendo ser reavaliada no prazo de 04 (quatro) meses.

Portanto, ficou demonstrado que a autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma temporária.

Possui a autora, conforme informações da Contadoria Judicial e, de acordo com consultas ao CNIS e demais documentos anexados aos autos virtuais, a qualidade de segurado e o período de carência reclamada para a prestação em questão.

Dessa maneira, a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial concluiu que na DER existia incapacidade laborativa.

Fica definida como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (16/11/2011), haja vista que naquela data a incapacidade laborativa já existia, consoante laudo médico.

### III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de ZELIA MARIA DA SILVA VIEIRA, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, de acordo com os seguintes parâmetros:

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000110-33.2012.4.03.6313

AUTOR (Segurado): ZELIA MARIA DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5488536643

CPF: 57562393400

NOME DA MÃE: JOSEFA ELISA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:12432659246

ENDEREÇO: AVENIDACORONEL JOSÉ VICENTE DE FARIA LIMA, 380 - PEREQUÊ

ILHABELA/SP - CEP 11630000

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS)  
DIB: 16/11/2011  
DIP: 01/06/2012  
RMI: R\$ 471,76 (QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 05/06/2012

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de quatro meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 4.069,85 atualizados até junho de 2012, conforme parecer da Contadoria. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/06/2012 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001355-16.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002732 - AMARO JODEVAL SILVA DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por AMARO JODEVAL SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade ortopedia concluiu que a parte autora apresenta “sequela de fratura de pé direito” e está total e temporariamente incapacitado para o trabalho desde 11/2011, devendo ser reavaliado no prazo de 03 (três) meses.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma temporária.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial concluiu que existe incapacidade laborativa.

Fica definida como data do início do benefício a data do requerimento administrativo (22/11/2011), haja vista que naquela data a incapacidade laborativa já existia, consoante laudo médico.

### III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de AMARO JODEVAL SILVA DOS SANTOS, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, de acordo com os seguintes parâmetros:

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001355-16.2011.4.03.6313

AUTOR (Segurado): AMARO JODEVAL SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5489666265

CPF: 61076643434

NOME DA MÃE: MARIA JOSE DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:12661412818

ENDEREÇO: R NOVA AURORA, 668 - SAO FRANCISCO

SAO SEBASTIAO/SP - CEP 11600000

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 753,41 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS)

DIB: 22/11/2011

DIP: 01/06/2012

RMI: R\$ 745,37 (SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 06/06/2012

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de três meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 4.889,97 (QUATRO MIL

OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até junho de 2012. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/06/2012 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-58.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002730 - VALDIR FONTANELLI (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que eleveram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decreto a revelia do INSS, sem aplicação da pena de confesso, diante da indisponibilidade do patrimônio da Autarquia.

Partes legítimas e bem representadas.

Passo ao mérito.

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto

constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/068.134.515-2 com DIB em 29/03/1994 e RMI no valor de R\$ 582,86, representando 100% do salário-de-benefício uma vez que o tempo e serviço foi 39anos, 9 meses e 28 dias.

De acordo com o PLENUS/TETONB, o benefício do autor não tem direito à revisão de teto trazidas pelas ECs 20/98 e 41/03. O benefício foi revisto pelo IRSM, através do processo 00812097120064036301.

No Sistema DATAPREV e em consulta aos benefícios com direito à Revisão pelas ECs 20/98 e 41/03, o benefício do autor não está incluído. Foi efetuada pela Contadoria, assim, a revisão no benefício do autor aplicando os novos tetos constitucionais trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de VALDIR FONTANELLI e condeno o INSS ao pagamento do reajustamento do benefício do autor, de acordo com os seguintes parâmetros, conforme cálculo da Contadoria:

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000227-58.2011.4.03.6313

AUTOR (Segurado): VALDIR FONTANELLI

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 0681345152 (DIB 29/03/1994)

CPF: 08170576849

NOME DA MÃE: EMILIA RISATI FONTANELLI

Nº do PIS/PASEP:10053404359

ENDEREÇO: RUA BENEDITO MESSIAS, 153 - PORTO NOVO

CARAGUATATUBA/SP - CEP 11669000

ESPÉCIE DO NB: 42

RMA NOVA: R\$ 3.104,88 (TRÊS MILCENTO E QUATRO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS)

DIB: 29/03/1994

DIP: 01/06/2012

DATA DO CÁLCULO: 06/06/2012

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 26.978,36 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2012, conforme parecer da Contadoria. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que reajuste o benefício do autor, conforme parâmetros acima, pagando a nova RMA a partir de 01/06/2012 (DIP). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001190-66.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002716 - AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA, SP111420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a

revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que acredita que o valor do benefício calculado pelo INSS está errado e não condiz com os verdadeiros valores. Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decreto a revelia do INSS, sem aplicação da pena de confesso, diante da indisponibilidade do patrimônio da Autarquia.

Partes legítimas e bem representadas.

Passo ao mérito.

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/101.981.979-8, com DIB em 26/01/1996 e RMI no valor de R\$ 832,66, representando 100% do salário-de-benefício uma vez que o tempo de contribuição foi 36 anos, 7 meses e 8 dias.

De acordo com o PLENUS/TETONB, o benefício do autor não tem direito à revisão de teto trazidas pelas ECs 20/98 e 41/03. No entanto, houve revisão judicial através do processo nº 0420078-98.2004.4.03.6301, relativo ao IRSM.

O INSS informou à Contadoria que em casos semelhantes, ou seja, benefícios revistos por decisão judicial não são alterados administrativamente, razão pela qual no Sistema aparecem como sem direito à revisão de Teto. Foi efetuada a revisão no benefício do autor aplicando os novos tetos constitucionais trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA e condeno o INSS ao pagamento do reajustamento do benefício do autor, de acordo com os seguintes parâmetros, conforme cálculo da Contadoria:

SÚMULA

PROCESSO: 0001190-66.2011.4.03.6313

AUTOR (Segurado): AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1019819798

CPF: 25196154868

NOME DA MÃE: FRANCISCA MARIA DE SOUZA

ENDEREÇO: RUADOM PEDRO DA SILVA, 587 - CASA 01 - MASSAGUAÇU

CARAGUATATUBA/SP - CEP 11667280

ESPÉCIE DO NB: 42

RMA NOVA: R\$ 2.857,11 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE ONZE CENTAVOS)

DIB: 26/01/1996

DIP: 01/05/2012

DATA DO CÁLCULO: 05/06/2012

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 7.295,54 (SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até junho de 2012, conforme parecer da Contadoria. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que reajuste o benefício do autor, conforme parâmetros acima, pagando a nova RMA a partir de 01/06/2012 (DIP). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000977-60.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002724 - RITA SOARES DA SILVA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se.

0003383-56.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313001626 - JOÃO FRANCISCO ARMENTANO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO FRANCISCO ARMENTANO em face do INSS na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário nos termos do art. 1º da Lei nº. 6423/77 (ORTN/OTN), bem como seja aplicado o art. 58 do ADCT .

Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição do processo nº 00001323820054036313, neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

De fato, aquele processo apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido. Embora o feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, o mérito foi de fato apreciado. A Contadoria do Juízo, conforme parecer naqueles autos, reviu o benefício e constatou que a correção da RMI não podia ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei 6.423/77, não traria à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo à ORTN. Assim, a aplicação da OTN/ORTN se revelaria prejudicial para o autor, de modo que não havia interesse de agir com relação a esse pedido.

Também foi observado pela Contadoria Judicial que a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente o art. 58 do ADCT, não havendo diferenças em favor da parte autora. Vislumbro, assim, a ocorrência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-83.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002727 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo, o benefício do autor foi revisto pelo INSS a partir da competência ago/11. A renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 2.852,57, para a competência fev/12, está consistente.

Há previsão de pagamento dos atrasados, por parte do Instituto, na competência janeiro de 2013, conforme ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Intimada a se manifestar acerca da revisão administrativa, a parte autora ficou-se inerte. Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora atingiu seu escopo na via administrativa.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-68.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002543 - ONDINA SOARES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da ausência da parte autora extingo o processo sem julgamento de mérito. Sem mais.

0000157-07.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002681 - MAURICIO CARVALHINHO GRIMALDI (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida em face da União Federal pleiteando-se a devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre valor recebido a título de repactuação do plano de seguridade social pertinente à PETROS, como incentivo à troca de plano de previdência privada.

Intimada a apresentar documento comprobatório idôneo de endereço em seu nome, a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido para tanto.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 295, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que comprove residir na área de jurisdição deste Juizado. Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000125-02.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002735 - BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI, SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da ausência da parte autora, extingo o processo, sem julgamento do mérito.

Sem mais

0000548-93.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313002718 - FATIMA ANTONIA DA SILVA (SP282120 - IGOR HENRIQUE QUEIROZ, SP299691 - MICHAEL ARADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Passo ao mérito.

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

Estes cálculos já foram elaborados pela Contadoria. O INSS reviu o benefício a partir da competência agosto/2011, e o complemento positivo, conforme ofício do INSS, está previsto para ser pago no mês de competência 05/2012.

A parte autora peticionou questionando os valores do complemento positivo informado pelo INSS no ofício anexado aos autos em 26/10/2011, no valor de R\$ 9.575,29. Alega que em comunicado de 26/08/2011 o INSS informa o complemento positivo no valor de R\$ 21.054,84.

Verifico, no caso, que o complemento de R\$ 9.575,29 se refere ao período de 05/2006 a 09/2008, e o complemento de R\$ 21.054,84, ao período de 15/09/2008 a 31/07/2011, com previsão de pagamento até 31/01/2013, conforme ofício e comunicado do INSS.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora atingiu seu escopo na via administrativa.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000642-41.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313002542 - MARIA NEUREDES CARDOSO DOS SANTOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pela autora e designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21/08/2012, às 15:30 horas, quando a autora deverá apresentar provas documentais e testemunhais acerca do vínculo empregatício entre 02/2008 e 04/2008, bem como provas documentais da existência do vínculo posterior a 02/2009. Ciência às partes.

0000103-41.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313002720 - TEREZINHA PEREIRA DE ASSIS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora manifestou-se em alegações finais requerendo a realização de perícia ortopédica, neurológica e psiquiátrica. Considerando que consta da inicial documentação médica neurológica, converto o julgamento em diligência para a realização da perícia com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, no dia 27/06/2012, às 17:30 horas, na Avenida Amazonas, 182, Jardim Primavera, Caraguatuba (SP), devendo a parte autora comparecer na perícia munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Designo o dia 23/07/2012, às 15:00 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra. A necessidade das novas perícias será apreciada no momento da prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

0000102-56.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313002728 - LEOLINA VIANA FERNANDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a manifestação da parte autora, bem como a manifestação do MPF, de que os quesitos do autor não foram respondidos pelo perito, converto o julgamento em diligência para que o Sr. Perito, Dr. José Ernesto Gedhin Servidei, elabore laudo complementar respondendo aos quesitos do autor juntados com a inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vista ao MPF. Redesigno a data para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 31/07/2012, às 14:45 horas. Cumpra-se. Int.

0001123-04.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313002729 - DAVITA BATISTA DE SOUZA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a informação da parte autora, designo o dia 26/09/2012, às 15:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra. Cumpra-se. Int.

0001473-26.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313002797 - NORBERTO ANTONIO DE MORAES (SP260028 - MARCOS TORRENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que a perícia sócio-econômica foi realizada em 31/01/2011, e o autor à época trabalhava como segurança, converto o julgamento em diligência para a realização de nova perícia social, para aferição da atual situação econômica do autor, com a Drª. Edna Garcia da Silva, no dia 27/08/2012, às 10:00 horas, no domicílio do autor. Designo o dia 24/09/2012, às 15:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra. Cumpra-se. Int.

0000143-23.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313002799 - GERALDA MONTEIRO AZEVEDO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a manifestação do MPF, retiro o feito de pauta para que a autora esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se realmente está separada do marido, indicando o seu atual endereço. Sem prejuízo, junte também a autora comprovante de renda do marido. Designo o dia 04/10/2012, às 14:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-extra. Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314001338**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique do cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no presente feito para o dia 20/06/2012, que será oportunamente reagendada.**

0001209-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004490 - DIRCE PARRA TORRES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0001202-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004489 - ANESIA APARECIDA RIBEIRO MARIANO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314001339**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento do julgado.**

0001123-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004491 - NOBUO ABE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001316-16.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004492 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA FASANELLI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001552-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004493 - APARECIDA GOMES DE CARVALHO (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003135-85.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004494 - ROBERTINA MENEGOLI RIGOLDI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004589-37.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004495 - MIRIVALDO FRANCISCO PEREIRA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004880-37.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004496 - GENESIO SOARES DE ANDRADE (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314001340**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual crédito a ser compensado com o valor do precatório que será requisitado

0000704-15.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004497 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314001341**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, “b”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem quanto à propositade acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001613-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004500 - CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
0001617-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004501 - SUELI DE FATIMA SANCHEZ (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)  
0001620-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004502 - OSWALDO GORDO NETO

(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0001621-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004503 - MARIO LUIZ BORIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0001623-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004504 - DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0001630-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004505 - ZENAIDE BRATIFIXI DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0001647-61.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004506 - CLELIA LOPES LECHADO SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314001342**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “b”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem quanto à propositade acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001611-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004507 - PEDRO GERONIMO GALVAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314001343**

0001614-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004508 - OSVALDAIR MATIAS DOS REIS representado por sua curadora ROSANGELA CATARINA DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias, bem como apresente termo de curatela do senhor Osvaldair Matias dos Reis. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314001344**

0001393-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004509 - OSVALDO GENEROSO JUNIOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o instituto réu - INSS para que se manifeste acerca de eventual interesse em efetuar proposta de acordo acerca da revisão mediante aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Em caso positivo, para que apresente os cálculos correspondentes à proposta de acordo. Prazo 30 (trinta) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314001345**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA** Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, determina que seja INTIMADO (A) pessoalmente o (a) requerente abaixo identificado (a), para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual antecipação de pagamento ao advogado que o representa, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par. 4º, "in fine", da Lei nº 8.906/94, bem como fique ciente de que, com a vinda da manifestação em concordância, ou, expirado o respectivo prazo, o feito será remetido à contadoria do juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), visando a expedição do necessário para pagamento em separado.

0000405-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004510 - BENEDITA DOS SANTOS MARASCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000406-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004511 - JOSE ROBERTO BRIENZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000514-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004512 - ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314001346**

0000349-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004513 - ANA DIVINA DA CRUZ DOS SANTOS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente comprovante do valor da aposentadoria recebida pelo seu esposo, vez que está vinculado ao regime estatutário e não é possível localizar através do sistema PLENUS-DATAPREV. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314001347**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. em  
09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem quanto  
à propositade acordo formulada pelo INSS em contestação. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001616-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004515 - KAIO SONEMBERGH DIOGO  
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001615-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004514 - VICENTE APARECIDO  
PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314001348**

0001612-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004516 - WILLIAN ROMARIO ROTTA  
MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. em 09/03/2012,  
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo  
formulada pelo INSS em contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2012  
UNIDADE: CATANDUVA  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001751-53.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS WILSON BENATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/08/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001755-90.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO RIBEIRO DA SILVA BERTUCCI  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001756-75.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001757-60.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES CAETANO DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001758-45.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA CORSI DIONISIO  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001759-30.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO PENIANI  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001760-15.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILAINE CRISTINA SANFELICE  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001761-97.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001762-82.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZAQUEU MARQUES PORTUGAL  
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001763-67.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA MARZIN  
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2012 14:00:00  
PROCESSO: 0001764-52.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ABREU  
ADVOGADO: SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001765-37.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE ABREU  
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2012 15:00:00  
PROCESSO: 0001766-22.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLENE CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP309979-RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 15:00:00  
PROCESSO: 0001767-07.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DESCIO PINOTI  
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/07/2012 08:50 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2012

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001752-38.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO ROGERIO PALOSQUE DALTO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001753-23.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JERONIMO CESAR

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001754-08.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSSARA APARECIDA AMBROSIO CORREA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001768-89.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FLAVIO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001769-74.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA JULIA DE PAULA LIMA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001770-59.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE MADALENO STERCI

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001771-44.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA REGINA DE ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001772-29.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES PEREIRA CREPALDI

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001781-88.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA MARIA ARAUJO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0054276-97.1997.4.03.6100  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: SP099608-MARA TEREZINHA DE MACEDO  
REQDO: AMÉRICA ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO: SP054914-PASCOAL BELOTTI NETO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/06/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002329-04.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA BASALI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP196563-TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002330-86.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO HAMILTON NOGUEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP127683-LUIZ MAURO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002331-71.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002332-56.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/07/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002333-41.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA VALERIO DA SILVA

ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2012 11:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002334-26.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA APARECIDA PEIXOTO

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/07/2012 16:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002335-11.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA DAS GRACAS MENDES

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002336-93.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE BORGES DA SIVLA

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2012 11:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002337-78.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO ROSA COSTA

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/07/2012 11:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002338-63.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVANI TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002339-48.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA LEALQUINA TEIXEIRA AIS

ADVOGADO: SP059625-PAULO DE OLIVEIRA CINTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/07/2012 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002340-33.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTE NOGUEIRA SILVA

ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2012 16:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002341-18.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/07/2012 12:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002342-03.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA RAIMUNDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2012 10:10:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002343-85.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE GONCALVES DE MELO BORGES

ADVOGADO: SP225014-MAYRA MARIA SILVA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/07/2012 17:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002344-70.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALES DE JESUS  
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002345-55.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO RIBEIRO DA FONSECA  
ADVOGADO: MG112033-NEISSON DA SILVA REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002346-40.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEZIA MARIA CINTRA  
ADVOGADO: MG112033-NEISSON DA SILVA REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002347-25.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002348-10.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR RODRIGUES BORGES  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002349-92.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA ALVES GARCIA  
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002351-62.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MANUEL TEIXEIRA ROQUE  
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002352-47.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOCIMARIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002353-32.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURILIO BATISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP236812-HELIO DO PRADO BERTONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002354-17.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6318000105**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.  
Expeça-seRPV.**

**Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Publicada em audiência. Registrada eletronicamente.  
Saem intimados os presentes.**

0000404-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318009252 - JOSIAS RAMOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER  
ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-  
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000753-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318009258 - VALENTINA TOSTES COSTA ALVES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO,  
SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0001314-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318009240 - SEBASTIANA PAVAO DE OLIVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-seRPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publicada em audiência. Registrada eletronicamente.

Saem intimados os presentes.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004624-82.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318009244 - EDISON DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Saem intimados os presentes.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deixo de proferir sentença em audiência. A sentença será proferida oportunamente e as partes serão intimadas nos termos da lei.**

**Saem intimados os presentes.**

0002843-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318009249 - VANDA MAGALHAES CARETA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002403-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318009202 - EURIPEDES JOANA DARC SOUZA ESTEVAM (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002793-62.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318009247 - CECILIA LOPES DE PAULA SILVA (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000663-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318009261 - ALCIDES BORGES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6318000106**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca**

0000818-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002035 - PERPETINA FERREIRA DE SOUZA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)  
0001264-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002054 - BALDOINO AUGUSTO DA SILVA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES)  
0000502-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002078 - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)  
0002488-78.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002066 - JOSE DA CONCEICAO (SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO)  
0001809-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002062 - JOAO GARCIA PONCE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
0000141-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002093 - JULIANA APARECIDA NERI SOUZA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)  
0003853-70.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002073 - HERNANI CARMO DE SOUZA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0000641-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002029 - AGOSTINHA EURIPA DE MELO GERMANO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0000659-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002034 - GENI DAS DORES SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO)  
0001315-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002085 - SUELI APARECIDA DE MELO TAVEIRA (SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO)  
0003203-23.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002072 - CELIO LUIS SEGISMUNDO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160926 - ELIZABETH DE OLIVEIRA CASTRO SIQUEIRA)  
0000649-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002033 - JOSE EDUARDO CORREA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0000132-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002017 - ANTONIO MARCOLINO LIBONIO FILHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)  
0001789-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002061 - DALVA RONCA PASSAGEM (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0001197-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002084 - SANDRA MARCIA MORAES (SP305474 - PAULA INES TRAJANO MATTOS, SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU)  
0001195-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002052 - MARIA AUXILIADORA BUSTAMANTE SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0003083-77.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002071 - NAIR MOLINA FERNANDES SPIRLANDELI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0004522-60.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002092 - CAMILA LIMA DE MORAES (SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI)  
0001017-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002042 - LUZIA MARIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0001048-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002043 - LUIZITA LOPES DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
0001111-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002083 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

0001026-86.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002082 - ADAO MENDES DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0000153-86.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002094 - LEANDRO PIMENTA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA)

0000231-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002077 - LUCIA MARIA LOURENCO PADILHA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

0000153-23.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002019 - MARIA DAS GRACAS MENDONCA MARTINS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003515-96.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002091 - ANITA MARIA DE JESUS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

0000639-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002028 - WESLEY TIAGO DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0002814-71.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002067 - JAIRO VELASCO BORGES (SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO, SP221268 - NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA)

0001056-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002045 - SANDRA REGINA INACIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000645-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6318002031 - MARCOS ANTONIO CINTRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0002378-15.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002065 - NILTON NEVES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

0001658-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002087 - CLAUDIA SILVA VENANCIO GUINATTI (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA, SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

0001153-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002050 - ANTONIA MIRANDA DE ANDRADE (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0001280-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002055 - JAMIL BASTIANINI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0000647-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002032 - JAIR AZARIAS DE OLIVEIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0003075-03.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002070 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001555-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002058 - SONIA MARIA SANCHEZ (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

0003042-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6318002103 - DANIEL JUNIOR MAZZON (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

0000899-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002081 - ROGERIO GARCIA DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0001796-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002088 - LUIS MARCELINO DE FREITAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0003229-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002104 - LUIZ GUSTAVO ANTUNES FERNANDES (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000855-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002096 - JOVENI DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) NATHALIA CRISTINA DOS SANTOS PAZ (COM REPRESENTANTE) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0000842-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002037 - TEREZA PEREIRA NISA MANAGO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0000087-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002014 - IVA APARECIDA DE MIRANDA SOUSA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0001649-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002060 - DANILO GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA)

0001050-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002044 - FABRICIO MATEUS GOMIDE SAMPAIO (SP241848 - DENISE CAMPOS, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0000903-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002040 - CLEOMAR ALVES DE AMORIM (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0001519-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002057 - ANTONIO LUIS MIRANDA

(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)  
0001989-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002089 - JOAO BATISTA RODRIGUES  
(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 -  
NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
0004124-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002076 - OLIVIO ZANDONA (SP118430 -  
GILSON BENEDITO RAIMUNDO)  
0001224-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002053 - CLARICE DE SOUSA BARBOSA  
(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)  
0001156-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002051 - MARIA NEUZA SOARES  
REZENDE (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)  
0002359-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002064 - MARIA DO SOCORRO CHAGAS  
SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0000821-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002079 - ANGELA DA SILVA AIMOLA  
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0000229-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002021 - RENATA CRISTINA  
MALASPINA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0000833-07.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002036 - MAURO TRENTO (SP272625 -  
CRISTIANE FREITAS BERTANHA, SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)  
0000133-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002018 - DULCEMAR DE MENDONCA  
FURTADO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)  
0001010-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002041 - CELIA CRISTINA DE PAULA  
LEAO NAVE (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)  
0000637-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002027 - NAIR COMPARINI DE  
OLIVEIRA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA  
LIPORONI)  
0000093-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002015 - ANGELA APARECIDA DA  
SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)  
0000313-13.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002022 - LUIZ EURIPEDES ALVES  
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0000589-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002026 - JOSE AMANCIO FILHO  
(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
0002868-37.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002068 - LUZIA JULIA FERREIRA  
(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)  
0004113-50.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002075 - VALDETE DE OLIVEIRA  
COSTA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
0002693-10.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002102 - SAMUEL OLIVEIRA PINHEIRO  
(COM REPRESENTANTE) (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)  
0000897-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002039 - MIGUEL MARCELINO DE  
MATOS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0000643-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002030 - ADGUIMAR FERREIRA SILVA  
(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0000571-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002025 - VILMA MARTINS DA SILVA  
(SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)  
0001457-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002086 - ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
FILHO (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA, SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA, SP297863 -  
RENATA FERNANDA ZANIBONI)  
0001487-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002100 - HENRIQUE JUNIOR DE SOUSA  
SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
0000127-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002016 - ELENICE VAZ GUIMARAES  
(SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)  
0000904-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002098 - DAVI OTTOBONI KUTZ  
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0000765-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002095 - RAFAEL HENRIQUE SILVA  
MARQUES (COM REPRESENTANTE) (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO,  
SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO)  
0002003-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002063 - MARIA JOSE GARCIA  
(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)  
0001141-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002049 - MADALENA PENTEADO  
GALVAO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)  
0000959-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002099 - JHONATAN HENRIQUE

BARBOZA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
0000496-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002024 - SAADIA IZOLINA LOURENCO  
(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)  
0000189-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002020 - THALES PIOLA COLMANETTI  
(SP304824 - EMERSON GUALBERTO PIMENTA)  
0001086-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002046 - SILVANA RODRIGUES  
COELHO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)  
0002903-95.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002090 - DOMINGOS JOSE PEREIRA  
(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
0001387-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002056 - ADRIANA BORGES DE GODOI  
(SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0000857-98.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002097 - GUSTAVO PINHAL MACHADO  
(REPRESENTADO) (SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE)  
0002911-38.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002069 - SILVANA APARECIDA DE  
MORAIS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)  
0001639-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002059 - GILZA SUELI DA SILVA  
(SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
0000411-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002023 - MESSIAS DOS REIS  
CARVALHO CELESTINO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0000893-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002038 - JOSE NEY BERGAMO (SP240146  
- LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0000823-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002080 - FLAVIA DE OLIVEIRA  
CAVALCANTE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0001090-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002047 - EUNICIA APARECIDA DE  
FARIA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
0003703-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002105 - DAIANE KETULY DIOGO  
ALVINO (COM REPRESENTANTE) (SP299738 - SANDRA AMALIA LEITE ROSA)  
0001690-20.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002101 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA  
PEREIRA (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)  
0000053-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002013 - MARTA APARECIDA  
BERTOLON BATISTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
0001135-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002048 - JOANA DARC DA SILVA  
SANTOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)  
0003910-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002074 - MARCOS DE ANDRADE LOPES  
(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP159992 -  
WELTON JOSÉ GERON)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca**

0004423-90.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002111 - AUGUSTO HERNANDES  
PEREIRA DA COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) MICHAEL HERNANDES  
PEREIRA COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) MATHEUS HERNANDES  
PEREIRA COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) WANESSA PEREIRA DA  
COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000308-26.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002106 - TIAGO JUNIOR LAZARINI  
(COM REPRESENTANTE) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR  
HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-  
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003193-76.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002109 - GONCALVINA DE JESUS NOEL  
(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000465-95.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002107 - AUGUSTO MONTEIRO  
RODRIGUES (COM REPRESENTANTE) (SP255105 - DANUBIASILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA  
DE MENEZES)  
0003346-46.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002110 - VICENTE REINALDO

FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000592-33.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002108 - DOLORES GARCIA RODRIGUES (SP263921 - JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se a parte autora, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca.**

0002996-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001984 - MARCO ANTONIO ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0006421-30.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002012 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
0003068-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6318001988 - JOSE ROGERIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0003364-33.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001996 - VERA ALICE TOME RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
0004594-47.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002005 - IRENE CARLOS ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0003368-70.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001997 - GONÇALVES FRANCISCO VIEIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0005665-21.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002011 - HUGO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA)  
0005629-76.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002009 - FRANCISCO ABADIO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
0003038-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001987 - LUIZ DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0003930-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002002 - ALFEU DOS SANTOS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0002998-91.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001985 - FRANCIELE RODRIGUES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GERALDA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0002988-47.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001981 - ANA CLAUDIA PIMENTA MACEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0002992-84.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001983 - JOANA DARC DE OLIVEIRA MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0004008-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002004 - APARECIDA GONCALVES AREDES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0003322-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001994 - MARIA EURIPA AQUINO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0003452-71.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001999 - HELIO DIAS FERNANDES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0003264-78.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001991 - ROSANA DE MELO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0003430-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001998 - MILTON CARVALHO DE SILLOS (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA)  
0003318-44.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001992 - LAURINDA RAMOS DOS SANTOS PEGO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0004923-93.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002007 - JOSE RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0003000-61.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001986 - ROSALI SILVERIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0004889-21.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002006 - SERGIO BRENTINI DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0002986-77.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001979 - JERONIMO DE JESUS SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0003934-19.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002003 - FLORIPES GARCIA GOMES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0003926-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002001 - SERGIO DIAS FERNANDES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0005376-54.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002008 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)  
0005661-47.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002010 - EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0003262-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001990 - NILDA APARECIDA FERREIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0003170-33.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001989 - CLARICE RIBEIRO MALTA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0002987-62.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001980 - HELIO DONIZETI DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
0003330-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001995 - BARBARA LANDOLFI VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0003320-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001993 - REGINALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0003665-14.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318002000 - ANTONIO SIQUEIRA FILHO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR, SP288251 - GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA)  
0002990-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318001982 - CLEIDE DO NASCIMENTO SOARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/06/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001090-59.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DA SILVA CANAIS ANTONIO  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001091-44.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA MAIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 27/06/2012 11:30 no seguinte endereço:RUATREZE DE MAIO, 153 - CENTRO - LINS/SP - CEP 16400045, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001094-96.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDA ELOI RAMOS  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL -09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2012 15:30 no seguinte endereço:RUAJOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001165-86.2011.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE PEDROZO GUIMARO  
ADVOGADO: SP262441-PAULA CAMILA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001825-80.2011.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE CAMPOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP262441-PAULA CAMILA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001826-65.2011.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA REGINA MACEDO  
ADVOGADO: SP262441-PAULA CAMILA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002061-32.2011.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA STELLA SOARES VELHO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP262441-PAULA CAMILA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004692-71.2010.4.03.6111  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELI MARIA RUBIM DE LOURENZO  
ADVOGADO: SP282472-ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000813-19.2007.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR DONA  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: DEVANIR DONA  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2007 14:00:00

PROCESSO: 0001203-52.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMINDA MARIA FANHANI BABETO  
ADVOGADO: SP258730-GLEDSON RODRIGUES DE MORAES  
RÉU: ARMINDA MARIA FANHANI BABETO  
ADVOGADO: SP258730-GLEDSON RODRIGUES DE MORAES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002233-88.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 14:45:00

PROCESSO: 0002805-44.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BALDUINO ALVES  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: BALDUINO ALVES  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 0002813-21.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 0002988-78.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL VERISSIMO PEREIRA  
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003300-25.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP149491-JOEL GOMES LARANJEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003580-30.2007.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2007 15:00:00

PROCESSO: 0003650-47.2007.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRASILIO FLORENTINO ALBANO  
ADVOGADO: SP149491-JOEL GOMES LARANJEIRA  
RÉU: BRASILIO FLORENTINO ALBANO  
ADVOGADO: SP149491-JOEL GOMES LARANJEIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2007 15:00:00

PROCESSO: 0004060-08.2007.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO ZERI  
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: CELIO ZERI  
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004288-80.2007.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020333-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ABDO NETO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020334-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 13  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**Ata nº 14/2012 - Lote 13504/2012**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2012**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS  
2) Recurso:

PROCESSO: 0000407-82.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALBERTO THIRY  
ADVOGADO: MS015165A-CAROLINE NIEHUES ZARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000812-24.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAUTO CORREA LIMA  
ADVOGADO: MS014957-RENATA DA COSTA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001040-96.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO  
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001100-74.2009.4.03.6201  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: SELMA MENDES FLORES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001154-06.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO GREFF VERAO  
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001816-67.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAMEDE NUNES SIQUEIRA  
ADVOGADO: MS006695-ENIO ALBERTO SOARES MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001978-15.2012.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MAURO FERNANDES GARCIA  
ADVOGADO: MS014575-VANESSA RODRIGUES BENTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001979-97.2012.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JOSE GONCALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001980-82.2012.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ADEGUEVALDO GOMES LINO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001981-67.2012.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JUAREZ PARREIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001982-52.2012.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ALTAMIRO BENEDITO GALEANO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001983-37.2012.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: VALDIVINO ROSALINO DA SILVA  
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002171-48.2008.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORALICE DE SOUZA TRINDADE  
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002513-25.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WELTON SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS007444-DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003207-28.2008.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO VITOR PEREIRA  
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003345-63.2006.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDMAR MARQUES DA CRUZ  
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003503-79.2010.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL BRAULINO ROSA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECD: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003951-23.2008.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SALOMAO JERONIMO VEIGA  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004049-42.2007.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARA LESLIE DO AMARAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004187-04.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILOE VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO: MS011325-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004277-46.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS CARLOS FLORES  
ADVOGADO: MS013611A-MELINE PALUDETTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004688-89.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERMELINDA PAULETE DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006150-86.2006.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEVY DOS REIS SOARES  
ADVOGADO: MS004185-ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006185-07.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA

ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006563-60.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NOELIR MENDES VASQUES  
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 25  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25tal redistribuídos: 0

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6201000077**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vistos.**

**Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (janeiro e fevereiro de 1991).**

**DECIDO**

**O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008).**

**Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.**

**Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão.**

**O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: “defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução”.**

**Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.**

**Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.**

**Intimem-se.**

0003346-14.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014316 - ANTONIA ODETE DA COSTA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003258-73.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014303 - MARGARET CECY DE BORBA BITENCOURT (MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003260-43.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014304 - FREDERICO DE BORBA BITENCOURT (MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003261-28.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014305 - EDELOCIL DA SILVA MARTINS (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, MS010736 - SERGIO GETULIO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003264-80.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014306 - EDGAR DIAS MARTINS (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, MS010736 - SERGIO GETULIO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003274-27.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014307 - WILMAR LEWANDOWSKI (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003276-94.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014308 - MARCIO JOSE BARRETO GUENKA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003281-19.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014309 - JOÃO BATISTA ZULIANI FILHO (MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003283-86.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014310 - SEBASTIÃO CARLOS BORGES (MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI, MS009029 - RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003288-11.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014311 - MAURICIO MASSANORI SAKAI (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO, MS012660 - PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO, MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003323-68.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014312 - MARCELO EXEL MOREIRA DE ANDRADE (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003331-45.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014313 - MARIA APARECIDA VICENTINI BARBOSA (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003332-30.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014314 - MANIR MIGUEL DIAS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003340-07.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014315 - DINORAH AGUIAR NOGUEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003571-34.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014372 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003348-81.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014364 - ANAMIR GONÇALVES BRAGA (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003426-75.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014365 - CECILIA JOÃO REZEK (MS004484 - DILMA DA APARECIDA PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003427-60.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014366 - ANNA NERY TEIXEIRA FREIRE (MS011089 - FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003433-67.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014367 - ADAIR ROSA DE SOUZA (MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003435-37.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014369 - AVELINO SPADA (MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003490-85.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014370 - LUIZA DA SILVA SANTANA (MS011498 - PATRICK ARRUDA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003570-49.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014371 - SILVIO SANTOS ASCENCAO (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003255-21.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014302 - ANA MARIA BARRETO GUENKA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003604-24.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014373 - DANIEL JOSE DE ALMEIDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003621-60.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014374 - OTILIA FERREIRA DA SILVA (MS006364 - MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003631-07.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014375 - MARCIA APARECIDA COELHO PRATES (MS011089 - FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE, MS013213 - LUCIANO CHACHA DE REZENDE, MS013222 - LUIZ HENRIQUE ZANIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003640-66.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014376 - ROSIMEIRE AKEME NISHIYAMA (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003666-64.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014377 - MONICA SORAYA NONATO LEITE (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003669-19.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201014378 - NELSON CUNHA DA ROCHA (GO016708 - LÚCIA MARIA LEDESMA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000259

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intima-se a parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo (art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0000474-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005365 - ORLINDA FERREIRA DA CUNHA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA, MS010145 - EDMAR SOKEN)

0001629-12.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005366 - ANA CLEIA BATISTA FERREIRA UMAKI (MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO)  
FIM.

0005238-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005367 - ALLESSON ALVES BARBOSA (PR052513 - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência às partes da juntada do ofício que informa a data da audiência no juízo deprecado (art. 1º, inc. XXI, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0001149-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005368 - ADAISA BARBOSA (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI, MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004104-90.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005373 - NAZARETE OSSUNA ALVARENGA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003733-58.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005371 - ANTONIO ALBERTO MARTINS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004317-28.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005374 - NEILA OLIVEIRA CAMARGO LIMA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005904-85.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005376 - GISLAINE APARECIDA CONCEICAO DO ROSARIO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001435-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005369 - CELEIDA GOMES DE ARAUJO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006086-42.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005377 - DIVINA ROSALINA DE RESENDE (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004729-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005364 - JOAO HONORATO DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, XII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0000028-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005378 - JOSE FRANCA DA SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001170-23.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014586 - ARGEMIRO HERNANDES ALVES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)  
DISPOSITIVO

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à União Federal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação ao INCRA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0001172-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014585 - JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)  
DISPOSITIVO

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à União Federal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação à FUNAI, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à União Federal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação à ANVISA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0006534-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014559 - EDIVALDO REZENDE DUTRA - ESPOLIO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA  
0006526-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014562 - IONE ALVES RIBEIRO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA  
0006532-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014560 - MARINALVA AMARAL DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES,

MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA 0006530-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014561 - ILÇO ROZA VILELA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA 0007030-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014566 - WILTON TOMIKAWA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA 0002210-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014563 - SONIA MARIZA LUNA MOREIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA 0006528-03.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014565 - MIRIS ROCHA DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à União Federal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação ao IBAMA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0002010-33.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014579 - ADEMIR RIBEIRO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS

0004544-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014578 - NELSON OJEDA FREITAS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS

0004554-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014573 - FERNANDO LUIZ NUNES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS

0004546-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014577 - ALEXANDRE DE MATOS MARTINS PEREIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS

0004550-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014575 - VICENTE GARCIA LOPES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS

0001188-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014580 - SAMUEL WALDEMAR ANDRADE FLOR (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) IBAMA INST. BRAS.

DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS

0004548-84.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014576 - DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS

0004552-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014574 - PETER GORDON TREW (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0005908-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014529 - ALICE ALVES FERRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005896-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014538 - SANDRA MARTINS DA VITÓRIA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006462-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014542 - MALVINA APARECIDA DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005894-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014532 - LUIZ MARIN BENITEZ (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002214-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014544 - JAMIR FRANCO MARTINS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006030-04.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014527 - MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006040-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014531 - JAIR DE CAMPOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006460-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014530 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004324-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014543 - ELISABETH FURTADO MOREIRA DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006014-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014528 - MANOEL ANTONIO SANTANA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

FIM.

0002570-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014535 - MARILDA DE MORAES DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 6/5/2011, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003208-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014534 - CLEUZA MAIDANA LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 15/6/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005300-27.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201014533 - MAYARA ANDRADE NASCIMENTO (MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora os valores relativos ao benefício de salário-maternidade no período de 120 (cento e vinte) dias desde a data do parto (28/01/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei, corrigida monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0001002-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201014568 - EVANIR BATISTA DE SOUZA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora foi intimada para regularizar seu CPF para fins de expedição de RPV porquanto houve divergência de nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal. Todavia, a parte autora quedou-se inerte sem se manifestar no feito.

Sendo assim, intime-se-a pessoalmente para impulsionar o feito nos termos do art. 267, inc. II e III e § 1º do CPC, e juntar a cópia do CPF devidamente regularizado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução sem julgamento de mérito.

0001208-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201014486 - MARCELO PONCIO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003898-13.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201014521 - MARIA ANA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada para promover a citação de litisconsórcio passivo necessário a parte autora requer a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que solicitou o desaquivamento do processo de pensão por morte interposto pela Sra. Marlene Ferreira Alves na cidade de Uberlândia-MG, onde constam os dados da litisconsorte.

Tendo em vista a justificativa da parte autora, suspendo o feito pelo prazo requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000910-14.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201014514 - GERALDO NUNES SIQUEIRA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518-

JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Rechaço a preliminar arguida pela autarquia, poisse cuida do exercício de direito de ação; aliás, proposta em 2009. Extinguir o feito, neste tempo, seria macular o acesso à jurisdição. Venham para sentença. Intimem-se.

0000794-76.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201014582 - NEUZA MARECO MENDES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concorda com os cálculos apresentados e requer a expedição de RPV com reserva de honorários no importe de 30%.

Quanto ao pedido de retenção, intime-se pessoalmente o constituinte da Doutra Advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Após, considerando que não houve concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança opostos face a decisão proferida em 03/05/2012, remetam-se os autos setor de execução para solicitação dos atrasados, conforme cálculos apresentados pelo INSS na petição anexada em 24/08/2010.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0001976-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201014569 - SANTA FRANCISCA DA CRUZ (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001994-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201014572 - NAIR MARIA EVANGELISTA ROSA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001974-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201014571 - WALDOMIRO MATTES (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000512-38.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201014437 - ARLINDO DÁVALO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor insurge-se contra a parte ré alegando o descumprimento da sentença quanto ao item (5) - apresentação de cálculos. No entanto, na petição anexada em 10.09.2010, o INSS juntou referida planilha. Portanto, não procede a alegação da parte autora.

Em que pese a discordância da parte autora, não houve objeção específica.

Considerando que o INSS já apresentou os cálculos; indefiro, portanto, o pedido da parte autora.

Ao Setor de Execução para apresentação dos respectivos requisitórios, conforme cálculo elaborado pelo INSS.

Intimem-se.

0010494-47.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201014478 - JOSE MILSON PEREIRA DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O v. Acórdão, proferido em 19/10/2010 (documento anexado em 28/10/2010), deu provimento ao recurso

interposto, reformou a sentença, para conceder o benefício assistencial ao deficiente a contar do requerimento administrativo 04/04/2000.

O Setor de Cálculos Judiciais do JEF, considerando as informações constantes dos autos e os termos do v. Acórdão proferido, procedeu aos cálculos dos atrasados, conforme informações anexadas em 01/04/2011. O INSS requer sejam os cálculos da contadoria judicial refeitos para não computar as parcelas referentes ao período em que a parte autora recebeu remunerações e seguro-desemprego.

DECIDO.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.**

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.
2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Desta forma, a remuneração percebida pela parte autora no período que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício, nem postergação de seus efeitos financeiros.

Diante do exposto, altero posicionamento anterior para alinhar-me à jurisprudência da TNU e indeferir o pedido do INSS para deduzir o período em que a parte autora recebeu remunerações pelo trabalho assalariado.

Ao Setor de Execução, para as medidas atinentes à solicitação dos atrasados.

Intimem-se.

0000408-80.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201014476 - ANA LUCIA BORGES DA SILVA (MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifesta discordância com os RPVs apresentados, tanto dos principais como também dos honorários. Sustenta, em síntese, que: a) basearam-se na planilha de cálculos que atualizada somente até dezembro/2007, quando ainda o salário mínimo era no valor de R\$ 380,00; b) não foram inclusos no montante devido e tampouco atualizados os meses posteriores a última atualização (dez/07) até a presente data. Requer a remessa dos autos a contadoria para inclusão no montante devido, os valores referentes a janeiro/08 até a presente data, bem como os abonos devidos, correção monetária e juros de todo o período, desde o pedido administrativo até a data a ser efetuado o pagamento, para então serem calculados os honorários devidos no valor equivalente a 10% do total do débito corrigido e atualizado.

Posteriormente, tornou aos autos informando que, em vista do pagamento administrativo do benefício, o valor a ser pago por RPV está correto, não havendo diferença a favor da autora. Contudo, requer seja somado o valor pago administrativamente com o valor a ser pago por RPV, para base de cálculo dos honorários de sucumbência. Decido.

Não assiste razão a parte atuora, uma vez que os valores devidos entre a data do julgamento e a efetiva implantação do benefício, constituem obrigação de fazer e são pagos mediante o denominado 'complemento positivo'.

No âmbito do procedimento do Juizado Especial Federal, as sentenças são executadas pelas parcelas vencidas até a sentença, por isso mesmo é obrigatória a liquidação desta ou a fixação dos parâmetros de cálculo. Os valores devidos após a sentença, decorrentes da implantação de benefício previdenciário ou da revisão daquele já existente, consistem em obrigação de fazer de caráter mandamental, independendo da execução por precatório ou da requisição de pequeno valor - que exigem, para expedição, o trânsito em julgado da sentença judicial.

Nesse mesmo sentido, de forma esclarecedora, é o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. COMPLEMENTO POSITIVO. PLANILHAS DE CÁLCULOS. VALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS POSTERIORES À SENTENÇA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.**

DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO MEDIANTE COMPLEMENTO POSITIVO. CARÁTER MANDAMENTAL DA DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Deve ser aplicada nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).
2. No caso das sentenças referentes a ações de concessão ou revisão a de benefício previdenciário em rigor o preceito condenatório abrange apenas as parcelas que tenham vencido até a data da prolação da sentença. Uma vez prolatada a sentença, as parcelas que se vencerem a partir de tal data não estão mais abrangidas pela condenação.
3. Há, a partir da data em que reconhecido o direito, um preceito mandamental, decorrente não mais de uma obrigação de dar propriamente dita, mas sim de uma obrigação de fazer, que está, todavia, com sua eficácia submetida a condição suspensiva, representada pela necessidade de trânsito em julgado.
4. Desta forma, ocorrendo o trânsito em julgado, de modo que a satisfeita a condição, a execução das parcelas posteriores à decisão concessiva não precisa seguir o rito da execução atinente às obrigações de dar, pois a obrigação é de fazer. Plenamente viável, destarte, a determinação para pagamento das parcelas posteriores à sentença mediante complemento positivo.
5. Entendimento afeiçoado à Súmula 111 do STJ e à adequada interpretação do § 3º do artigo 475 do CPC. TRF4; Processo AC 200272000091902, APELAÇÃO CIVEL; Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJ 18/02/2004; Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL; Data da Decisão: 10/02/2004; PUBLICADO NA RTRF Nº 52/2004/396

Veja-se, também, o Enunciado 72 do FONAJEF:

As parcelas vencidas após a data do cálculo judicial devem ser pagas administrativamente, por meio de complemento positivo.

Por conseguinte, não há honorários a serem pagos quanto aos valores pagos na esfera administrativa decorrentes do cumprimento da obrigação de fazer imposta nos autos.

Desta forma, indefiro o pedido para que seja somado o valor pago administrativamente com o valor a ser pago por RPV para base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Ao Setor de Execução para solicitação dos atrasados, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0001750-63.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201014482 - RAMÃO JACINTO OJEDA (MS011695 - JOAO RICARDO CITINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A sentença, proferida em 22/01/2007, julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a União no pagamento das diferenças de vencimentos pertinentes ao não repasse do percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E, nos termos da Resolução nº 242/2001, do CJF e Provimento nº 26, de 18-09-01 (Tabela Condenação em Geral e Desapropriações), e de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º, “F”, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180/2001), a contar da citação.

O v. Acórdão, proferido em 23/02/2011, negou provimento ao recurso da União, manteve a sentença, e condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

A parte autora apresenta impugnação aos cálculos realizados pela Seção de Cálculos Judiciais, sustentando que corresponde a apenas um mês de remuneração da parte autora. Requer o prosseguimento da execução na quantia de R\$ 32.700,00 e que a requerida integre na remuneração da parte autora o valor arbitrado a título de reajuste.

DEDIDO.

Não assiste razão a parte autora.

Quanto ao pedido para que o valor apurado passe a integrar a remuneração, restou expressamente consignado na sentença proferida nos autos que:

“Contudo, o direito ao reajuste fica limitado a 31 de dezembro de 2000, diante do disposto na Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000 (hoje MP nº 2.215-10, de 31-08-2001), que dispôs sobre a reestruturação da remuneração das Forças Armadas.

Desta forma, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos (art. 142, § 3º, VIII, c/c art. 37, XV, ambos da Constituição Federal), a partir da sua vigência, essa Medida Provisória estabeleceu novos parâmetros de remuneração que desvinculam o regime jurídico por ela criado com o anteriormente em vigor. Por outras palavras, inexistindo redução dos vencimentos, eventuais diferenças de reajuste foram absorvidas, não havendo incorporação de quaisquer parcelas a serem devidas após a reestruturação.”

(texto grifado propositadamente)

Por conseguinte, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, a parte autora não faz jus à incorporação de qualquer parcela devida após a reestruturação da remuneração das Forças Armadas pela Medida Provisória nº

2.131, de 28/12/2000 (hoje MP nº 2.215-10, de 31-08-2001).

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, verifica-se que estão em desacordo com a sentença e o acórdão, por não observar o limite temporal desse reajuste no advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000 e, por aplicar sobre a remuneração do autor o percentual cheio de 28,86%, sem o desconto dos 23,95% concedidos administrativamente aos militares que se encontravam na patente ocupada pelo autor à época da diferença. Diante do exposto, indefiro os pedidos da parte autora e determino o prosseguimento da execução nos valores apurados pelo Setor de Cálculos Judiciais.

Ao Setor de Execução para as medidas atinentes à solicitação dos atrasados, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004844-48.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201014479 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS006385 - RENATO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença, proferida em 02/03/2010, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a data de realização do exame pericial (17/07/2008). O v. Acórdão, proferido em 16/05/2011, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença como fora prolatada e, quanto aos descontos dos pagamentos efetuados, manifestou-se que os cálculos devem ser efetuados na fase de execução de sentença.

O INSS informa que a parte autora recebe remuneração desde outubro de 2009 e requer seja determinada a compensação do período que a parte autora recebeu remuneração, a fim de evitar o pagamento de benefício por incapacidade no citado período.

DECIDO.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.
2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Desta forma, a remuneração percebida pela parte autora no período que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício, nem postergação de seus efeitos financeiros.

Diante do exposto, altero posicionamento anterior para alinhar-me à jurisprudência da TNU e indeferir o pedido do INSS para deduzir o período em que a parte autora recebeu remunerações pelo trabalho assalariado.

Ao Setor de Execução, para as medidas atinentes à solicitação dos atrasados.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0005218-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6201014523 - RAUL CHIMENE NOGUEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão da ausência da parte autora à presente audiência, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001997-97.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001998-82.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CARVALHO ALMEIDA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001999-67.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/03/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002000-52.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VERGILIO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002001-37.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEIDA DA CRUZ GOMES  
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/04/2013 15:10 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002002-22.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE IZAIL SILVA RAMOS

ADVOGADO: MS007403-REGIVALDO SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002003-07.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KEILA CRISTALDO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2013 14:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002004-89.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMILTON LOPES

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002005-74.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA BELO DA SILVA

ADVOGADO: MS014653-ILDO MIOLA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002006-59.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEIR GONCALVES DA SILVA DE MENDONCA

ADVOGADO: MS014653-ILDO MIOLA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002007-44.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORMA CALIXTO PAZ

ADVOGADO: MS008264-EDGAR CALIXTO PAZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no dia 14/06/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001931-48.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO AUGUSTO ALMONACID CUADRO  
ADVOGADO: SP216458-ZULEICA DE ANGELI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001932-33.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA NETO  
ADVOGADO: SP181935-THAÍS GOMES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001933-18.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRTES MODICA DE AGUIAR ALVES  
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2012 13:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001934-03.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP177818-NEUZA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2012 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001935-85.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA APARECIDA ORTINHO SANTI  
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001936-70.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178663-VANESSA FERREIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001937-55.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANCY MENEZES MARTINS  
ADVOGADO: SP178663-VANESSA FERREIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001938-40.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001939-25.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO SOLETTI  
ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001940-10.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAVIA  
ADVOGADO: SP45351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001941-92.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS MARCOLINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139930-SUELI YOKO KUBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/07/2012 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001942-77.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA DAS GRAÇAS SILVA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/07/2012 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001943-62.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA AGUIAR DE MELO  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2012 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001944-47.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MURILO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP229104-LILIAN MUNIZ BAKHOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001945-32.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOLEDO DE OLIVEIRA MENESES  
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001946-17.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA JOANA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/07/2012 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN

CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001947-02.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001948-84.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001949-69.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVANDE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001950-54.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS MURINELLY  
ADVOGADO: SP031538-MARIA CRISTINA OLIVA COBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001951-39.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001952-24.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001953-09.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZACARIAS ARAUJO CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP133671-VANESSA COSTA CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001954-91.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALDO SANTANA SANTOS  
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001955-76.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO GONCALVES MARTINEZ  
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001956-61.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001957-46.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001958-31.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIDE BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/07/2012 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001959-16.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON INACIO  
ADVOGADO: SP120755-RENATA SALGADO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001960-98.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LEIDE DA PURIFICACAO DE JESUS  
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001961-83.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON INACIO  
ADVOGADO: SP120755-RENATA SALGADO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 31

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000676-24.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAN DA SILVA BORGES  
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000677-09.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELITA SOUZA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-91.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOTTSCHALK NOLASCO  
ADVOGADO: MS013817-PAULA ESCOBAR YANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000679-76.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YARA REGINA MACHADO BUENO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000680-61.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIELA BERGAMASCHI PEZERICO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-46.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEU GAUNA DE CAMPOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-31.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LADISLAU RODRIGUES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/09/2012 13:10 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

#### **PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

TERMO Nr: 6322000458/2012 SENTENÇA TIPO: C  
PROCESSO Nr: 0000387-22.2012.4.03.6322 AUTUADO EM 26/03/2012  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR (Segurado): GUIOMAR MICHELOTO BOLSONI  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 27/03/2012 17:09:14

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

DATA: 22/05/2012  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Araraquara, 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: DENISE APARECIDA AVELAR

PARTES PRESENTES:

Autor(a)/Representante ( )Sim (x)Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) ( )Sim (x) Não

Procurador(a)/Representante do INSS (x)Sim ( )Não

Pela MM. Juíza Federal, tendo em vista a ausência da parte autora e de seu advogado foi proferida a seguinte sentença:

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício previdenciário. Entretanto, devidamente intimados **não** compareceram a parte e seu advogado à audiência. **É o relatório. Decido.** A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à presente audiência nem justificou a sua ausência. A sua ausência injustificada caracteriza-se como desinteresse no prosseguimento da presente demanda e desistência tácita da presente ação. Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta. Ressalto, contudo, que a repositura da presente demanda está sujeita aos termos do parágrafo único do artigo 268 do CPC. **DIANTE DO EXPOSTO**, em face das razões expendidas, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º *in fine* da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54. Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUÍZA FEDERAL:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA  
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

**EXPEDIENTE 73/2012**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000976-14.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DA SILVA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 14:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/07/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/07/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000977-96.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA CRISTINA REDONDO DA SILVA

ADVOGADO: SP269261-RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000978-81.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA TELES DA SILVA

ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000979-66.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS QUILES BUENO

ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000980-51.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-36.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO DE BARROS LORENCO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000982-21.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICHARD GONCALVES BENEDICTO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000983-06.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO SIQUEIRA MOREIRA SALES  
ADVOGADO: SP228678-LOURDES CARVALHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000984-88.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FABIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228678-LOURDES CARVALHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000985-73.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA CLARETE INNOCENCIO DA COSTA ALVES  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000986-58.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000987-43.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAIDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000988-28.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO SILVA  
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000895-28.2012.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIA TELES POLICARPO  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 16:30:00

PROCESSO: 0002691-54.2012.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON LUIS DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003230-20.2012.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBLES  
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003234-57.2012.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CREPALDI  
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6323000041**

0000316-17.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000076 - DORVALINA CORIMBABA LIMA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos da decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas da nova perícia judicial, a ser realizada nos mesmos termos da perícia anteriormente designada, no dia 14/08/2012, às 18h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade, seguida de audiência de instrução, conciliação e julgamento, na mesma data, às 18h45min. Ficam cientes, ainda, de que foi nomeada como perita a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina.

0000204-48.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000075 - NILZA BONIFACIO DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos da decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas da nova perícia judicial, a ser realizada nos mesmos termos da perícia anteriormente designada, no dia 14/08/2012, às 17h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade, seguida de audiência de instrução, conciliação e julgamento, na mesma data, às 18h10min. Ficam cientes, ainda, de que foi nomeada como perita a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina.

0000256-44.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000074 - VALDEVINA DOS SANTOS NETO (PR057162 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000201-93.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323001351 - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
O INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, soluciono o feito com resolução de mérito e homologo, por sentença, o acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora, para tornar definitiva a implantação do benefício pensão por morte ao autor, com data de início - DIB em 11/07/2011 (DER), no valor mínimo legal (equivalente a um salário mínimo mensal) e Data de início do pagamento administrativo - DIP em 11/07/2011, nos termos constantes da proposta.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Certifique-se o trânsito em julgado, sendo desnecessário aguardar-se o decurso do prazo recursal, por se tratar de composição amigável homologada;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000217-47.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323001353 - CARMEN APARECIDA CAMARGO GASPERONI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

#### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente, insurgindo-se quanto ao pleito da autora. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

#### 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 56 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como vendedora ambulante, sendo que afirmou que não trabalha desde 2008. A pericianda refere tratamento psiquiátrico com consultas esporádicas devido à reação depressiva. Em janeiro de 2012 foi-lhe prescrito fluoxetina, bopopriona e alprazolam (anti-depressivos). Refere período de bem estar intercalados com períodos de desânimo, náuseas e humor depressivo. Ao exame apresentou-se cooperativa, orientada, com discurso coerente com o contexto e humor depressivo leve, sem outras alterações psiquiátricas. A autora passou por uma mastectomia radical com esvaziamento ganglionar com seqüela em membro superior esquerdo, mas isso não a impediu de exercer atividades laborativas por 2-3 anos após a cirurgia.

Em suma, a autora é portadora de Transtorno Depressivo Inespecificado (CID F32.9) - quesito 1, que se caracteriza por episódios depressivos (desânimo e somatizações gastro-intestinais) intercalados por períodos de bem-estar (quesito 2). O início da doença retroage há 2-3 anos aproximadamente (quesito 3), mas a doença não lhe gera incapacidade atual sob o aspecto psiquiátrico (quesito 4), sendo que a autora encontra-se em um bom tratamento de seu quadro psíquico (quesito 6), não havendo necessidade de ajuda de terceiros para atos independentes e cotidianos (quesito 7).

Em consulta ao sistema JEF noto que a autora propôs outra ação previdenciária anterior à presente perante o JEF-

Sorocaba, tendo lá sido examinada em perícia judicial que constatou, quanto às restrições decorrentes da seqüela em mastectomia, a existência de incapacidade laborativa com início fixado em 2004 (DII). EM audiência nesta ação a autora afirmou que seu quadro de saúde continua inalterado desde então, motivo, por que, não há falar-se em agravamento a possibilitar a exceção disciplinada no art. 59, parágrafo único da LBPS. Isso porque, em 2004, a autora não mantinha qualidade de segurada, pois, antes de 2004, seu último vínculo com a Previdência findou-se em janeiro/1992 - contribuição como individual, conforme se vê dos dados extraídos do seu CNIS. Só voltou a contribuir para o RGPS em agosto/2006, quando já estava incapaz e, portanto, não faz jus ao benefício previdenciário aqui reclamado, nos termos do art. 59, parágrafo único, primeira parte da LBPS.

Ademais, o médico perito que examinou a autora na presente data foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000346-52.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323001356 - MARCIA DE FATIMA CIPRIANO (SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente, insurgindo-se quanto ao pleito da autora. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença:

incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 52 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica, sendo que afirmou que não trabalha há aproximadamente 2,7 anos. Foi submetida à perícia judicial em ação anterior que tramitou perante o JEF-Avaré, quando foi diagnosticado transtorno depressivo grave que culminou com a procedência da ação concedendo-lhe auxílio-doença. O médico assistente indica como diagnóstico transtorno depressivo de leve a moderado e transtorno afetivo bipolar. Faz uso de anti-psicótico, estabilizador de humor e anti-epilético (também utilizado como estabilizador do humor). Refere isolamento social com agorafobia, dificuldade de concentração e irritabilidade, bem como flutuação do humor com predomínio para quadro depressivo e dificuldade de memória. Ao exame apresentou-se cooperativa, orientada, discurso condizente com o contexto, labilidade emocional evidenciando certa irritabilidade e humor depressivo leve.

A autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Inespecificado em processo de remissão (quesito 1 - CID F31.9), que lhe causa flutuação do humor com predomínio depressivo, irritabilidade e episódios de ansiedade com agorafobia (dificuldade de sair do ambiente do lar) - quesito 2. A DID pode ser fixada no início de 2010 (quesito 3), sendo que atualmente sua capacidade laborativa está preservada (quesito 4).

O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000233-98.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323001343 - OTAIR DAVID VIZOTTO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial - LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial do Juizado Especial Federal, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, intimando-se as partes. Na referida audiência, as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do(a) autor(a). As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença,

na mesma data.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### 2.1 Da incapacidade

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 20 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como empacotador num supermercado (por um mês). Compareceu à perícia acompanhado de sua mãe (e curadora). A doença do autor apareceu na fase escolar quando a mãe foi chamada devido à dificuldade de aprendizado e conduta agitada no ambiente escolar. Iniciou tratamento neuropsiquiátrico e psicológico, com episódios de agressividade, dificuldade de adequação às regras do convívio social e desatenção severa. Foi internado em hospital de saúde mental de Ourinhos de fev/2011 a março/2011 (documentado), inclusive com tentativa de suicídio (auto-mutilação, com cortes em várias partes do corpo). Faz tratamento ambulatorial psiquiátrico com uso de medicamentos próprios para controle dos sintomas psiquiátricos. No exame, apresentou-se cooperativo, orientado globalmente, com conduta imagura e discurso ingênuo.

O autor é portador de Transtorno Hiperativo da Conduta (CID F90.1) e Retardo Mental Leve (CID F70) - quesito 1. Isso lhe causa intolerância à frustração e dificuldade de aprendizado (quesito 2). A DID remonta à infância e a DII é concomitante com o início da doença (percebida na idade escolar (quesito 3). O autor é incapaz para o trabalho, total e definitivamente (quesitos 4 e 5). Não precisa de assistência para atividades básicas do cotidiano, contudo, para cuidar de seus bens não há capacidade (quesito 7).

### 2.2 Da miséria

Analisando detidamente o estudo social realizado por perita nomeada por este juízo, noto que o autor reside com sua mãe (que aufera renda mensal aproximada de R\$ 450,00 como faxineira) numa casa alugada (da extinta RFFSA) dotada de oito cômodos (como se fossem duas casas geminadas, já que são dois quartos, duas cozinhas, dois banheiros e duas salas), que se interligam internamente. A mãe ocupa a metade da casa e o filho a outra metade. A casa, embora bastante simples e guarneçada com poucos eletrodomésticos (aparentemente apenas uma televisão de 14", um aparelho de som, duas geladeiras e um fogão de seis bocas) e pouca mobília, não é de habitabilidade precária, estando em bom estado de organização e higiene, com espaço suficiente para uma vida digna.

Embora me sensibilize com a situação de dificuldades financeiras por que passa a família (que vive apenas da remuneração da mãe do autor de aproximadamente R\$ 450,00 que aufera como faxineira), o fato é que o benefício assistencial da LOAS destina-se àqueles que se encontram abaixo da linha da pobreza, sem perspectivas reais de levar uma vida digna, o que não me parece ser o caso do autor, embora se reconheça todas as dificuldades estampadas nas fotos que instruíram o laudo pericial.

A renda familiar, portanto, ultrapassa o mínimo previsto na Lei para que seja considerado o autor uma pessoa de vulnerabilidade social a merecer o amparo da Assistência Social com a percepção do benefício aqui reclamado, motivo que não permite o pronunciamento de um decreto favorável, como requerido nesta ação.

Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido,

um deles (miserabilidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, embora esteja o autor acometido de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais do médico e do assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.